



INSTITUTO
ÁGUA E TERRA



ROTEIRO DE ANÁLISE PERIMETRAL DE IMÓVEL RURAL DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA

Execução técnica:
IAT/Simepar – Sicar 2-PR

OUT/2024

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT**

José Luiz Scroccaro

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA – DILIO

José Volnei Bisognin

GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – GELI

Ivonete Coelho da Silva Chaves

DIVISÃO DE LICENCIAMENTO DE FAUNA E FLORA

José Wilson Carvalho

SETOR CAR

Ayrton Luiz Torricillas Machado

EQUIPE TÉCNICA

Claudia Sonda – Engenheira Florestal, Dr.

Camila Oliveira Batista – Engenheira Florestal

Raquel Mendes Rodrigues- Geógrafa

Reinaldo Kaminski - Advogado

Vinícius Zequini Ruy - Engenheiro Florestal

SIMEPAR

Paulo de Tarso de Lara Pires

Diretoria de Inovação

Flavio Andre Cecchini Deppe

EQUIPE TÉCNICA

Marco Aurélio Paula – Engenheiro Agrimensor, Esp

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA/PR

Nilton Bezerra Guedes

Superintendente Regional

EQUIPE TÉCNICA

Cleomar Mariani - Engenheiro Agrônomo, Msc.

Ronilson Marques Campos – Engenheiro Agrônomo, Me.

Edevar Perin – Engenheiro Agrônomo, Msc.



VERSÕES	
Responsável pelo documento: Instituto Água e Terra e Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná	
Versão do arquivo: 1.0	Data: 02/10/2024

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	IMÓVEIS RURAIS DE ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ 10	
3.	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NO SICAR	12
4.	ANÁLISE TÉCNICA NO AMBIENTE DO SICAR NACIONAL.....	14
4.1.	DOCUMENTOS ENVIADOS.....	15
4.2.	ANÁLISE DA FICHA DO IMÓVEL.....	16
4.2.1.	ABA DADOS DO IMÓVEL	17
4.3.	SOBREPOSIÇÃO DO IR	17
4.3.1.	SOBREPOSIÇÃO COM OUTROS IRS.....	17
4.3.1.1.	ABA ANÁLISE ENTRE ÀREA DECLARADA E A ÁREA VETORIZADA DO IMÓVEL ANALISADO 18	
4.3.1.2.	ABA ANÁLISE DE SOBREPOSIÇÕES COM OUTROS IMÓVEIS RURAIS	19
4.3.1.3.	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES	21
4.3.2.	SOBREPOSIÇÃO COM TERRAS INDÍGENAS.....	21
4.3.3.	SOBREPOSIÇÃO COM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	22
4.3.3.1	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL.....	23
4.3.4.	SOBREPOSIÇÃO COM ÁREAS EMBARGADAS	24
4.3.5.	SOBREPOSIÇÃO COM TERRITÓRIOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (PCT) 25	
4.4.	COBERTURA DO SOLO.....	26
4.4.1	ABA CLASSIFICAÇÃO DO TÉCNICO.....	28
4.4.2	ABA ANÁLISE DA COBERTURA DO SOLO EM REMANESCENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA VETORIZADA PELO CADASTRANTE.....	29
4.4.3	ABA ANÁLISE DA COBERTURA DA ÁREA CONSOLIDADA VETORIZADA PELO CADASTRANTE.....	35
4.4.4	ABA ANÁLISE DA ÁREA DE POUSSO VETORIZADA PELO CADASTRANTE	41
4.4.5	ABA ANÁLISE DA COBERTURA DA ÁREA ANTROPIZADA NÃO CONSOLIDADA (AA) VETORIZADA PELO CADASTRANTE.....	46
4.4.6	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES	50
4.4.7	ABA OBSERVAÇÃO	53
4.5.	SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.....	53
4.5.1	INFRAESTRUTURA E UTILIDADE PÚBLICA	55
4.5.1.1	ABA CLASSIFICAÇÃO DO TÉCNICO.....	55
4.5.1.2	ABA ANÁLISE DE INFRAESTRUTURA/UTILIDADE PÚBLICA.....	56
4.5.2	RESERVATÓRIO PARA ABASTECIMENTO OU GERAÇÃO DE ENERGIA.....	59
4.5.2.1	ABA CLASSIFICAÇÃO DO TÉCNICO.....	60
4.5.2.2	ABA RESERVATÓRIO PARA ABASTECIMENTO OU GERAÇÃO DE ENERGIA.....	60
4.5.2.3	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES	61
4.6.	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	62
4.6.1	APP HIDROGRAFIA	63
4.6.1.1	ABA ANÁLISE DE APP EM FUNÇÃO DE HIDROGRAFIA VETORIZADA PELO CADASTRANTE 67	
4.6.1.2	ABA ANÁLISE DE APP EM FUNÇÃO DE HIDROGRAFIA NÃO VETORIZADA PELO CADASTRANTE.....	69
4.6.1.3	ABA ANÁLISE DE COBERTURA DO SOLO NA APP EM FUNÇÃO DE HIDROGRAFIA VETORIZADA PELO CADASTRANTE.....	71
4.6.1.4	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES	73
4.6.1.5	ABA OBSERVAÇÃO	74
4.6.2	APP RELEVO	75
4.6.2.1	ABA ANÁLISE DE APP EM FUNÇÃO DE RELEVO VETORIZADA PELO CADASTRANTE	76
4.6.2.2	ABA ANÁLISE DE APP EM FUNÇÃO DE RELEVO NÃO VETORIZADO PELO CADASTRANTE 77	

4.6.2.3	ABA ANÁLISE DE COBERTURA DO SOLO NA APP EM FUNÇÃO DE RELEVO VETORIZADO PELO CADASTRANTE	79
4.6.2.4	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES	79
4.6.2.5	ABA OBSERVAÇÃO	80
4.6.3	USO RESTRITO.....	81
4.6.3.1	ABA ANÁLISE DA ÁREA DE USO RESTRITO VETORIZADA PELO CADASTRANTE.....	81
4.6.3.2	ABA ANÁLISE DA ÁREA DE USO RESTRITO NÃO VETORIZADA PELO CADASTRANTE.....	83
4.6.3.3	ABA ANÁLISE DE SOBREPOSIÇÃO DE USO RESTRITO COM APPS EM FUNÇÃO DA VETORIZAÇÃO DO CADASTRANTE.....	85
4.6.3.4	ABA ANÁLISE DE COBERTURA DO SOLO NA ÁREA DE USO RESTRITO EM FUNÇÃO DA VETORIZAÇÃO DO CADASTRANTE.....	85
4.6.3.5	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES	86
4.6.3.6	ABA OBSERVAÇÃO	87
4.6.4	OUTRAS APPS.....	88
4.6.4.1	ABA ANÁLISE DE APP VETORIZADA PELO CADASTRANTE	88
4.6.4.2	ABA ANÁLISE DE APP NÃO VETORIZADA PELO CADASTRANTE	89
4.6.4.3	ABA ANÁLISE DE COBERTURA DO SOLO NAS APP SEM FUNÇÃO DA VETORIZAÇÃO DO CADASTRANTE	89
4.6.4.4	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES	90
4.6.4.5	ABA OBSERVAÇÃO	91
4.7.	RESERVA LEGAL.....	92
4.7.1	PARÂMETROS QUE O TÉCNICO DEVERÁ OBSERVAR PARA TODOS OS IRARA.....	93
4.7.2	PARÂMETROS QUE O TÉCNICO DEVERÁ OBSERVAR NOS IMÓVEIS QUE POSSUEM PLANO DE MANEJO FLORESTAL.....	95
4.7.3	PARÂMETROS QUE O TÉCNICO DEVERÁ OBSERVAR NOS IMÓVEIS QUE POSSUEM AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL.....	96
4.7.4	PARÂMETROS QUE O TÉCNICO DEVERÁ OBSERVAR REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL	98
4.7.5	RESERVA LEGAL AVERBADA (RLA), RESERVA LEGAL APROVADA E NÃO AVERBADA (RLANA) 101	
4.7.6	ÁREA DE RL EXIGIDA POR LEI.....	101
4.7.6.1	ABA ANÁLISE DO CÔMPUTO DA APP NO PERCENTUAL DE RL	101
4.7.6.2	ABA BALANÇO DO PASSIVO OU EXCEDENTE DE RESERVA LEGAL DENTRO DO IR	102
4.7.6.3	APLICAÇÃO DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 12.651/2012.....	103
4.7.6.4	ABA ANÁLISE DE DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL	105
4.7.6.4.1	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SERVIDÃO AMBIENTAL:	106
4.7.6.4.2	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES ...	110
4.7.6.5	REMANESCENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA NÃO DECLARADO COMO RESERVA LEGAL .	111
4.7.6.6	RESERVA LEGAL NÃO VETORIZADA	111
4.7.6.7	LOCALIZAÇÃO E COBERTURA DO SOLO	112
4.7.6.8	ABA ANÁLISE DA LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL	112
4.7.6.9	ABA ANÁLISE DO USO E COBERTURA DO SOLO NA RL.....	113
4.7.6.10	ABA APROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL	115
4.7.6.11	ABA ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS ADICIONAIS E/OU TEMAS COMPLEMENTARES ...	116
4.7.6.12	ABA OBSERVAÇÃO	117
4.8.	REGULARIDADE IR.....	118
4.8.1	ABA ÁREAS FORA DA APP, RL E USO RESTRITO.....	118
4.8.2	ABA ÁREAS DE USO RESTRITO	119
4.8.3	ABA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	119
4.8.4	ABA ÁREAS EM RESERVA LEGAL.....	120
4.8.5	ABA BALANÇO DO PASSIVO OU EXCEDENTE DE RESERVA LEGAL	120
4.8.6	ABA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CADASTRO.....	120
	ANEXO I – BRACATINGAL (MIMOSASCABRELLA)	122



ANEXO II – PISCICULTURA.....	124
ANEXO III – MUNICÍPIO DE ABRANGÊNCIA DOS VINTE E UM REGIONAIS DO IAT.....	126
ANEXO IV – PORTARIA Nº15/2021.....	130
ANEXO V – RESOLUÇÃO SEDEST Nº 18/2020.....	132
ANEXO VI – RESOLUÇÃO SEDEST Nº 33/2020.....	135

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Aba Documentos Enviados.....	16
Figura 2. Divergência entre área declarada e área vetorizada.	18
Figura 3. Aba Análise de sobreposições com outros imóveis rurais	20
Figura 4. Exemplo de sobreposição com outros IRs	20
Figura 5. Sobreposição do imóvel com terras indígenas	22
Figura 6. Sobreposição com UC de Uso Sustentável.....	23
Figura 7. Área embargada identificada pelo GeoSicar	24
Figura 8. Aba Análise de sobreposições com áreas embargadas.....	25
Figura 9. Classificação do técnico.....	29
Figura 10. GeoSICAR.....	30
Figura 12. Desconsiderando a inconsistência	31
Figura 11. À esquerda, declaração do proprietário no SICAR; à direita, verificação no GoogleEarth	30
Figura 13. Retirar marcações dos polígonos das classes desejadas para desconsiderar as inconsistências.	31
Figura 14. Exemplo da análise de AC declarada como RVN	32
Figura 15. Exemplo de análise de AA classificada como RVN	33
Figura 16. GeoSICAR.....	36
Figura 17. Desconsiderar a inconsistência inserida automaticamente pelo sistema	36
Figura 18. Exemplo de análise de RVN em AC	37
Figura 19. Área Antropizada Não Consolidada declarada como Área Consolidada.....	38
Figura 20. RVN declarada como Área de Pousio	43
Figura 21. Área Antropizada Não Consolidada declarada como Área de Pousio	44
Figura 22. Ausência de vetorização da classe de Remanescente de Vegetação Nativa.	47
Figura 23. Formatação da inconsistência a ser enviada para o proprietário para os casos da Situação 01.	48
Figura 24. Documentos necessários para regularização de Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA) declaradas no imóvel.....	48
Figura 25. Edição da justificativa de desconsideração da inconsistência	49
Figura 26. Espaços entre as classes de cobertura do solo	49
Figura 27. Edição da inconsistência de retificação dos espaços vazios classificados erroneamente como AA na etapa de uso e cobertura do solo	50
Figura 28. Edição da inconsistência adicional de sugestão do técnico para áreas de RVN	51
Figura 29. Edição da inconsistência adicional de Sugestão do técnico para área Consolidada.....	52
Figura 30. Deslocamento de Geometria. O erro ocorre tanto na imagem Rapidye (dentro do sistema) quanto no Google Earth (análise externa).	53
Figura 31. Detalhes do Imóvel abaGeo	55
Figura 32. Classificação do técnico.....	56
Figura 33. Declaração inconsistente com a realidade do imóvel.....	57
Figura 34. Solicitação da documentação comprobatória de área de Servidão Administrativa.....	58
Figura 35. Vetorização inconsistente com a realidade do imóvel	59
Figura 36. APP no entorno de reservatório artificial decorrente de barramento	60
Figura 37. Aba de análise do Reservatório para abastecimento ou geração de energia no CAR	60
Figura 38. APP Hidrografia conforme Lei nº 12.651/2012.....	67
Figura 39. Aba Análise da APP em função da hidrografia vetorizada pelo cadastrante	68
Figura 40. Classe de APP hidrografia inadequada. Nesse caso, o proprietário/possuidor declarou um curso d'água de até 10 metros, sendo que o correto seria a classe de 10 a 50 metros.....	68
Figura 41. Curso d'água deslocada em relação à realidade do imóvel.....	68
Figura 42. Tanques/viveiros não declarados no CAR	69
Figura 43. Adicionar Inconsistencia.....	69
Figura 44. Hidrografia não vetorizada pelo cadastrante.....	70
Figura 45. À esquerda, curso d'água constante na base cartográfica de hidrografia do Estado do Paraná. À direita, verificação da inexistência do curso d'água no Google Earth	71
Figura 46. Ficha do imóvel quanto a adesão ao Programa de Regularização Ambiental	71
Figura 47. Quadro Resumo da APP Hidrografia quanto a adesão ao PRA e áreas a recompor	72
Figura 48. Cobertura do Solo na APP	72



Figura 49. APP Relevo conforme a Lei nº 12.651/2012	75
Figura 50. APP Borda de Chapada conforme a Lei nº 12.651/2012.....	76
Figura 51. Base de dados de APP Relevo-GEOSICAR.....	77
Figura 52. Aba Análise da APP em função de relevo não vetorizado pelo cadastrante	77
Figura 53. Adição da inconsistência de área de APP Relevo não vetorizada pelo cadastrante	78
Figura 54. Uso Restrito em conformidade com a Lei nº 12.651/2012.....	81
Figura 55. Mapa de Uso Restrito do GEOSICAR	82
Figura 56. Inserção de inconsistência na plataforma SICAR	82
Figura 57. UR inexistente	83
Figura 58. Adicionar inconsistencia.....	83
Figura 59. APP Uso Restrito não vetorizado pelo cadastrante	84
Figura 60. SituaçãodaRLparaimóveisaté 04MF	94
Figura 61. Exemplo de Reserva Legal Averbada em Matrícula	98
Figura 62. APP computada como RL	102
Figura 63. Informações da aba "Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR" ...	103
Figura 64. Aplicação do art. 67, da Lei nº 12.651/2012	104
Figura 65. Aba Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR.....	110
Figura 66. Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares.....	110
Figura 67. Vetorização de RVN não declarado como RL	111
Figura 68. Aba Análise do uso e cobertura do solo na RL	114
Figura 69. AbaAprovaçãodalocalizaçãodaReservaLegal	115
Figura 70. Não aprovação da localização da Reserva Legal	116
Figura 71. Informações declaradas pelo proprietário.....	117
Figura 72. Aba Observação.....	118
Figura 73. Memória de cálculo para áreas de uso restrito	119
Figura 74. Memória de cálculo para áreas de preservação permanente	120
Figura 75. Memória de cálculo para áreas de reserva legal	120
Figura 76. Memória de cálculo referente ao passivo/excedente de reserva legal.....	120
Figura 77. Análise das informações prestadas no cadastro	121
Figura 78. Municípios com Bracatinga no Estado do Paraná.....	122



LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Quantitativo de imóveis rurais de reforma agrária (Fonte:INCRA 10/11/2023).	11
Quadro 2. Limites de tolerância com UCs.....	22
Quadro 3. Limites de tolerância previstos para a servidão administrativa	54
Quadro 4. Áreas de Preservação Permanente (APP) e necessidades de recuperação em áreas rurais de uso consolidado em APP, conforme a Lei nº 12.651/2012	66
Quadro 5. Fonte: Sttenbock et al. (2011). Diferenças estruturais de Bracatingais e Vegetação Secundária	122



1. INTRODUÇÃO

O presente documento foi elaborado pelo Instituto Água e Terra (IAT) e Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR) com o objetivo de estabelecer um roteiro de análise específico para Imóvel Rural de Assentamento de Reforma Agrária (IRARA).

O objetivo principal é orientar os analistas e os gerentes operacionais na padronização de ações quanto à análise do CAR para os imóveis rurais de assentamentos de reforma agrária que são considerados como IR de até 04MF, de acordo com artigo 2º da IN02 MMA/2014.

Este documento reúne uma série de procedimentos e ações que foram aperfeiçoados visando definir um padrão de análise eficiente que será adotado pelas equipes de análise. Além disso, apresentou-se a base legal para cada etapa da análise dos imóveis até 04 MF, que são considerados os imóveis rurais de assentamentos de reforma agrária.

2. IMÓVEIS RURAIS DE ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ

O conceito de imóvel rural para fins do CAR é definido pela IN 02 MMA/2014 que diz o seguinte:

“Art.2o Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

l) imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4o da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser caracterizado como:

- a) pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso V1 do art. 3o da Lei no 12.651, de 2012 (nesse art. foi definido que os assentamentos rurais são considerados como imóveis rurais até quatro módulos fiscais (grifo nosso)

Conforme dados do SICAR Nacional, o Estado do Paraná possui 327 imóveis rurais de reforma agrária com inscrição no CAR. até outubro de 2023. A tabela 02 demonstra o quantitativo de imóveis rurais de reforma agrária distribuídos entre 20 (vinte) regionais do IAT.

1Lei 12.651/12 Art. 3.V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e em- preendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3o da Lei no 11 . 3 2 6 , de 24 de julho de 2006;



Quadro 1. Quantitativo de imóveis rurais de reforma agrária (Fonte:INCRA 10/11/2023).

Regional	Total
Litoral	4
Ponta Grossa	34
União da Vitória	8
Toledo	3
Pitanga	15
Irati	13
Cascavel	12
Curitiba	1
Pato Branco	37
Guarapuava	60
Cornélio Procópio	17
Foz do Iguaçu	5
Ivaiporã	10
Campo Mourão	17
Jacarezinho	12
Londrina	18
Umuarama	4
Francisco Beltrão	18
Paranavaí	32
Maringá	7
Total	327

Os imóveis rurais de assentamentos de reforma agrária são classificados conforme as seguintes categorias:

- Assentamentos rurais criados **até** 22 de julho de 2008, COM PERÍMETRO CERTIFICADO
- Assentamentos rurais criados **após** 22 de julho de 2008, com PERÍMETRO CERTIFICADO
- Assentamentos rurais criados **até** 22 de julho de 2008 , sem PERÍMETRO CERTIFICADO
- Assentamentos rurais criados **após** 22 de julho de 2008, sem PERÍMETRO CERTIFICADO

A análise de imóvel rural de assentamento de reforma agrária ocorrerá em duas etapas:

- Análise Perimetral, que consiste na análise total da gleba onde o assentamento está instalado;
- Análise dos lotes individuais de cada assentamento.

A análise perimetral seguirá o previsto no Capítulo IV, Seção I, artigos 52 a 57 da IN 02 MMA/2014. A análise dos lotes individuais poderá ocorrer simultaneamente com a análise perimetral na medida em que o INCRA faça a individualização dos lotes dentro de um IRARA. A individualização dos lotes é realizada por meio de um módulo específico, desenvolvido pelo INCRA, denominado Módulo LOTE CAR.



Esse roteiro define os procedimentos para as análises perimetrais, de cada assentamento rural. Na medida que o INCRA individualize os lotes, será realizada a análise individual com base na Instrução Normativa 05/20232.

3. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NO SICAR

A inscrição no CAR faz parte do primeiro passo no processo de regularização ambiental de um imóvel rural. Posteriormente, os dados declarados são analisados para que a veracidade possa ser comprovada quanto aos dados dos proprietários ou possuidor rural, aos documentos de comprovação de propriedade ou posse, às informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, ao uso e cobertura do solo, às áreas de preservação permanente, uso restrito e reserva legal.

Após a inscrição no SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural), é facultado ao gerente operacional (GO) ou ao assistente administrativo a vinculação a um dos analistas técnicos.

A partir daí, inicia-se o processo de análise. O técnico realiza, então, uma verificação preliminar solicitando ao INCRA os documentos que comprovem a veracidade das informações declaradas. Contudo, antes de seguir para o INCRA, o processo passa pela validação da análise pelo GO, que deverá notificar o INCRA. Este, ao ser notificado, deverá anexar os documentos, realizar as retificações indicadas no parecer técnico ou justificar a não entrega do documento/retificações solicitadas na primeira análise. Após o processo de retificação e o seu encaminhamento juntamente com a documentação pela Central do Proprietário/Possuidor, o processo retorna automaticamente para o técnico que verificará se as informações declaradas coincidem com as informações da documentação enviada.

Os seguintes documentos podem ser solicitados:

- a) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: Expedido pela Receita Federal e que tem por objetivo comprovar a existência, finalidade e regularidade de uma Sociedade ou Empresa no território nacional;
- b) Certidão de Registro: Expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca em que o imóvel está localizado. Objetiva ser um documento que demonstra a origem do bem, suas características, localização, proprietários e as operações realizadas (compra, venda, alienações fiduciárias) ao longo do tempo;

2A IN 05 IAT/2023 dispõe sobre os critérios e procedimentos administrativos para a análise individualizada e validação dos cadastros inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural-SICAR. É parte integrante dessa IN a Orientação Técnica N° 03, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023 que dispõe sobre os roteiros de análise dos Cadastros Ambientais Rurais-CAR inscritos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR



- c) **Imissão de Posse:** É um título de domínio de um bem que pode ser feito antes da etapa de Registro de Imóveis por particulares de forma extrajudicial ou mediante ato judicial em que o proprietário não detém a posse do bem;
- d) **Termo de Compromisso de Reserva Legal:** É um acordo firmado entre o poder público e o proprietário do IR para sacramentar as exigências legais da época em que o acordo foi firmado relativas à preservação e recuperação da Reserva Legal. Em alguns casos, ocorreu a averbação no Registro de Imóveis, em outros somente foram documentados no órgão ambiental competente.
- e) **CCIR/SNCR:** Os imóveis Rurais, em conformidade documental, possuem um cadastro vinculado ao INCRA denominado Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, que é gerido pela autarquia fundiária (INCRA) em parceria com o SERPRO, e serve como apoio à validação das informações do IR em análise;
- f) **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART:** Comprovação de que o proprietário contratou um profissional técnico especializado para a execução dos levantamentos em campo e produção das peças técnicas necessárias para a regularização e conformidade fundiária e ambiental do imóvel. Esse profissional é corresponsável pelas informações prestadas;
- g) **Laudo Técnico:** para o SICAR, é um documento técnico elaborado por profissional devidamente habilitado para dirimir quaisquer dúvidas de interpretação dos dados declarados ou contestados pelo declarante durante o processo de análise;
- h) **Auto de Infração Ambiental:** O técnico deverá solicitar esse documento quando observar que o IRARA em análise possui indícios de Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA).
- i) **Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS):** É o documento que autoriza a execução de corte, supressão ou aproveitamento de material lenhoso de vegetação nativa expedido pelo IAT através do SINAFLO. O técnico deverá solicitar esse documento quando observar que o imóvel em análise possui indícios de Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA).
- j) **Boletim de Ocorrência Policial registrado:** documento denunciando ao ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não.



- k) Termo de anuência do INCRA: Documento em que consta a faixa de servidão administrativa firmada entre empreendedor e o INCRA do imóvel.
- l) Licenciamento ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo beneficiário/INCRA, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- m) Projeto técnico de pousio: Documento que comprova a prática de interrupção temporária das atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.
- n) Projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD): Instrumento de planejamento das ações necessárias visando à recuperação da vegetação nativa, o qual deve apresentar o diagnóstico ambiental da área degradada ou alterada, os métodos e técnicas a serem utilizados e prever cronograma de implantação e monitoramento das ações.
- o) Termo de Compromisso (TC): Instrumento pelo qual são estabelecidas as obrigações a serem cumpridas pelo infrator, visando o ajuste de sua conduta legal quando a reparação dos danos decorrentes da infração for obrigatória.
- p) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): Instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

4. ANÁLISE TÉCNICA NO AMBIENTE DO SICAR NACIONAL

Neste tópico serão abordados os direcionamentos para a análise realizada pela equipe técnica, conforme as etapas de análise e abas disponibilizadas pelo sistema do SICAR Nacional.

A análise no ambiente SICAR Nacional consiste na análise da ficha do imóvel e análise Geo.

Para imóveis de assentamentos da reforma agrária – IRARAs - a análise da ficha do imóvel será realizada com objetivo de identificar e informar ao INCRA as inconsistências identificadas. A análise completa da ficha do imóvel somente ocorrerá após as individualizações

dos lotes por meio do LOTE CAR.

A análise da etapa *GEO* é subdividida em: sobreposição do IR, cobertura do solo, servidão administrativa, área de preservação permanente, reserva legal e regularidade do imóvel.

Para efeitos de IRARA, os imóveis onde forem identificados embargos, serão remetidos ao INCRA, para que durante a análise do Lote CAR os passivos sejam apurados individualmente junto ao ocupante. Até que o Lote CAR seja efetivado, as coordenadas da infração serão remetidas ao INCRA para identificação do ocupante.

O técnico deverá considerar algumas situações:

- Caso a aba de sobreposição do IRARA não tenha inconsistências, o técnico poderá prosseguir com a análise;
- Caso a aba de sobreposição do IRARA tenha inconsistências com outros imóveis rurais, o técnico deverá manter/adicionar as inconsistências pertinentes e finalizar a análise, encaminhando-a ao Gerente Operacional;
- Nos cadastros que contenham sobreposições com Terras Indígenas e territórios quilombolas titulados não há tolerância de sobreposição e o técnico deverá solicitar a retificação do cadastro para eliminar a sobreposição
- Os processos que não contenham inconsistências na aba de Cobertura do Solo poderão prosseguir com a análise para as demais etapas;
- Os processos que contenham inconsistências na aba de Cobertura do Solo deverão ter a análise finalizada nessa etapa.

4.1. Documentos Enviados

Na aba Documentos Enviados, o técnico poderá verificar se o cadastro retornou da retificação (ou seja, o imóvel já foi analisado pelo menos uma vez por análise de equipe ou expedita). Além disso, deverá consultar todos os documentos encaminhados pelo proprietário/possuidor. Estes documentos devem comprovar a veracidade das informações declaradas no CAR. Assim, o técnico deverá realizar o download de toda a documentação submetida pelo cadastrante e verificar se elas correspondem àquelas solicitadas na análise anterior, se estão legíveis ou corrompidas. Caso se verifique qualquer uma dessas situações, o técnico deverá adicionar uma inconsistência. Do contrário, poderá prosseguir para a aba da Análise da Ficha do Imóvel.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá selecionar o tipo de inconsistência. Em seguida, clicar em adicionar e concluir a análise.

Adicionar inconsistência ✕

Tipo de Inconsistência*:

Pendência / Inconsistência*:

Recomendação*:

[Adicionar observação](#)

Figura 1. Aba Documentos Enviados

4.2. Análise da Ficha do Imóvel

A análise documental tem por objetivo verificar a veracidade das informações declaradas no CAR. A análise da ficha do imóvel consiste na validação das informações referentes aos proprietários/possuidores e ao regime da propriedade.

Conforme os arts. 13 e 14 da Instrução Normativa nº02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, o CAR deverá conter as seguintes informações:

“Art. 13. A inscrição e o registro do imóvel rural no CAR é gratuita e deverá conter, conforme disposto no art. 5o do Decreto no 7.830, de 2012, as seguintes informações:

I-II- Comprovação da propriedade ou posse rural; e

III-planta georreferenciada da área do imóvel, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel e o perímetro das áreas de servidão administrativa, e a informação da localização das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, a localização da Reserva Legal.

Art. 14. A inscrição no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar, que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, que façam uso coletivo do seu território, conforme previsão do § 3o do art. 8º do Decreto no 7.830, de 2012, deverão conter as seguintes informações simplificadas:

I - II- comprovação da propriedade ou posse rural; e

A análise documental referente aos beneficiários/ocupantes do IRARA será realizada somente por meio do módulo LOTE CAR que se destina à análise dos lotes individuais de cada assentamento rural.

O documento para comprova o domínio de IRARA é a imissão na posse pelo INCRA, que consta na matrícula do IRARA.

- Certidão de registro ou matrícula – Documento lavrado em Cartório de Registro de imóveis, contendo a origem do imóvel, descrição, proprietários e atos diversos

ligados, através de averbações.

- Imissão de Posse: É um título de posse de um bem imóvel, emitido pelo Poder Judiciário, que é realizado antes da etapa de Registro de Imóveis, para fins de início das ações de reforma agrária no local

A análise da documentação do imóvel consiste em verificar as seguintes situações:

- a) Área declarada, denominação, número do documento, código SNCR, NIRF, data do documento, e se o município condiz com a documentação comprobatória;

4.2.1. Aba Dados do Imóvel

Para o INCRA será analisado os dados gerais do assentamento, que constam na documentação apresentada

4.3. Sobreposição do IR

Nesta etapa, o técnico deverá verificar se há imóveis limítrofes pertencentes ao mesmo CPF/CNPJ, assim como identificar se há sobreposições do imóvel rural de assentamento de reforma agrária analisado com outros imóveis rurais já declarados no CAR; terras indígenas homologadas e inseridas na base de dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); unidades de conservação constantes na base de dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação/Ministério do Meio Ambiente (CNUC/MMA); áreas embargadas por órgãos de fiscalização ambiental; territórios tradicionais de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outras sobreposições.

Os limites de tolerância adotados para análise da sobreposição do imóvel em análise com outros imóveis rurais, terras indígenas, unidades de conservação e áreas embargadas foram estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, através do Serviço Florestal Brasileiro, conforme Comunicado SICAR Nº 08/2017 – DFI/SFB.

4.3.1. Sobreposição com Outros IRs

Nesta etapa é verificada a sobreposição do imóvel rural em análise com os demais imóveis rurais cadastrados no sistema. Os seguintes ícones auxiliam na análise técnica:



- Indicativo de que o item em análise ultrapassa o limite de tolerância definido para aquele item;



- Indicativo de que o item em análise possui sobreposições, mas que está dentro do limite de tolerância;



- Indicativo de que o sistema não encontrou divergências no item analisado.

4.3.1.1. Aba Análise entre área declarada e a área vetorizada do imóvel analisado

O técnico deverá verificar se há divergências entre as áreas declaradas e vetorizadas, pois podem ocorrer inconsistências entre o tamanho declarado na aba da ficha do imóvel e as informações georreferenciadas, com aumento ou diminuição da área. O sistema considera como limite de tolerância uma divergência de até 5%, independentemente do tamanho do imóvel rural analisado e do número de módulos fiscais.

Procedimento: Caso a divergência entre a área declarada e área vetorizada excedam o limite de tolerância de 5%, o técnico deverá manter a inconsistência automática adicionada pelo sistema. Para situações que não excedam o limite de tolerância, nenhuma inconsistência deverá ser adicionada.

Análise entre área declarada e a área vetorizada do imóvel analisado						Analisar
Imóvel Rural	MF	Área declarada (ha)	Área vetorizada (ha)	Área de conflito (ha)	Percentual de conflito	
PR-410 ... D66E	16,82	344,0866	302,7178	41,3688	12.02 %	Fórum Inconsistência

Figura 2. Divergência entre área declarada e área vetorizada.

Para os IRARAS que possuam a certificação de Imóveis Rurais do INCRA e os perímetros entre este e o CAR não forem exatamente coincidentes, além de terem a sua comprovação realizada pelo registro de imóveis, solicitar a alteração dos dados cadastrais do SICAR para que os limites declarados sejam coincidentes nas duas plataformas.

Para adicionar/remover inconsistências, o técnico deverá considerar as seguintes situações

- Quando o IRARA em análise possuir o número de certificação fundiária declarada pelo INCRA, o técnico deverá consultar esse código no site certificacao.incra.gov.br/, a fim de verificar se as informações são correspondentes. Após a consulta e identificadas inconsistências relacionadas ao código de certificação fundiária declarada no sistema, o técnico deverá adicionar uma inconsistência solicitando que o proprietário retifique seu cadastro e/ou apresente esclarecimentos das informações declaradas.
- Quando o técnico observar que o IRARA em análise possui o número de

certificação fundiária, mas que não foi declarado na etapa “Documentação” do Módulo de Cadastro, não será necessário solicitar a retificação do cadastro para incluir este código, desde que as informações declaradas estejam em conformidade com a certificação do INCRA (vetorização conforme a certificação).

- C. Elaborar instrução para solicitar vinculação ao GO para análise da propriedade sobreposta.

4.3.1.2. Aba Análise de sobreposições com outros imóveis rurais

O limite de tolerância de sobreposição de IR com IRARA declarados no CAR é de no máximo 3% da área total, independente do tamanho do IR sobreposto. O técnico deverá considerar as seguintes situações:

Situação 01: O técnico deverá verificar se o somatório de sobreposição em relação ao IRARA em análise excedeu o limite de tolerância estabelecido pelo sistema. Além disso, deverá atentar para a adição/remoção de inconsistências nessa aba, visto que esta ação só tem efeito sobre o Parecer Técnico do imóvel rural que está em análise. A adição/remoção da inconsistência dos imóveis sobrepostos depende da análise desses cadastros.

Procedimento: Na etapa “Análise do somatório de sobreposição do imóvel analisado”, caso a sobreposição exceda o limite de tolerância, o técnico deverá manter a inconsistência automática adicionada pelo sistema. Além disso, em “Análise dos imóveis rurais sobrepostos”, o técnico deverá verificar, para cada imóvel da lista, se a área de conflito está em conformidade com os limites de tolerância estabelecidos (relação entre a área de conflito x módulo fiscal). Caso não se enquadre nos parâmetros estabelecidos, o técnico deverá adicionar uma inconsistência.

Análise de sobreposições com outros imóveis rurais						
Análise do somatório de sobreposição do imóvel analisado:						
Imóvel Rural	MF	Área Total (ha)	Área de conflito (ha)	Percentual de Sobreposição	Ações	
PR-411 ... 1AC8	4,22	75,8414	8,8296	11,64 %		
Análise dos imóveis rurais sobrepostos:						
Imóvel Rural Sobreposto	MF	Área Total (ha)	Área de conflito (ha)	Percentual de Sobreposição	Condição	Ações
PR-411 ... 4813	0,14	2,4201	0,2697	0,36 %	Aguardando vinculação	
PR-411 ... EA60	0,21	3,6300	0,0103	0,01 %	Aguardando vinculação	
PR-411 ... C941	0,71	12,6577	0,0371	0,05 %	Aguardando vinculação	
PR-411 ... EB8C	0,96	17,2045	0,0129	0,02 %	Aguardando vinculação	
PR-411 ... 3B2A	0,77	13,8097	0,0123	0,02 %	Aguardando vinculação	
PR-411 ... B746	2,78	49,8701	0,5285	0,70 %	Aguardando vinculação	
PR-411 ... D2E4	0,43	7,6669	7,3827	9,73 %	Aguardando vinculação	

Figura 3. Aba Análise de sobreposições com outros imóveis rurais

Adicionar observação: “Detectou-se sobreposição com outro(s) IR(s). Para que seja dada continuidade à análise, é imperativo solucionar essa questão entre o(s) imóvel(is) sobrepostos.



Figura 4. Exemplo de sobreposição com outros IRs

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Planta Georreferenciada, Nº de Certificação do Incra, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O técnico deverá verificar os imóveis que estão sobrepostos acima do limite de tolerância com o imóvel em análise e informar ao GO que deverá verificar a possibilidade e pertinência de vinculá-los para que sejam analisados sem conjunto ou de proceder a desvinculação do CAR em análise.

Situação 02: O técnico deverá ficar atento aos processos que retornam da retificação e apresentam a documentação comprobatória do INCRA. Caso ocorra a sobreposição do IRARA

com outros imóveis rurais e a documentação comprobatória (CCIR do INCRA, o qual está vinculado ao mapa georreferenciado) condiz com a declaração realizada no CAR, o técnico deverá parar a análise e informar a situação ao GO, visto que será necessário checar a situação dos imóveis vizinhos e, portanto, o GO deverá verificar a possibilidade de vinculá-los para a análise em conjunto. Neste caso, devem ser notificados tanto o proprietário quanto o incra sobre se os dados cadastrados dos perímetros são certificados.

4.3.1.3. Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Ao avaliar os imóveis rurais certificados pelo INCRA, o técnico deverá verificar se o perímetro do imóvel rural vetorizado pelo cadastrante corresponde ao mesmo arquivo vetorial da base de dados do SIGEF/INCRA. Este erro é bastante comum e, caso existam divergências, deverá ser adicionada uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Em consulta à documentação dos imóveis rurais na base de dados do SIGEF/INCRA, há indícios de que não foi utilizado o arquivo vetorial georreferenciado para delimitação do imóvel rural no Módulo de Cadastro do CAR. Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas e/ou retifique seu cadastro conforme as informações do art.13 da Instrução Normativa nº02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.”

4.3.2. Sobreposição com Terras Indígenas

Conforme o art.59 da INMMAnº02/2014, “consideram-secomoinscritas no CAR as terras indígenas que compõem a base de dados do SICAR indicadas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI” (TI).

Em relação à análise das informações declaradas no CAR, o art. 43 menciona que a seguinte avaliação deve ser feita pelo órgão ambiental competente:

IX - Sobreposição parcial ou total de área do imóvel rural com Terras Indígenas.

A sobreposição do imóvel rural em análise com terras indígenas é fator impeditivo para a continuidade da análise, visto que o limite de tolerância de sobreposição corresponde a 0%.

Portanto, caso o técnico verifique que o sistema identificou a sobreposição do IRARA com TI, deverá inserir/manter a inconsistência, para que o gerente operacional notifique o INCRA para regularizar a situação em um prazo de 90 dias, sendo que, findo o prazo, estará sujeito ao cancelamento do CAR.

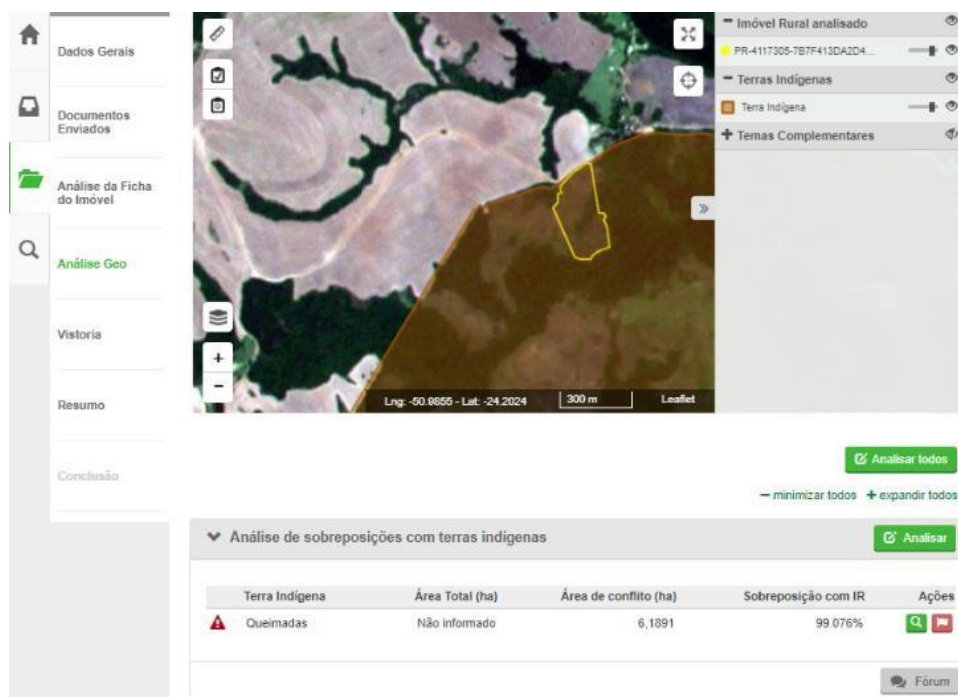


Figura 5. Sobreposição do imóvel com terras indígenas

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se sobreposição do IRARA com terras indígenas homologadas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A sobreposição com terra indígena é causa impeditiva para continuidade da validação das informações declaradas no CAR. Apresente esclarecimentos das informações declaradas e/ou retifique seu cadastro conforme consta na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº02/2014. Informamos que o cadastro do imóvel sobreposto ficará na situação Pendente e, se não atendido no prazo estabelecido, será cancelado”.

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Planta Georreferenciada, Nº de Certificação do INCRA e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

4.3.3. Sobreposição com Unidades de Conservação

Os limites de tolerância, referente à análise da sobreposição do IRARA com unidades de conservação, variam conforme o número de módulos fiscais (Quadro1).

Quadro 2. Limites de tolerância com UCs

Módulos Fiscais (MF)	% de Sobreposição
Área>15MF	3%
Área>4 MFe <=15MF	5%
Área<=4 MF	10%

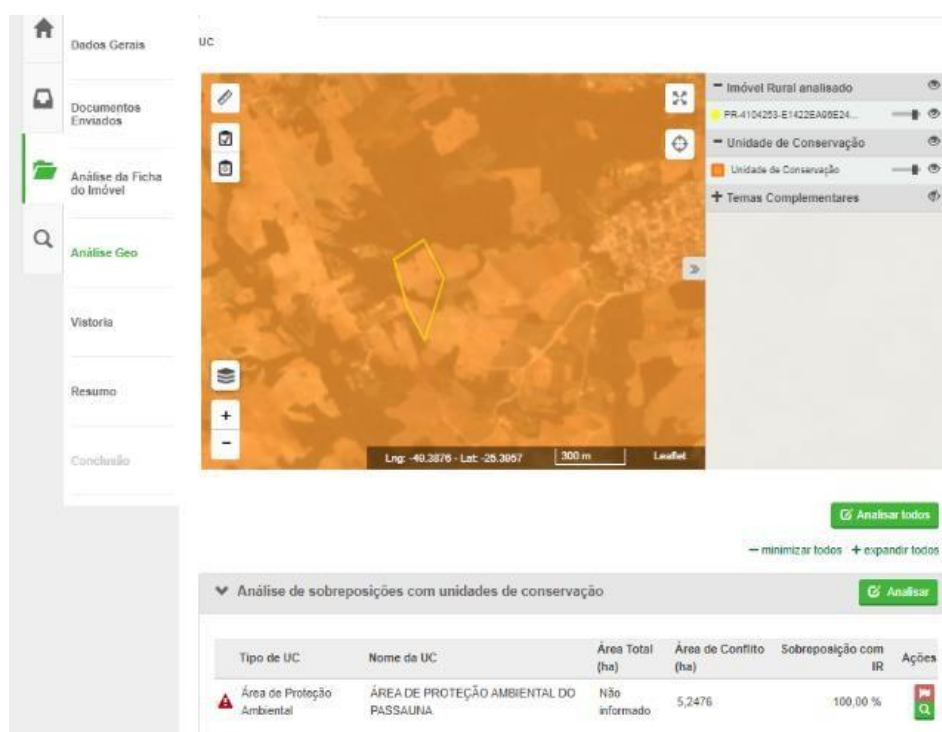
As unidades de conservação são classificadas em: UC de Proteção Integral (UC PI) e UC de Uso Sustentável (UC US). Além disso, também são caracterizadas por meio de sua dominialidade, subdividida em Pública e Privada.

4.3.3.1 Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Situação 01: Nos casos em que o técnico constatar sobreposição com Unidades de Conservação de Uso Sustentável de domínio privado, independentemente dos limites de tolerância, deverá desconsiderar a inconsistência automática adicionada pelo sistema, salvo se a UC corresponder integralmente a território tradicional (Área Especial de Uso Regulamentado – Aresur). Neste caso, a análise deverá seguir os trâmites definidos no item 4.3.3.3.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “O imóvel rural apresentou sobreposição com Unidade de Conservação de Uso Sustentável de domínio privado e, por isso, a inconsistência automática foi desconsiderada.”



Tipo de UC	Nome da UC	Área Total (ha)	Área de Conflito (ha)	Sobreposição com IR	Ações
Área de Proteção Ambiental	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAUNA	Não informado	5,2476	100,00 %	PR Q

Figura 6. Sobreposição com UC de Uso Sustentável

Situação 02: Nos casos em que o técnico constatar que a sobreposição ultrapassa o limite de tolerância e a UC for classificada como Unidade de Conservação de Uso Sustentável de domínio público, o técnico deverá manter a inconsistência adicionada pelo sistema, sendo que o cadastro deverá permanecer na condição “Pendente”.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se sobreposição do IRARA com Unidades de Conservação de Uso Sustentável de domínio público. Retifique seu cadastro e/ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas, conforme consta na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº02/2014 e Portaria MAPA nº 121/21. Informamos que o cadastro do IRARA sobreposto ficará pendente até que se atenda a presente notificação”.

Solicitação de documentos: Seleccionar as opções Memorial Descritivo, Nº de Certificação do INCRA, Planta Georreferenciada e ART.

4.3.4. Sobreposição com Áreas Embargadas

Em relação à análise das informações declaradas no CAR, o art. 43 da IN MMA nº 02/2014 menciona que a seguinte avaliação deverá ser feita pelo órgão ambiental competente:

X - Sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão ambiental competente[...]

O técnico deverá verificar se há embargos expedidos pelos órgãos oficiais de fiscalização ambiental no CAR em análise. Além disso, também deverá realizar uma consulta ao GeoSicar a fim de verificar se algum polígono de área embargada incide sobre o IRARA.



Figura 7. Área embargada identificada pelo GeoSicar

Figura 18. Área embargada identificada pelo GeoSicar

OBSERVAÇÃO: Com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 5.158 de 24 de julho de 2024, que adiciona ao artigo 1º, sessão 9, capítulo II, o *8A, que trata do Manual

do Crédito Rural – MCR 2-9, os embargos do Cadastro de autuações ambientais e embargos do IBAMA, não terão alcance sobre a área integral do IRARA, mas apenas sobre a área embargada e sobre o proponente responsável pelo embargo no respectivo lote.

Excepcionalmente para fins de crédito agrícola, o CAR do IRARA sobreposto a perímetro embargado do IBAMA será vinculado para análise, desconsiderando temporariamente a pendência, visando permitir que os demais lotes não infratores, dentro do mesmo assentamento, não sejam prejudicados no acesso ao crédito e estabelecendo um prazo de 90 dias para que o INCRA/ocupante do lote promovam a regularização ambiental e enviem os documentos comprobatórios (PRADA e/ou Termo de Compromisso). Caso este envio não aconteça no prazo determinado, o CAR voltará a situação “pendente”

Situação 01: Nos casos em que o técnico verifique que o embargo expedido pelo órgão ambiental incide em um LOTE do IRARA, ele deverá notificar o INCRA, para apresentação dos documentos comprobatórios do processo de regularização ambiental

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que o imóvel em análise possui embargo expedido pelo órgão ambiental. Retifique seu cadastro e/ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas. Informamos que o cadastro do imóvel sobreposto ficará na situação Pendente.”

Documentos solicitados: PRADA e/ou Termo de Compromisso

Descrição do Embargo	Área Total (ha)	Área de conflito (ha)	Sobreposição com o IR	Ações
Infração da Flora(Não Classificada-Móvel ...	8,4730	8,4708	5.5558%	

Figura 8. Aba Análise de sobreposições com áreas embargadas

4.3.5. Sobreposição com territórios de povos e comunidades tradicionais (PCT)

Mediante Consulta Livre, Prévia e Informada, no âmbito da inscrição do CAR PCT no SICAR executado pelo IAP/IAT, em 2019 e 2020, foram realizados os Cadastros Ambientais Rurais dos territórios tradicionais de segmentos das comunidades tradicionais, identificadas até então. Esses territórios não possuem regularização fundiária, à luz de Terras Indígenas e Terras Quilombolas regularizadas, dessa forma os territórios cadastrados permitem sobreposições com outros imóveis rurais.

Ao detectar sobreposição de um IRARA com qualquer território de PCT, não regularizado, inserir uma inconsistência informando que se trata de um território cujo manejo é tradicional e que havendo regras próprias, em cada território, as mesmas deverão ser respeitadas.

A sobreposição do imóvel rural em análise com territórios tradicionais titulados é fator impeditivo para a continuidade da análise, visto que o limite de tolerância de sobreposição corresponde a 0%.



Portanto, caso o técnico verifique que o sistema identificou a sobreposição do IRARA com PCT titulado, deverá inserir/manter a inconsistência, para que o gerente operacional notifique o INCRA para regularizar a situação em um prazo de 90 dias, sendo que, findo o prazo, estará sujeito ao cancelamento do CAR.

4.4. Cobertura do Solo

A base legal para a caracterização das áreas de Remanescente de Vegetação Nativa consiste em:

- **Lei nº 11.428/2006**- Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- **Decreto Federal nº 6.660/2008** - Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22/12/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- **Resolução CONAMA nº 10/1993**- Estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica.
- **Resolução CONAMA nº 002/1994** - Define formações vegetais primárias e estágios sucessionais de vegetação secundária com a finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná.
- **Resolução CONAMA nº 388/2007** - Dispõe sobre a convalidação das resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006.
- **Resolução CONAMA nº 423/2010** – Dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

A fim de realizar a análise da cobertura do solo declarada pelo INCRA, o técnico deverá seguir alguns parâmetros como os limites de tolerância estabelecidos pelo sistema SICAR e a

base legal. Para imóveis rurais com área ≤ 4 MF, o limite de tolerância para sobreposição do IRARA com outros imóveis rurais declarados no CAR estabelecido pelo sistema é de 10%.

Para melhor caracterização e identificação dos Remanescentes de Vegetação Nativa, o técnico deverá considerar as seguintes definições:

- Vegetação Primária – vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimas a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;
- Vegetação Secundária ou em Regeneração - vegetação resultante dos processos naturais de sucessão após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária;
- Área úmida – é o segmento de paisagem contido em planícies de inundação, coberto de forma permanente ou periódica por águas marinhas e costeiras fluviais, continentais e artificiais, formando complexos ecossistemas, constituído predominantemente por solos hidromórficos e, em menor expressão, por solos semi-hidromórficos. As áreas úmidas abrigam uma enorme variedade de espécies endêmicas, mas, também, periodicamente, espécies terrestres e de águas profundas e, portanto, contribuem substancialmente para a biodiversidade ambiental. Além disso, têm papel importante no ciclo hidrológico, ampliando a capacidade de retenção de água da região onde se localiza, promovendo o múltiplo uso das águas pelos seres humanos (https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/areas_umidas/).
- De acordo com a Convenção de Ramsar, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa. (<https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zonas-umidas-convencao-de-ramsar.html>).
- “Áreas Úmidas são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados. As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica” (adaptado de Junk e colaboradores, 2013¹). (<https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zonas-umidas-convencao-de-ramsar.html>).

Os IRARAS inseridos na região de ocorrência dos Campos Naturais serão analisados à luz das bases cartográficas disponíveis.



Nas situações em que ocorra dúvida quanto a presença de Campos Naturais o técnico deverá adicionar uma inconsistência solicitando a apresentação de Informação Técnica evidenciando ou não a existência de Campos Naturais.

Justificativa: “Observaram-se indícios de áreas de campos naturais sobrepostas a áreas consolidadas. “Solicita-se Informação Técnica do INCRA sobre a presença/ausência de Campos Naturais.”

Por fim, o plano de manejo florestal sustentável (PMFS) objetiva maximizar a produção florestal sem causar danos. Conforme o art.1-A, da Lei n.12.651/2012:

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

Caso o técnico observe, na matrícula, que há averbação de plano de manejo florestal junto ao IBAMA ou IBDF, deverá solicitar a planta georreferenciada, com a localização do plano de manejo.

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Planta Georreferenciada.

4.4.1 Aba Classificação do técnico

O técnico, a fim de auxiliar o proprietário/possuidor, poderá vetorizar a cobertura do solo e enviar essa classificação por meio da Central do Proprietário/Possuidor. Para tanto, será necessário habilitar a opção “enviar arquivo vetorial ao INCRA”, conforme imagem abaixo.

Classificação do Técnico

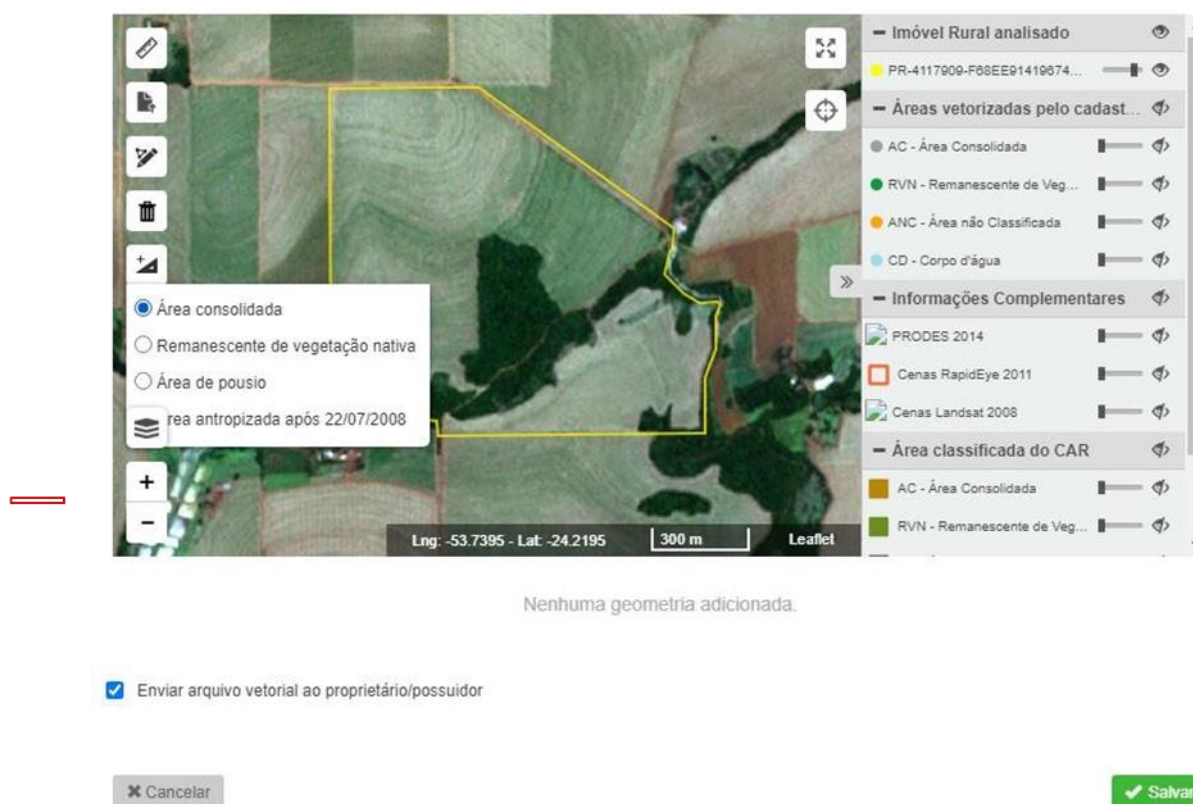


Figura 9. Classificação do técnico

4.4.2 Aba Análise da Cobertura do Solo em Remanescente de Vegetação Nativa vetorizada pelo cadastrante

Para a análise dos Remanescentes de Vegetação Nativa declarados pelo proprietário/possuidor, serão consideradas as formações florestais nativas primárias ou secundárias em quaisquer estágios sucessionais (inicial, médio ou avançado) e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Estacional Semidecidual; campos; cerrados; áreas úmidas; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; campos de altitude; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Estacional Semidecidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

O técnico deverá utilizar o banco de dados disponível no endereço <http://simepar.br/geosicarpr/> (GeoSICAR) e verificar se há divergências nas áreas de Remanescente de Vegetação Nativa (RVN) vetorizadas pelo cadastrante. O técnico também poderá utilizar o Google Earth e as plataformas do MAP BIOMAS, BRASIL MAIS, observando a análise temporal do imóvel em análise, principalmente para identificar possíveis desmatamentos ocorridos após 22/07/2008.



Figura 10. GeoSICAR

Para auxiliar o proprietário/possuidor no atendimento da notificação, o técnico poderá adicionar marcadores/polígonos sempre que necessário, a fim de indicar a localização das áreas em que foram identificadas divergências nas classes de cobertura do solo vetorizadas pelo cadastrante.

O técnico deverá considerar as seguintes situações na análise dos Remanescentes de Vegetação Nativa:

Situação 01: Caso o técnico verifique que a classificação realizada pelo INCRA está correta, mas o sistema inseriu uma inconsistência automática, deverá desconsiderar essa inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a área de Remanescente de Vegetação Nativa foi vetorizada corretamente pelo proprietário/possuidor. As divergências detectadas em relação à classificação automática do CAR não condizem com a realidade do imóvel rural e, portanto, a inconsistência automática foi desconsiderada.”



Análise da Cobertura do Solo						Concluir Análise
Feição	Área declarada (ha)	Base de Referência		Classificação do Técnico		
		Área (ha)	Divergência (ha)	Área (ha)	Divergência (ha)	
✓ Área antropizada após 22/07/2008	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
⚠ Remanescente de Vegetação Nativa	77,22	2,08	16,89	0,00	0,00	
✓ Área Consolidada	36,72	0,95	1,82	0,00	0,00	
✓ Área de Pousio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Item verificado

Figura 12. Desconsiderando a inconsistência

O técnico deverá então desmarcar as caixas para retirar as inconsistências identificadas de forma incorreta pelo sistema. Clicar em Desconsiderar Inconsistência e adicionar a Justificativa.

Polígonos	
<input type="checkbox"/>	Polígono 1 (Área antropizada após 22/07/2008)
<input type="checkbox"/>	Polígono 2 (Área antropizada após 22/07/2008)
<input type="checkbox"/>	Polígono 1 (Área Consolidada)
<input type="checkbox"/>	Polígono 2 (Área Consolidada)
<input checked="" type="checkbox"/>	Polígono 1 (Remanescente de Vegetação Nativa)
<input checked="" type="checkbox"/>	Polígono 2 (Remanescente de Vegetação Nativa)
<input checked="" type="checkbox"/>	Polígono 3 (Remanescente de Vegetação Nativa)
<input checked="" type="checkbox"/>	Polígono 4 (Remanescente de Vegetação Nativa)
<input checked="" type="checkbox"/>	Polígono 5 (Remanescente de Vegetação Nativa)
Total	

⚠ O limite de divergência aceitável configurado para este imóvel é de 4,8362 hectare(s)

Justificativa:

Figura 13. Retirar marcações dos polígonos das classes desejadas para desconsiderar as inconsistências.

Este mesmo procedimento repete-se para as demais classes de cobertura do solo, áreas antropizadas não consolidadas e áreas consolidadas. Caso todas as inconsistências sejam desconsideradas, pode-se inserir a seguinte justificativa:

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “As divergências detectadas em relação à classificação automática do CAR não condizem com a realidade do imóvel rural e, portanto, a inconsistência automática foi desconsiderada.”

Situação 02: Caso o técnico identifique que houve supressão da vegetação nativa anterior a 22/07/2008, em área declarada como RVN pelo INCRA, deverá adicionar/manter os polígonos marcados sobre as áreas que o sistema considerou como consolidadas (AC), gerando inconsistência. Nestes casos, deve-se inserir uma observação.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Remanescente de Vegetação Nativa, nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão anterior a 22/07/2008 e, portanto, deve ser classificada como Área Consolidada (AC). Retifique seu cadastro vetorizando corretamente as áreas de vegetação nativa do imóvel, conforme a situação atual do imóvel, e/ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”



Figura 14. Exemplo da análise de AC declarada como RVN

Situação 03: Caso o técnico identifique, na declaração de RVN do INCRA, que houve supressão da vegetação nativa após 22/07/2008, deverá adicionar/manter os polígonos marcados sobre estas áreas, visto que essa área deverá ser classificada como “Área Antropizada não Consolidada”.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Remanescente de Vegetação Nativa (RVN), nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão após 22/07/2008. Solicita-se ao INCRA que identifique o ocupante responsável, para que o mesmo, solidariamente ao INCRA, preste os esclarecimentos no atendimento da notificação.

Conforme o art. 3º, da Instrução Normativa nº02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, as áreas de RVN existentes após 22/07/2008 não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou licenciada. Apresente a documentação comprobatória referente à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS); ou Auto de Infração Ambiental (AIA) como “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD); ou Boletim de Ocorrência

Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não e retifique seu cadastro corrigindo as informações conforme a situação atual do imóvel.”

Atenção: Para adicionar uma área classificada como Área Antropizada NãoConsolidada (AA), nenhuma feição deverá ser preenchida sobre a imagem. Desta forma, o sistema entenderá que se trata de uma AA.”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA), ou Boletim de Ocorrência policial registrado, termo de compromisso ou PRAD.

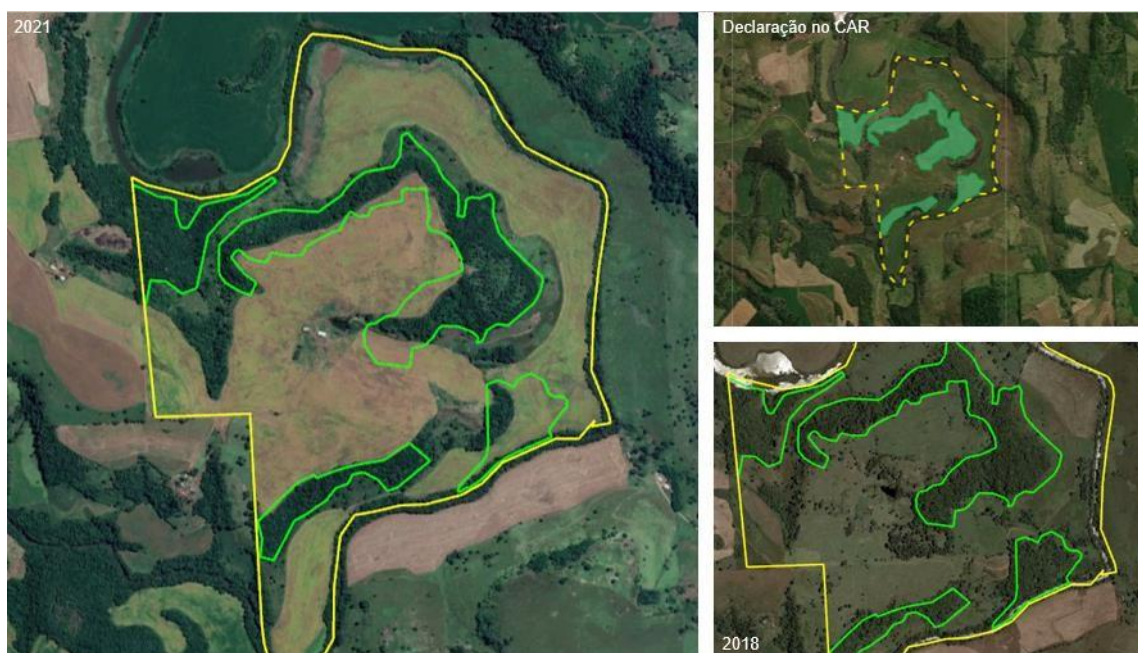


Figura 15. Exemplo de análise de AA classificada como RVN

Situação 04: Caso o técnico tenha indicado, na primeira análise, que o imóvel possui área antropizada não consolidada, solicitando os respectivos documentos, mas o proprietário não os apresentou, não declarou a AA, e também não contestou o parecer anterior, deverá manter a inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Remanescente de Vegetação Nativa, nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão após 22/07/2008. Conforme o art.3º, da Instrução Normativa nº 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, os Remanescentes de Vegetação Nativa, existentes após 22/07/2008 não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. No parecer **(protocolo DATA)** solicitaram-se os documentos referentes à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) como “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando ao ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros,

identificados ou não. Na presente análise, o proprietário/cadastrante não justificou e/ou não apresentou os documentos solicitados. Retifique seu cadastro vetorizando corretamente a aba de cobertura do solo indicando a área de Remanescente de Vegetação Nativa, área consolidada e área de pousio. Nenhuma feição deve ser vetorizada sobre as áreas classificadas como Áreas Antropizadas Não Consolidadas indicadas nesse parecer ou no anterior. Desta maneira, sem a classificação da área que não possui mais vegetação nativa pelo declarante, automaticamente o SICAR apontará tal área como antropizada não consolidada.”

Situação 05: Caso o INCRA conteste a área antropizada indicada no parecer técnico e não retifique o cadastro, o técnico deverá solicitar o laudo técnico. Para dar prosseguimento na análise, tal laudo deverá ser objeto de análise pelo GO. Assim, o técnico deverá seguir os seguintes passos:

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “No parecer **(protocolo DATA)** apontaram-se indícios de supressão de vegetação nativa ocorridos após 22/07/2008 e solicitaram-se os documentos referentes à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) como “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de recuperação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não. Na presente análise, o proprietário/possuidor justificou que não ocorreu o desmate da área após o marco temporal. Solicita-se o laudo técnico de caracterização ambiental da área, com a inserção de imagens de satélite temporais (2008, 2012 e do ano atual), assinado por profissional competente e a respectiva ART, para fins de validação da área. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no sítio IAT (<http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR> – Pasta “Documentos” – “Modelo de Laudo Técnico SICAR).”

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Laudo Técnico.

Em **“protocoloDATA”**, o técnico deverá inserir o número do protocolo da notificação a que a inconsistência se refere.

Situação 06: Caso o técnico tenha solicitado, em análises anteriores, o Auto de Infração Ambiental (AIA), com o termo de embargo emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de recuperação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) e o INCRA tenha encaminhado apenas o AIA, sem enviar o Termo de Compromisso ou o PRAD, o técnico deverá adicionar uma nova inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Área de Pousio, nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão após 22/07/2008. Conforme o art.3º, da Instrução Normativa nº02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, os Remanescentes de Vegetação Nativa, existentes após 22/07/2008 não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. No parecer **(protocoloDATA)** solicitaram-se os documentos referentes à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) com o “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não. Na presente análise, observou-se que o proprietário/possuidor encaminhou o AIA, mas não apresentou o Termo de Compromisso ou o PRAD. Apresente esclarecimentos sobre as informações Declaradas e/ou retifique seu cadastro, encaminhando os documentos solicitados (TC ou PRAD)”.

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Termo de Compromisso (TC) e o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Em **“protocoloDATA”**, o técnico deverá inserir o número do protocolo da notificação a que a inconsistência se refere.

Situação 07: Caso o técnico verifique, na retificação do cadastro, que o imóvel possui plano de manejo florestal localizado em área de remanescente de vegetação nativa, não necessitará inserir nenhuma inconsistência. No entanto, deverá ficar atento se essa área foi declarada como reserva legal, vide item 4.7.2.

4.4.3 Aba Análise da Cobertura da Área Consolidada vetorizada pelo Cadastrante

Conforme o art. 3º, inc. IV, da Lei nº 12.651/2012, entende-se por área rural consolidada do imóvel rural, a área com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

O técnico deverá utilizar o banco de dados disponível no endereço <http://simepar.br/geosicarpr/> (GeoSICAR) e verificar se há divergências nas áreas consolidadas (AC) vetorizadas pelo cadastrante. O técnico também poderá utilizar o Google Earth e as plataformas do MAP BIOMAS e BRASIL MAIS, observando a análise temporal do imóvel em análise, principalmente para identificar possíveis desmatamentos ocorridos após 22/07/2008.

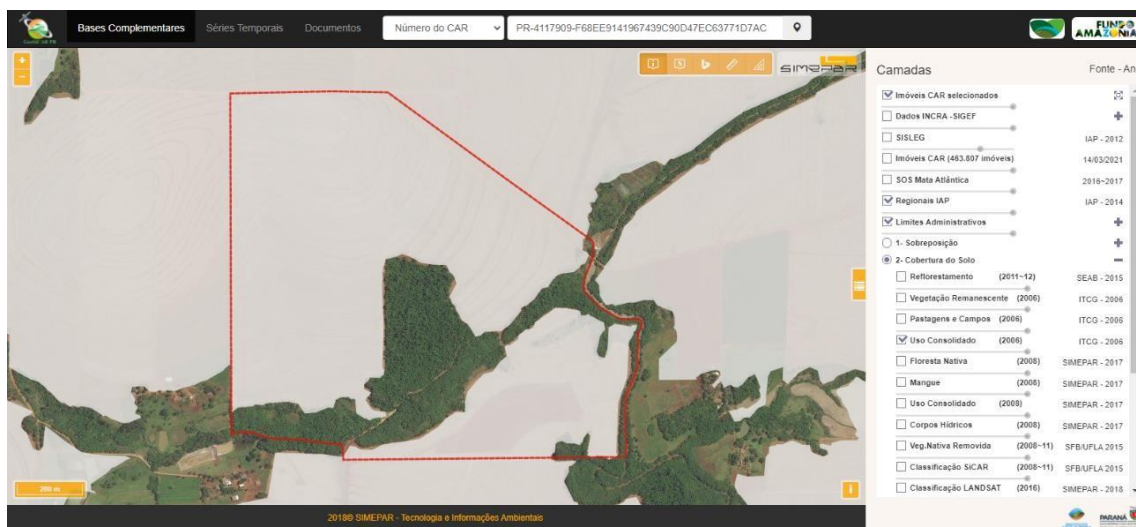


Figura 16. GeoSICAR

Para auxiliar o proprietário/possuidor no atendimento da notificação, o técnico poderá adicionar marcadores/polígonos sempre que necessário, a fim de indicar a localização das áreas em que foram identificadas divergências nas classes de cobertura do solo vetorizadas pelo cadastrante.

O técnico deverá considerar as seguintes situações na análise das áreas consolidadas:

Situação 01: Caso o técnico verifique que a classificação realizada pelo INCRA está correta, mas o sistema inseriu uma inconsistência automática, deverá desconsiderar essa inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a área consolidada foi vetorizada corretamente pelo proprietário/possuidor. As divergências detectadas em relação à classificação automática do CAR não condizem com a realidade do imóvel rural e, portanto, a inconsistência automática foi desconsiderada.”

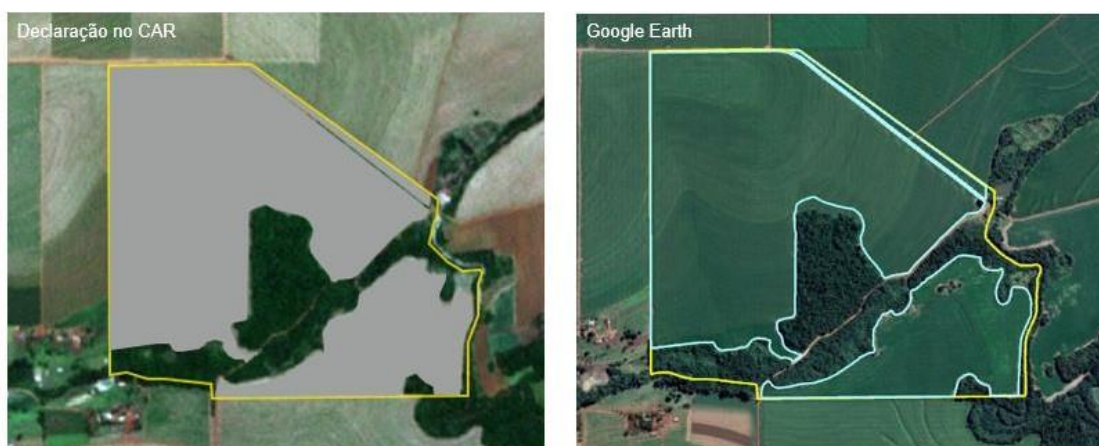


Figura 17. Desconsiderar a inconsistência inserida automaticamente pelo sistema

Situação 02: Caso o técnico identifique, na declaração de área consolidada realizada pelo INCRA, áreas de Remanescente de Vegetação Nativa deverá adicionar/manter uma

inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Há indícios de áreas de Remanescente de Vegetação Nativa (RVN) declaradas como área consolidada (AC) dentro do imóvel rural. Conforme o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, entende-se por área rural consolidada do imóvel rural a área com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Retifique seu cadastro vetorizando corretamente as áreas de Remanescente de Vegetação Nativa conforme a situação atual do imóvel, e/ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

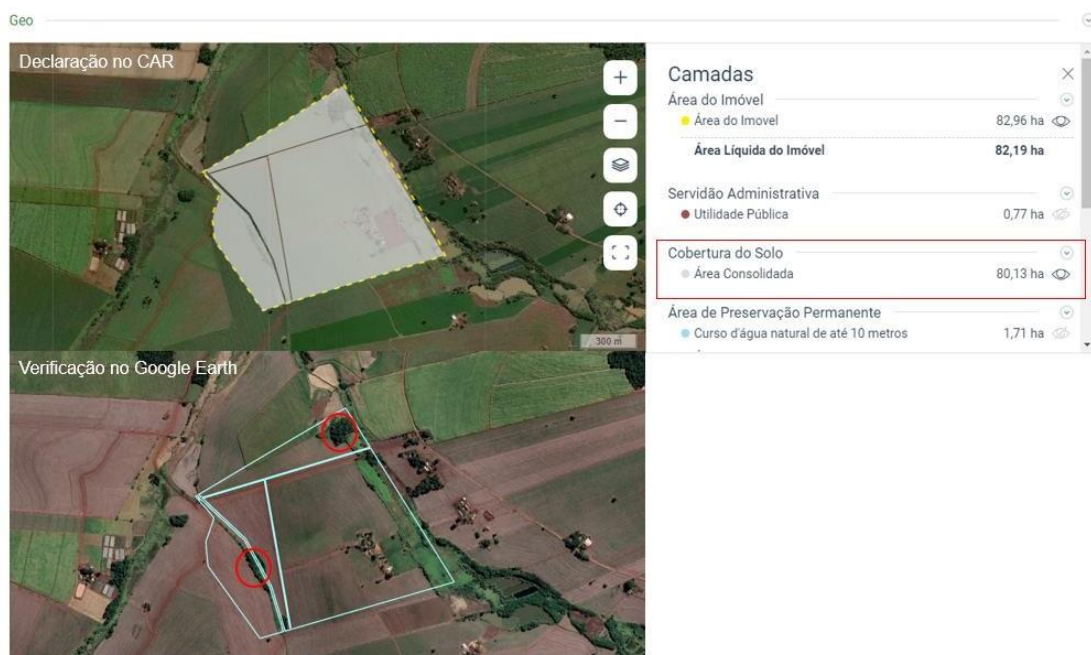


Figura 18. Exemplo de análise de RVN em AC

Situação 03: Caso o técnico identifique, na declaração de área consolidada realizada pelo INCRA, que houve supressão da vegetação nativa após 22/07/2008, deverá adicionar/manter os polígonos marcados sobre estas áreas, visto que a área deverá ser classificada como “Área Antropizada não Consolidada”.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Área Consolidada, nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão após 22/07/2008. Conforme o art.3º, da Instrução Normativa nº02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, as áreas de vegetação nativa existentes após 22/07/2008 não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou licenciada. Apresente a documentação comprobatória referente à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) com o “termo

de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não; e/ou retifique seu cadastro corrigindo as informações conforme a situação atual do imóvel.

Atenção: Para adicionar uma área classificada como Área Antropizada Não Consolidada (AA), nenhuma feição deverá ser preenchida sobre a imagem. Desta forma, o sistema entenderá que se trata de uma AA.”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA), ou Boletim de Ocorrência policial registrada, termo de compromisso ou PRAD.



Figura 19. Área Antropizada Não Consolidada declarada como Área Consolidada

Situação 04: Caso o técnico tenha indicado, na primeira análise, que o imóvel possui área antropizada não consolidada, solicitando os respectivos documentos, mas o INCRA não os apresentou, não declarou a AA e também não contestou o parecer anterior, deverá manter a inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Área Consolidada, nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão após 22/07/2008. Conforme o art.3º, da Instrução Normativa nº02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, os Remanescentes de Vegetação Nativa existentes após 22/07/2008 não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. No parecer **(protocoloDATA)** solicitaram-se os documentos referentes à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) com o “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não.

Na presente análise, o proprietário/cadastrante justificou que o imóvel não possui tais documentos. Retifique seu cadastro vetorizando corretamente a aba de cobertura do solo indicando a área de Remanescente de Vegetação Nativa, área consolidada e área de pousio. Nenhuma feição deve ser vetorizada sobre as áreas classificadas como Áreas Antropizadas Não Consolidadas indicadas nesse parecer ou no anterior.”

Situação 05: Caso o INCRA conteste a área antropizada indicada no parecer técnico e não retifique o cadastro, o técnico deverá solicitar o laudotécnico. Para dar prosseguimento na análise, tal laudo deverá ser objeto de análise pelo GO. Assim, o técnico deverá seguir os seguintes passos:

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “No parecer **(protocolo DATA)** apontaram-se indícios de supressão de vegetação nativa ocorridos após 22/07/2008 e solicitaram-se os documentos referentes à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) como “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de recuperação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não. Na presente análise, o proprietário/possuidor justificou que não ocorreu o desmate da área após o

marco temporal. Solicita-se o laudo técnico de caracterização ambiental da área, com a inserção de imagens de satélite temporais (2008, 2012 e do ano atual), assinado por profissional competente e a respectiva ART, para fins de validação da área. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no site do IAT (<http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR> – Pasta “Documentos” – “Modelo de LaudoTécnicoSICAR”).”

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Laudo Técnico.

Em **“protocoloDATA”**, o técnico deverá inserir o número do protocolo da notificação a que a inconsistência se refere.

Situação 06: Caso o técnico tenha solicitado, em análises anteriores, o Auto de Infração Ambiental (AIA), com o termo de embargo emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) e o INCRA tenha encaminhado apenas o AIA, sem enviar o Termo de Compromisso ou o PRAD, o técnico deverá adicionar uma nova inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Área Consolidada, nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão após 22/07/2008. Conforme o art.3º, da

Instrução Normativa nº 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, os Remanescentes de Vegetação Nativa, existentes após 22/07/2008 não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. No parecer **(protocoloDATA)** solicitaram-se os documentos referentes à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) com o “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência

de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não. Na presente análise, observou-se que o proprietário/possuidor encaminhou o AIA, mas não apresentou o Termo de Compromisso ou o PRAD. Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas e/ou retifique seu cadastro, encaminhando os documentos solicitados (TC ou o PRAD)”.

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Termo de Compromisso (TC) e o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Em **“protocoloDATA”**, o técnico deverá inserir o número do protocolo da notificação a que a inconsistência se refere.

Situação 07: Caso o técnico identifique que houve supressão da vegetação nativa anterior a 22/07/2008, mas que houve abandono da área por um período superior a 03 anos (sem atividade na referida área), deverá adicionar/manter os polígonos marcados sobre estas áreas, visto que essa área deverá ser classificada como RVN. O Decreto nº 7.830/2012, incisoVII, define área abandonada como o “espaço de produção convertido para uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio.”

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Área Consolidada, nas coordenadas informadas, possui indícios de abandono. Conforme o inciso VII, do Decreto nº7830/2012, entende-se por área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio. Como a área apresenta estágio inicial de regeneração, esta deve ser vetorizada como Remanescente de Vegetação Nativa (RVN). Retifique seu cadastro vetorizando corretamente as áreas de RVN, conforme a situação atual do imóvel, e/ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Situação 08: O técnico deverá ficar atento às áreas que possuem Bracatingais. Essas áreas, quando anteriores a 22/07/2008, devem ser classificadas como áreas consolidadas. No entanto, caso o técnico constate que o bracatingal é anterior a 22/07/2008 e houve a conversão destas áreas para outros usos do solo entre os anos de 2011 e 2012, deverá adicionar/manter os

polígonos marcados sobre estas áreas.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se a conversão para outro tipo de uso do solo em áreas de Bracatingais, no imóvel rural. Conforme Resolução Conjunta SEMA/IBAMA/IAP nº 001/2007 e Portaria IAP nº 198/2017, área com bracatingal puro não poderá ser convertida, exceto em caso previsto na legislação específica, devendo ser mantida na mesma área do imóvel de forma a garantir a perpetuidade da espécie, ou seja, quando o povoamento atingir a idade ideal é feito o corte e, em seguida a mesma área é conduzida para a regeneração e produção para um novo ciclo da espécie. Apresente esclarecimentos e documentação comprobatória sobre as conversões no uso do solo identificadas.”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) ou Boletim de Ocorrência policial registrado.

Para mais detalhes sobre a análise de bracatingais, consultar o ANEXO I – BRACATINGAL (Mimosa scabrella).

Situação 09: Caso o técnico verifique, na retificação do cadastro, que o imóvel possui plano de manejo florestal localizado em área consolidada, deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que o imóvel em análise possui plano de manejo florestal localizado em área consolidada. Regularize a situação junto ao IBAMA, apresente o Termo de Ajustamento de Conduta ou outro documento que certifique que a situação está regular”.

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Termo de Ajustamento de Conduta.

4.4.4 Aba Análise da Área de Pousio vetorizada pelo cadastrante

Conforme o art. 2º, § XXIV, da Lei nº 12.651/2012, o pousio pode ser definido como a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuárias ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

O técnico deverá utilizar o banco de dados disponível no endereço <http://simepar.br/geosicarpr/> (GeoSICAR) e as plataformas do MAP BIOMAS, BRASIL MAIS e verificar se há divergências nas áreas de pousio vetorizadas pelo cadastrante. O técnico também poderá utilizar o Google Earth, observando a análise temporal do imóvel em análise, principalmente para identificar possíveis desmatamentos ocorridos após 22/07/2008.

Para auxiliar o INCRA no atendimento da notificação, o técnico poderá adicionar marcadores/polígonos sempre que necessário, a fim de indicar a localização das áreas em que foram identificadas divergências nas classes de cobertura do solo vetorizadas pelo cadastrante.

O técnico deverá considerar as seguintes situações na análise das áreas de pousio:

Situação 01: Caso o técnico identifique que o período de interrupção das atividades ou usos agrícolas ultrapassou 05 anos e a área possui características de Remanescente de Vegetação Nativa em regeneração, deverá adicionar/manter os polígonos marcados sobre estas áreas.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Pousio, nas coordenadas informadas, possui indícios de interrupção das atividades e usos agrícolas por período superior a 05 anos, apresentando características de estágio inicial de regeneração e, portanto, deve ser vetorizado como Remanescente de Vegetação Nativa (RVN). Retifique seu cadastro corrigindo a cobertura do solo, conforme a situação atual do imóvel, e/ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Projeto Técnico de Pousio e DAP para agricultor familiar e atendimento ao art.55, da Lei nº 12.651/2012³.

Situação 02: Caso o técnico observe que a área declarada como Pousio consiste, na realidade, em Remanescente de Vegetação Nativa, deverá adicionar/manter os polígonos marcados sobre estas áreas.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área declarada como Pousio, nas coordenadas informadas, consiste, na realidade, em Remanescente de Vegetação Nativa. Conforme previsto no art.19, da Instrução Normativa nº 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, a localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Remanescentes de Vegetação Nativa deverão ser indicadas sobre toda a área do imóvel rural. Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas e/ou retifique seu cadastro vetorizando corretamente, na aba “Cobertura do Solo”, toda a área de Remanescente de Vegetação Nativa existente no imóvel rural, inclusive àquelas sobrepostas as Áreas de Preservação Permanente, Áreas de uso restrito e/ou Áreas de Reserva Legal.”

Solicitação de documentos: Selecionar a opção “Projeto Técnico de Pousio.”

³ Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do §1º do art.29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

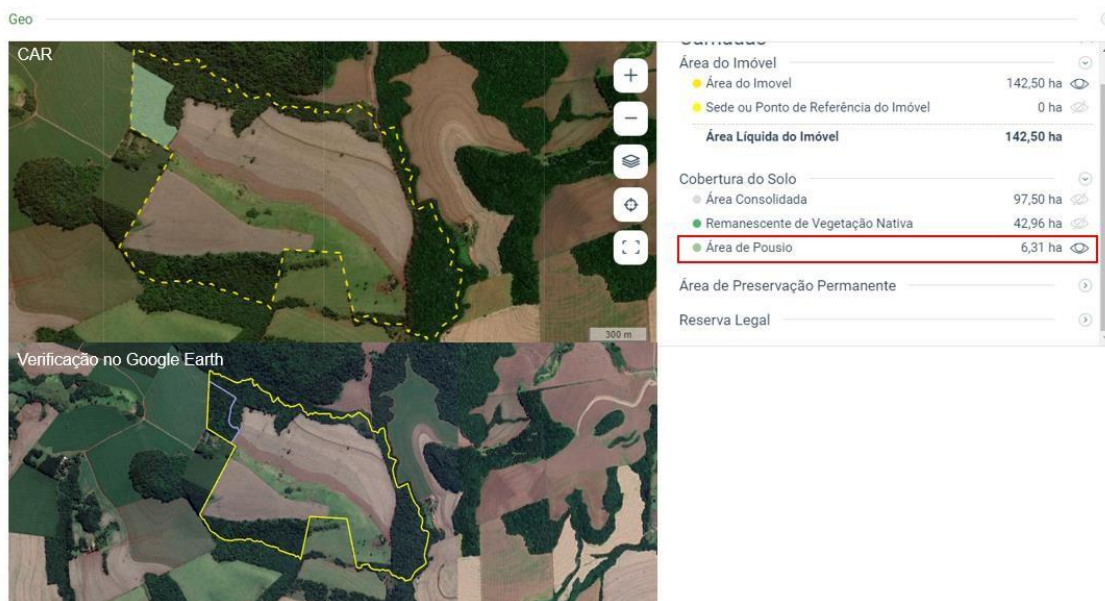


Figura 20. RVN declarada como Área de Pousio

Situação 03: Caso o técnico identifique que houve supressão da vegetação nativa após 22/07/2008, deverá adicionar/manter os polígonos marcados sobre estas áreas, visto que essas áreas devem ser classificadas como Áreas Antropizadas Não Consolidadas(AA).

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Observou-se que a área vetorizada como Pousio, nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão após 22/07/2008. Retifique seu cadastro corrigindo as informações, conforme a situação atual do imóvel, apresente esclarecimentos sobre as áreas de pousio declaradas e a documentação comprobatória referente à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) com o “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não”.

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Projeto Técnico de Pousio, Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Boletim de Ocorrência policial ou Auto de Infração Ambiental, termo de compromisso ou PRAD. Além disso, é possível solicitar o Laudo técnico.

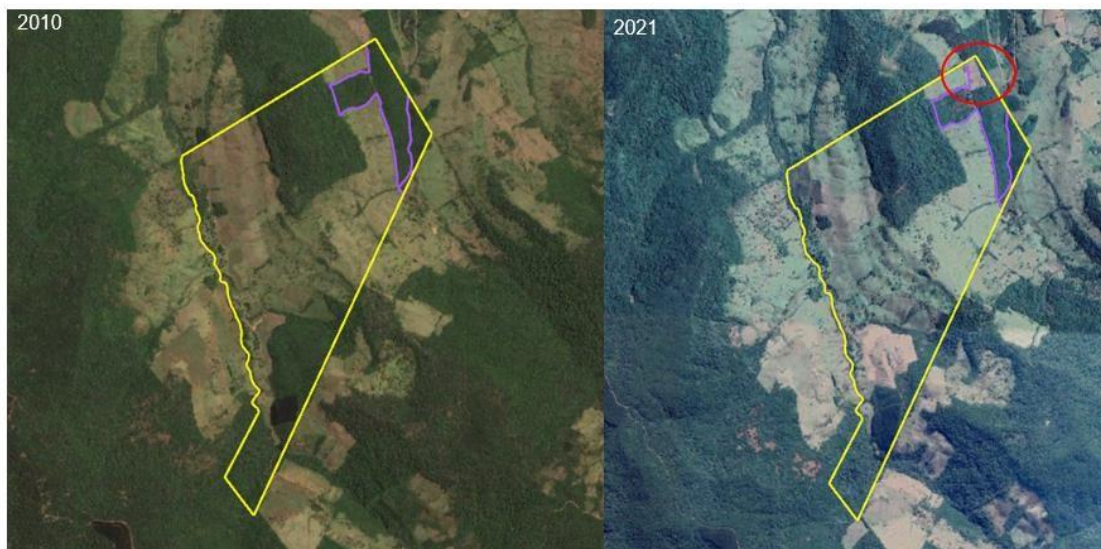


Figura 21. Área Antropizada Não Consolidada declarada como Área de Pousio

Situação 04: Caso o INCRA conteste a área antropizada indicada no parecer técnico e não retifique o cadastro, o técnico deverá solicitar o laudo técnico. Para dar prosseguimento na análise, tal laudo deverá ser objeto de análise pelo GO. Assim, o técnico deverá seguir os seguintes passos:

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “No parecer **(protocolo DATA)** apontaram-se indícios de supressão de vegetação nativa ocorridos após 22/07/2008 e solicitaram-se os documentos referentes à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) como “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não. Na presente análise, o proprietário/possuidor justificou que não ocorreu o desmate da área após o marco temporal. Solicita-se o laudo técnico de caracterização ambiental da área, com a inserção de imagens de satélite temporais (2008, 2012 e do ano atual), assinado por profissional competente e a respectiva ART, para fins de validação da área. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no site do IAT ([http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR– Pasta “Documentos”](http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR-Pasta%20Documentos) – “Modelo de Laudo Técnico SICAR).”

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Laudo Técnico.

Em “**protocoloDATA**”, o técnico deverá inserir o número do protocolo da notificação a que a inconsistência se refere.

Situação 05: Caso o técnico tenha solicitado, em análises anteriores, o Auto de Infração Ambiental (AIA), com o termo de embargo emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado ou o projeto de recuperação de áreas degradadas



(PRAD) e o proprietário/possuidor tenha encaminhado apenas o AIA, sem enviar o Termo de Compromisso ou o PRAD, o técnico deverá adicionar uma nova inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Constatou-se que a área vetorizada como Área de Pousio, nas coordenadas informadas, possui indícios de supressão após 22/07/2008. Conforme o art. 3º, da Instrução Normativa nº 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, os Remanescentes de Vegetação Nativa, existentes após 22/07/2008 não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. No parecer **(protocoloDATA)** solicitaram-se os documentos referentes à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) com o “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de reparação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não. Na presente análise, observou-se que o proprietário/possuidor encaminhou o AIA, mas não apresentou o Termo de Compromisso ou o PRAD. Apresente esclarecimentos sobre as informações declarada se/ou retifique seu cadastro, encaminhando os documentos solicitados (TC ou PRAD)”.

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Termo de Compromisso (TC) e o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Em **“protocoloDATA”**, o técnico deverá inserir o número do protocolo da notificação a que a inconsistência se refere.

Situação 06: Caso o técnico identifique que a área vetorizada como Pousio possui características de área consolidada, nenhum polígono deve ser desmarcado, visto que é permitida a sobreposição entre essas classes. Neste caso, o técnico poderá prosseguir com a análise.

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Projeto Técnico de Pousio.

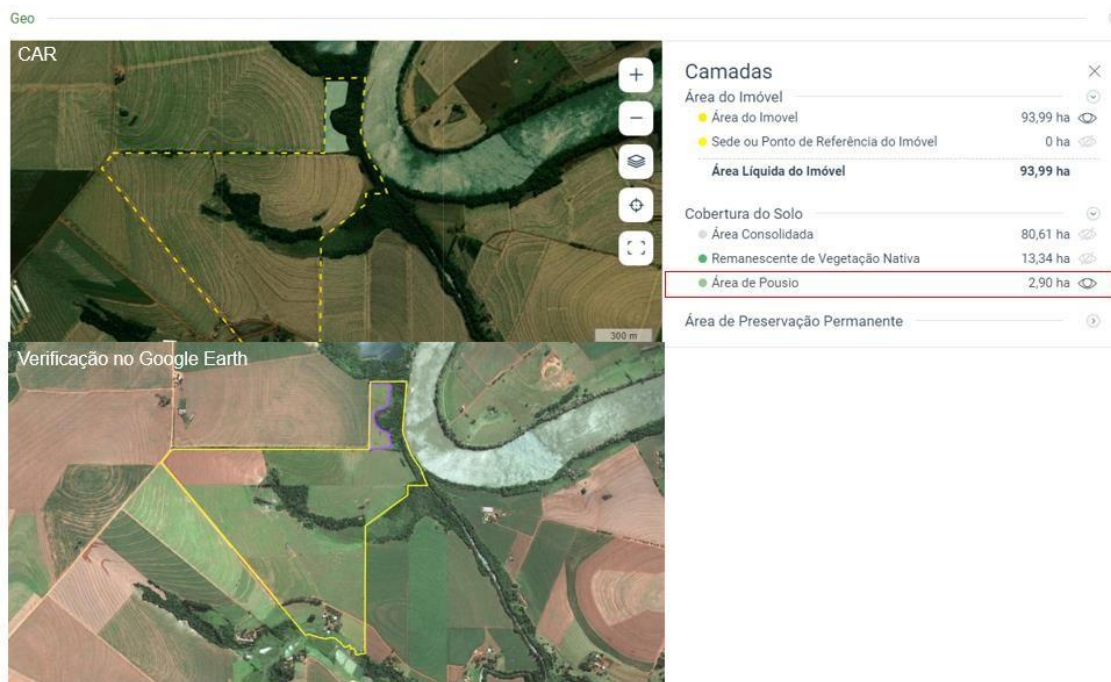


Figura 34. Exemplo de análise de Área Consolidada declarada como Área de Pousio

4.4.5 Aba Análise da Cobertura da Área Antropizada Não Consolidada (AA) vetorizada pelo cadastrante

Conforme descrito na Instrução Normativa nº 02/2014, art. 2º, inciso VI, do Ministério do Meio Ambiente, entende-se por Área Antropizada Não Consolidada as áreas degradadas ou alteradas de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 2º do Decreto nº 7.830/2012:

V -área degradada-área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

VI -área alterada-área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural.

No Módulo de Cadastro do CAR, as áreas do imóvel rural caracterizadas como Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA), ou seja, àquelas em que houve supressão após 22/07/2008, não devem ser vetorizadas sobre a imagem, assim o sistema reconhece que as áreas que não se sobrepõem a nenhuma vetorização (RVN, AC ou Área de Pousio) sejam AA. No entanto, no Módulo de Análise do CAR, o técnico pode visualizar e analisar estas áreas dentro do imóvel rural.

Procedimento: O técnico deverá utilizar o banco de dados disponível no endereço www.simepar.br/geosicarpr e as plataformas do MAP BIOMAS, BRASIL MAIS e verificar se há divergências nas Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA) dentro do imóvel rural. O técnico também deverá se atentar para a dinâmica temporal das imagens de satélite (GoogleEarth), a fim de identificar possíveis desmatamentos e possíveis vetorizações incorretas.

Para auxiliar o proprietário/possuidor no atendimento da notificação, o técnico poderá adicionar marcadores/polígonos sempre que necessário, a fim de indicar a localização das áreas em que foram identificadas divergências nas classes de cobertura do solo vetorizadas pelo cadastrante.

O técnico deverá considerar as seguintes situações na análise das Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA):

Situação 01: Caso o técnico identifique que as Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA) sobrepõem Remanescentes de Vegetação Nativa (RVN), deverá adicionar/manter os polígonos marcados sobre estas áreas. Esta condição pode ocorrer, por exemplo, quando o RVN não é vetorizado nas áreas que sobrepõem Áreas de Preservação Permanente e/ou quando as áreas de vegetação são vetorizadas apenas na aba “Reserva Legal” do Módulo de Cadastro do CAR.

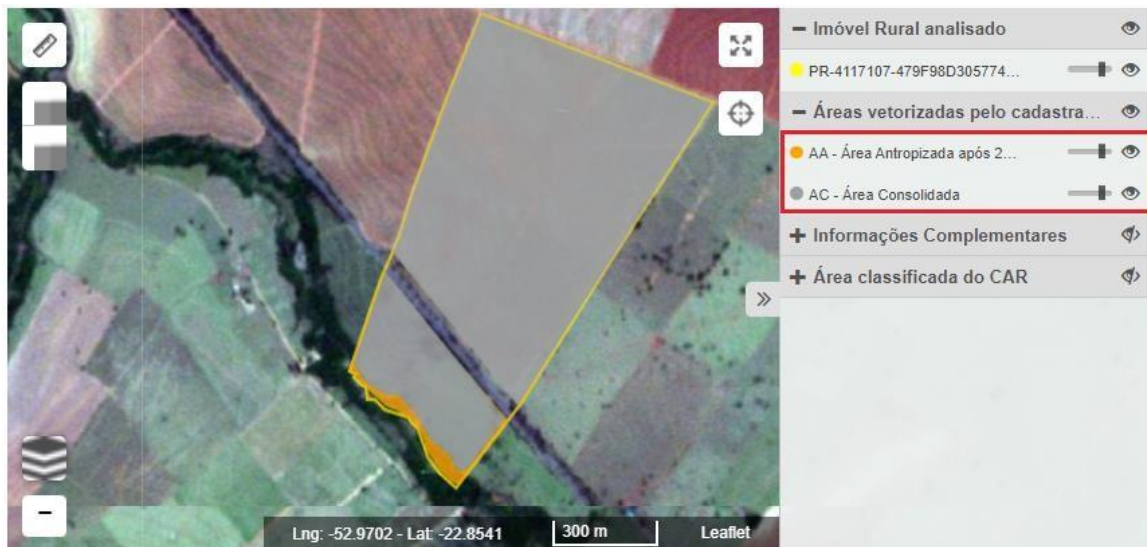


Figura 22. Ausência de vetorização da classe de Remanescente de Vegetação Nativa.

A ausência desta vetorização na aba “Cobertura do Solo” condiciona em um passivo ambiental incorreto, indicando que essas áreas deverão ser recompostas, quando na verdade não há necessidade, pois, existe vegetação, mas ela deixou de ser classificada.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Prezado Cadastrante, existem indícios de polígonos de Remanescentes de Vegetação Nativa não vetorizados que necessitam ser declarados corretamente no mapa de sua propriedade, na aba “Cobertura do Solo”, no Módulo de Cadastro do CAR. Atente-se a *Recomendação* dessa inconsistência para prosseguir com a retificação.”

Situação 02: Caso o técnico identifique que o cadastrante vetorizou corretamente as Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA) existentes, deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Pendência / Inconsistência*:	Foram identificados indícios de inconsistências na cobertura do solo declarada no CAR.
Recomendação*:	Retifique o CAR indicando a localização dos remanescentes de vegetação nativa e área consolidada, conforme realidade do imóvel rural, ou forneça esclarecimentos e apresente a documentação comprobatória das informações declaradas, se for o caso. Para auxiliar na revisão das informações declaradas pelo proprietário/possuidor rural, estão sendo disponibilizados na Central do Proprietário/Possuidor os dados de cobertura do solo utilizados como referência na análise, no formato shapefile.
Observação:	<p>Prezado Cadastrante, existem indícios de polígonos de Remanescentes de Vegetação Nativa não vetorizados, que necessitam ser declarados corretamente no mapa de sua propriedade, na aba "Cobertura do Solo", no Módulo de Cadastro do CAR. Atente-se a "Recomendação" dessa inconsistência para prosseguir com a retificação.</p> <p>Remover observação</p>
<p><input type="button" value="X Cancelar"/> <input type="button" value="Desconsiderar Inconsistência"/> <input type="button" value="+ Salvar"/></p>	

Figura 23. Formatação da inconsistência a ser enviada para o proprietário para os casos da Situação 01.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Prezado Cadastrante, existem indícios de Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA) existentes no imóvel rural, em que pode ter ocorrido uma retirada de Cobertura Florestal. Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas, encaminhando a documentação comprobatória referente à Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo(AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA) como “termo de embargo” emitido ou regularizado mediante termo de compromisso de recuperação do dano causado, ou o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou Boletim de Ocorrência Policial registrado, denunciando a ocorrência de dano ambiental realizado em área de sua propriedade, cometida por terceiros, identificados ou não”;

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Autorização de supressão da vegetação (ASV) ou Autorização de uso alternativo do solo (AUAS), Auto de Infração Ambiental (AIA), ou Boletim de Ocorrência policial registrado, termo de compromisso ou PRAD.

<p>▼ Solicitação de documentos</p> <p><input type="checkbox"/> Planta georreferenciada</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Auto de Infração Ambiental - AIA</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Autorização Florestal</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Técnico de Pousio</p> <p><input type="checkbox"/> Anotação de Responsabilidade Técnica - ART</p> <p><input type="checkbox"/> Laudo Técnico</p>	<p><input type="button" value="Concluir"/></p> <p><input type="button" value="Fórum"/></p>
--	--

Figura 24. Documentos necessários para regularização de Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA) declaradas no imóvel.

Situação 03: Caso o técnico identifique que as Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA) foram indicadas corretamente pelo cadastrante, mas uma inconsistência automática foi adicionada pelo sistema, esta deve ser desconsiderada. Nesses casos, o proprietário, além de declarar corretamente as respectivas áreas, apresentou a documentação comprobatória ou justificou que não a possui.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a Área Antropizada Não Consolidada (AA) foi indicada corretamente pelo cadastrante. As divergências detectada sem relação à classificação automática do CAR não representam a realidade do imóvel rural, por isso, a inconsistência automática foi desconsiderada.”

Ressalta-se que essa justificativa não aparecerá no parecer técnico. A inconsistência apenas será desconsiderada.

Figura 25. Edição da justificativa de desconsideração da inconsistência

Situação 04: Caso o técnico identifique na imagem fragmentos classificados como Área Antropizada Não Consolidada (AA) que correspondam a descontinuidades (“espaços vazios”) entre as classes de cobertura do solo (RVN, AC ou Área de Pousio) vetorizadas pelo cadastrante e que o somatório dessas áreas não ultrapasse uma área de 10% em relação à área do imóvel, a inconsistência deverá ser desconsiderada.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “As Áreas Antropizadas Não Consolidadas (AA) identificadas pelo sistema correspondem a descontinuidades entre as classes de cobertura do solo vetorizadas pelo cadastrante. Portanto, a inconsistência automática foi desconsiderada”.

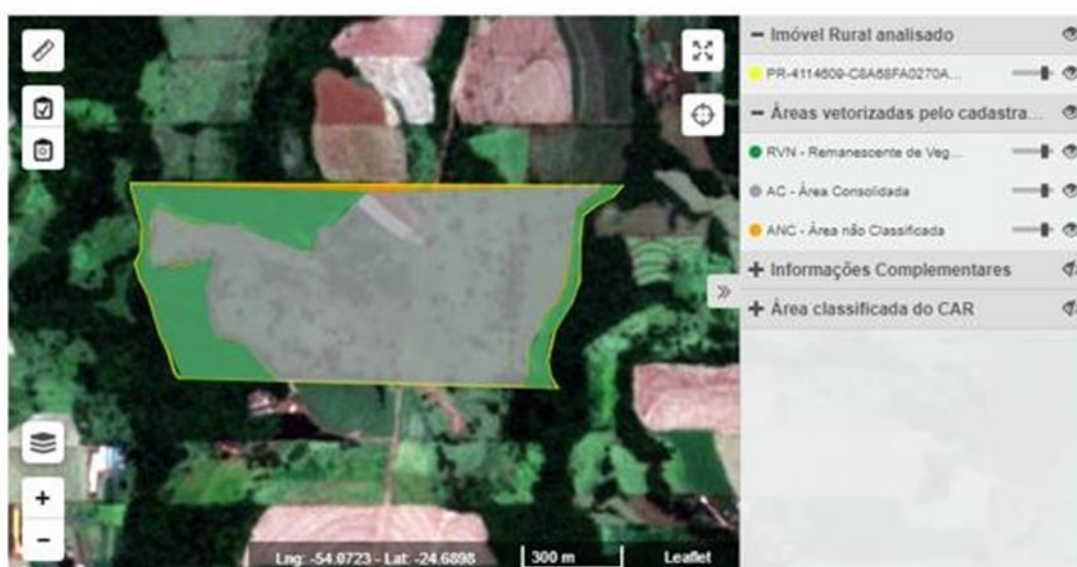


Figura 26. Espaços entre as classes de cobertura do solo

Situação 05: Caso o quantitativo de fragmentos de Área Antropizada Não Consolidada (AA) existentes no imóvel seja significativo, ou seja, maior do que 10% em relação à área do imóvel,

o técnico deverá encaminhar uma observação ao proprietário solicitando que seja retificado a classificação das feições de uso e cobertura do solo, atentando-se aos espaços vazios entre uma classe e outra.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “As discontinuidades existentes entre as classes de uso e cobertura do solo (RVN e AC) vetorizadas pelo proprietário/cadastrante geraram espaços vazios que são automaticamente enquadradas pelo sistema na classe de “Áreas Antropizadas Não Consolidadas” (AA). Por definição, a classe de AA refere-se a áreas que sofreram supressão de vegetação após 22/07/2008. Se estes espaços vazios não se enquadram nesta categoria, o proprietário deverá retificar as classes de uso do solo atentando-se às discontinuidades entre uma classe e outra. Se pertinente, utilize a sugestão devetorização/classificação elaborada e enviada pelo técnico via central do proprietário OU apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”



Figura 27. . Edição da inconsistência de retificação dos espaços vazios classificados erroneamente como AA na etapa de uso e cobertura do solo

4.4.6 Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Nesse campo é possível inserir inconsistências que não puderam ser adicionadas nas abas anteriores da etapa de cobertura e uso do solo, geralmente devido à esta aba comportar mais de uma inconsistência. O técnico deverá considerar as seguintes situações, além de outras que poderão surgir:

Situação 01: Caso o técnico identifique que o Remanescente de Vegetação Nativa (RVN) declarado ou não (quando existe RVN no imóvel, mas não é vetorizado) pelo cadastrante não condiz com a realidade do imóvel e que ira realizar uma vetorização afim de auxiliar o proprietário/possuidor, deverá adicionar uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência/Inconsistência: “Constatou-se, através da análise temporal utilizando imagens de

satélite, que existe divergência entre o Remanescente de Vegetação Nativa (RVN) declarado ou não e a realidade do imóvel. Posto isso, realizou-se uma sugestão de classificação das feições na cobertura do solo para orientar que nesses locais existem Remanescente de Vegetação Nativa e não outros tipos de usos (AC, AA ou Área de Pousio ou Área), conforme declarado”.

Recomendação: “Caso concorde com a vetorização realizada pelo técnico, retifique seu cadastro corrigindo essas áreas conforme o arquivo vetorial enviado por meio da Central do Proprietário/Possuidor. Do contrário, apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção “Retificação.”

Adicionar inconsistência

Tipo de Inconsistência*: Inconsistência Adicional

Incluir vetorização

Enviar imagem na notificação/mensagem
 Enviar arquivo vetorial ao proprietário/possuidor

Cód	Área (ha)	Centroide (x, y)	Ações
1	4.5064	-53.30698, -22.80912	

Pendência / Inconsistência*: Constatou-se, através da análise temporal utilizando imagens de satélite, que existe divergência entre o Remanescente de Vegetação Nativa (RVN) declarado ou não e a realidade do imóvel. Posto isso, realizou-se uma sugestão de classificação das feições na cobertura do solo, para orientar que nesses locais existem Remanescente de Vegetação Nativa e não outros tipos de usos (AC, AA ou Área de Pousio ou Área), conforme declarado.

Recomendação*: Caso concorde com a vetorização realizada pelo técnico, retifique seu cadastro corrigindo essas áreas conforme o arquivo vetorial enviado por meio da Central do Proprietário/Possuidor. Do contrário, apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.

[Adicionar observação](#)

Atendimento*: Retificação
 Regularização Ambiental (Lei nº 12.651/2012)
 Outras Restrições

Figura 28. Edição da inconsistência adiciona de sugestão do técnico para áreas de RVN

Situação 02: Caso o técnico identifique que a Área Consolidada (AC) ou não (quando existe AC no imóvel, mas não é vetorizada) declarada pelo cadastrante não condiz com a realidade do imóvel e decida realizar uma vetorização afim de auxiliar o proprietário/possuidor, deverá adicionar uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência/Inconsistência: “Constatou-se, através da análise temporal utilizando imagens de satélite, que existe divergência entre a Área Consolidada declarada ou não e a realidade do imóvel. Posto isso, realizou-se uma sugestão de classificação das feições na cobertura do solo

para orientar que nesses locais existem Áreas Consolidadas e não outros tipos de usos (RVN, AA ou Áreas de Pousio), conforme declarado.”

Recomendação: “Caso concorde com a vetorização realizada pelo técnico, retifique seu cadastro corrigindo essas áreas conforme o arquivo vetorial enviado por meio da Central do Proprietário/Possuidor. Do contrário, a presente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção “Retificação.”

Adicionar inconsistência

Tipo de Inconsistência*: Inconsistência Adicional

Incluir vetorização

Enviar imagem na notificação/mensagem
 Enviar arquivo vetorial ao proprietário/possuidor

Cód	Área (ha)	Centroide (x, y)	Ações
1	53,8858	-53,30019 , -22,80974	

Pendência / Inconsistência*: Constatou-se, através da análise temporal utilizando imagens de satélite, que existe divergência entre a Área Consolidada declarada ou não e a realidade do imóvel. Posto isso, realizou-se uma sugestão de classificação das feições na cobertura do solo, para orientar que nesses locais existem Áreas Consolidadas e não outros tipos de usos (RVN, AA ou Áreas de Pousio), conforme declarado.

Recomendação*: Caso concorde com a vetorização realizada pelo técnico, retifique seu cadastro corrigindo essas áreas conforme o arquivo vetorial enviado por meio da Central do Proprietário/Possuidor. Do contrário, apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.

[Adicionar observação](#)

Atendimento*: Retificação
 Regularização Ambiental (Lei nº 12.651/2012)
 Outras Restrições

Figura 29. Edição da inconsistência adiciona de Sugestão do técnico para área Consolidada

Situação 03: Caso o técnico verifique processos erosivos, deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência / Inconsistência: “Observou-se que a cobertura do solo possui indícios de ausência de boas práticas agrícolas e falta de planejamento de uso adequado do solo, o que contraria o art. 11, da Lei nº 12.651/2012. Conforme o art.3º, §1º, Lei Estadual nº 8.014/1984, entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, ao melhoramento e à conservação do solo, atendendo a função socioeconômica da propriedade.”

Recomendação: “Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção “Retificação.”

O técnico, nesses casos, deverá encaminhar o processo ao GO, informando-o sobre a situação observada. Assim, o GO poderá encaminhar o processo à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB)/Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR) para a tomada de providências quanto ao descumprimento da Lei nº 8.014/1984.

4.4.7 Aba Observação

Situação 01: Caso o técnico observe que a geometria das classes de uso e cobertura do solo (RVN, AC, AA e Pousio) esteja deslocada na imagem disponível no CAR e externamente em outros SIGs, deverá inserir o seguinte texto na aba Observação:

“Solicita-se a verificação do georreferenciamento das feições de uso e cobertura declarados no ambiente Sicar. Há indícios de que a geometria vetorizada esteja incoerente com as demarcações (rios, estradas, outros imóveis rurais) observados na imagem disponibilizada na plataforma Sicar (imagem *RapidEye*) e também no acervo de imagens do *Google Earth*. Essa inconformidade gera sobreposição do imóvel analisado como outros imóveis rurais vizinhos e/ou deslocamentos das classes de uso e cobertura do solo que foram declaradas.

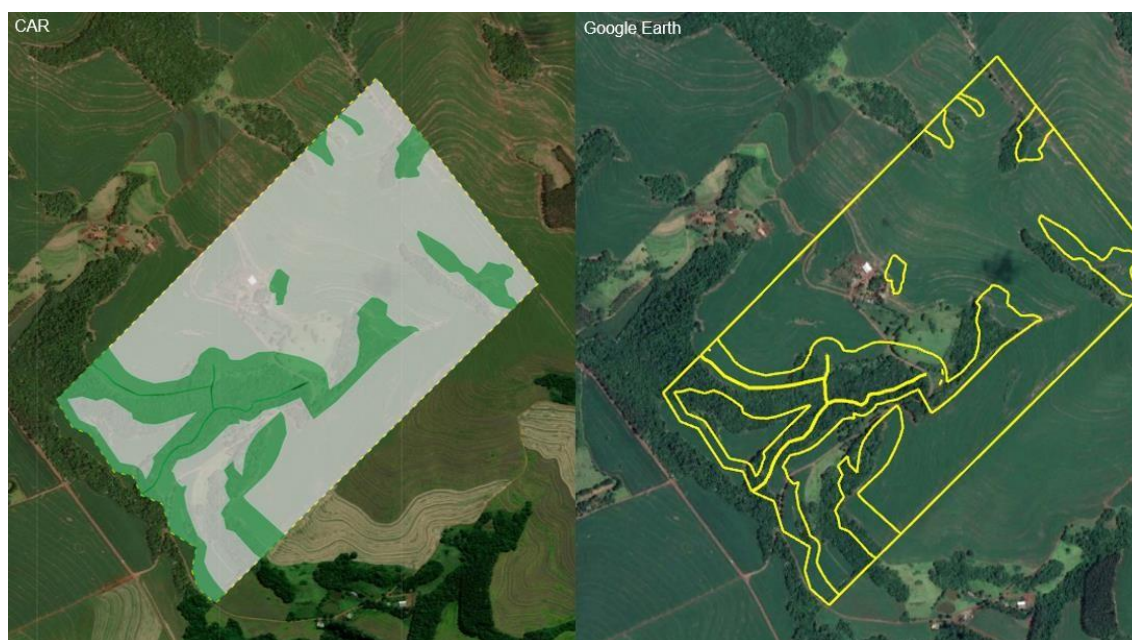


Figura 30. Deslocamento de Geometria. O erro ocorre tanto na imagem Rapidye (dentro do sistema) quanto no Google Earth (análise externa).

4.5. Servidão Administrativa

Conforme a Instrução Normativa nº 02/2014, art. 2º, V, as áreas de servidão administrativa são áreas de utilidade de clarada pelo Poder Público que afetam os imóveis rurais. A localização e a delimitação dessas áreas deverão obedecer a caracterização descrita no art. 3º, incisos VIII, IX e X e o art. 5º da Lei nº 12.651/2012.

Segundo art. 3º, da Lei nº 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII – utilidade pública: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definida sem a todo Chefe do Poder Executivo federal;

Já o art. 5º dispõe o seguinte:

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100(cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em máxima de 30 (trinta) metro sem área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº4.903)

As áreas de servidão administrativa devem ser desconsideradas do cálculo da área de Reserva Legal, conforme demonstra o art. 23, I, da IN MMA nº 02/2014.

Art.23. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar, além do disposto nos arts. 14 e 18 da Lei no 12.651, de 2012, os seguintes critérios:

I - o cálculo da área de Reserva Legal dos imóveis que apresentem as áreas de servidão administrativa, será o resultado da exclusão dessas do somatório da área total do imóvel rural;

Ressalta-se que a servidão administrativa declarada pelo proprietário/possuidor é desconsiderada automaticamente pelo sistema para fins do cálculo da área da reserva legal (ou seja, o sistema realiza o cálculo de RL com base na área líquida do imóvel). Portanto, é imprescindível que o técnico verifique a fidedignidade dessas informações através da análise de imagens de satélite e base documental.

A documentação referente à comprovação das áreas de Servidão Administrativa somente deverá ser solicitada caso o técnico observe que a área declarada pelo proprietário/possuidor excede os limites de tolerância, conforme Quadro 3.

Quadro 3. Limites de tolerância previstos para a servidão administrativa

Módulos Fiscais (MF)	% de Tolerância
Área > 15 MF	1%

Área>4 MFe <=15MF	2%
Área<=4MF	5%

O técnico deverá realizar o cálculo sobre a área bruta do imóvel. Tal informação poderá ser obtida diretamente na aba Geo em Detalhes do imóvel, conforme figura abaixo:

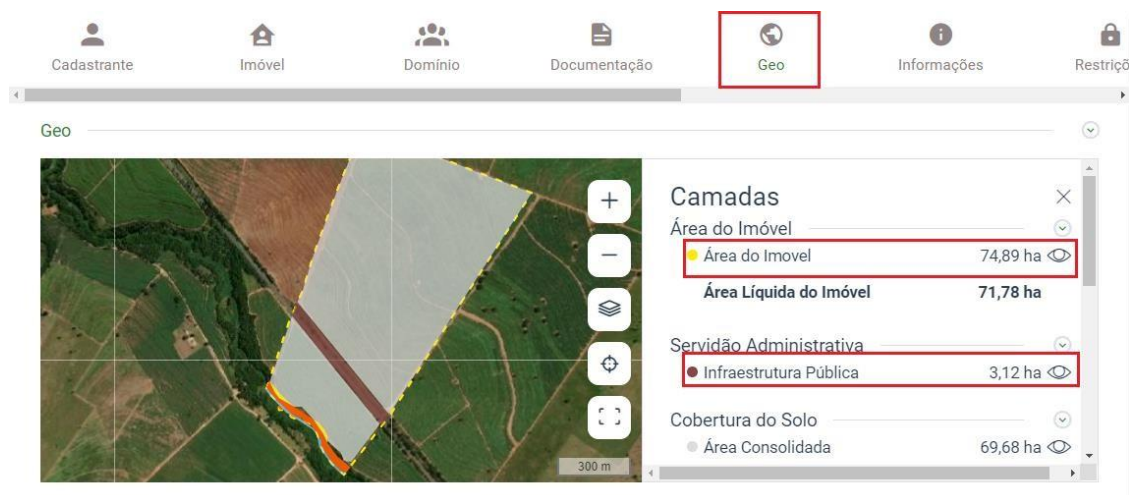


Figura 31. Detalhes do Imóvel abaGeo

Após o cálculo, caso o técnico verifique que o resultado excede o limite de tolerância, a matrícula do imóvel (certidão de registro, escritura, etc) deverá ser solicitada, visto que as áreas de servidão administrativa geralmente estão averbadas no documento.

4.5.1 Infraestrutura e utilidade pública

O técnico deverá analisar a declaração realizada pelo proprietário/possuidor. São consideradas como servidão administrativa de infraestrutura/utilidade pública: linhas de transmissão, rodovias, ferrovias, entre outros e as estradas vicinais, apenas quando criam acessibilidade entre os lotes e/ou imóveis rurais, não indicando o seu uso individual.

4.5.1.1 Aba Classificação do técnico

O técnico, a fim de auxiliar o proprietário/possuidor, poderá vetorizar a servidão administrativa e enviar essa classificação através da Central do proprietário/possuidor. Para tanto, será necessário habilitar a opção “enviar arquivo vetorial ao proprietário/possuidor”, conforme imagem abaixo.



Figura 32. Classificação do técnico

4.5.1.2 Aba Análise de infraestrutura/Utilidade pública

A análise desta aba consiste em verificar se a declaração do proprietário/possuidor é fidedigna à realidade do imóvel. Neste sentido, as seguintes situações podem ocorrer:

Situação 01: Caso o técnico verifique que a área declarada não condiz com a realidade, deverá verificar em qual tipo de inconsistência ela se enquadra:

- Vetorização inconsistente com a documentação;
- Vetorização inconsistente com a realidade do imóvel;
- Deslocamento;
- Classe de servidão administrativa inadequada.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá selecionar o tipo de inconsistência em que o polígono se enquadra.

Análise de infraestrutura / Utilidade pública Concluir Análise

Vetorização de infraestrutura / Utilidade pública	Área vetorizada (ha)	Área sobreposta vetorizada pelo técnico (ha)
Infraestrutura Pública - Polígono 1	3,1159	2,4437

Item verificado

Adicionar Inconsistência Fórum

Adicionar inconsistência

Tipo de Inconsistência*: Vetorização inconsistente com a documentação

Pendência / Inconsistência*: A localização da área de servidão administrativa declarada no CAR não condiz com a documentação comprobatória apresentada.

Recomendação*: Retifique o CAR indicando a localização das áreas de servidão administrativa conforme documentação comprobatória de sua constituição, ou forneça esclarecimentos sobre a documentação apresentada, e/ou apresente novos documentos comprobatórios, se for o caso.

[Adicionar observação](#)

+ Adicionar

Figura 33. Declaração inconsistente com a realidade do imóvel

Situação 02: Caso o técnico verifique que a área declarada excede os limites de tolerância, duas situações podem ocorrer:

Situação 02.a: Área excede o limite de tolerância e está representada de forma fidedigna à realidade do imóvel. Nesses casos, o técnico deverá prosseguir com a análise solicitando a documentação comprobatória e, para melhor esclarecimento do motivo da solicitação da documentação, poderá inserir um texto complementar na aba "Observação":

"Para que as áreas declaradas como servidão administrativa possam ser desconsideradas do cálculo da área de reserva legal, é necessário a comprovação de alguns atributos, tais como a área e comprimento que afetam o imóvel. Esses atributos podem ser comprovados na própria matrícula, caso tenha ocorrido a averbação em cartório, ou com o Termo de Anuência do Proprietário/Possuidor. Este último documento (termo de anuência) não se refere à anuência entre os proprietários que fazem limite com o imóvel em análise (para fins de georreferenciamento), mas ao acordo realizado entre o empreendedor e o proprietário/possuidor do imóvel. Caso não haja documento comprobatório, o proprietário deverá efetuar a retificação do cadastro, adicionando as áreas em questão como Áreas Consolidadas na etapa de "cobertura do solo".

Solicitação de documentos: Selecionar a opção Comprovante de propriedade/posse e/ou termo de anuência do proprietário/possuidor, conforme a figura a seguir.

▼ Solicitação de documentos
Concluir

Planta georreferenciada

Termo de Anuência do Proprietário / Possuidor

Laudo Técnico

Fórum

▼ Observação
Concluir

B I U ↺ ↻ ☰ ☰ ☰ ☰

Para que as áreas declaradas como servidão administrativa possam ser desconsideradas do cálculo da área de reserva legal, é necessário a comprovação de alguns atributos, tais como a área e comprimento que afetam o imóvel. Esses atributos podem ser comprovados na própria matrícula, caso tenha ocorrido a averbação em cartório, ou com o Termo de Anuência do Proprietário/Possuidor. Este último documento (termo de anuência) não se refere à anuência entre os proprietários que fazem limite com o imóvel em análise (para fins de georreferenciamento), mas ao acordo realizado entre o proprietário do imóvel e o posseiro

Figura 34. Solicitação da documentação comprobatória de área de Servidão Administrativa

Situação 02.b: A área excede o limite de tolerância e não condiz com a realidade do imóvel. Nesses casos, o técnico deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: "Para que áreas de Infraestrutura e Utilidade Pública/Área de Servidão Administrativa sejam desconsideradas no cálculo da área de Reserva Legal (art.23, da Instrução Normativa nº 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente), o proprietário/possuidor deve comprovar sua legitimidade por meio da certidão de registro atualizada do imóvel rural ou Termo de Anuência do Proprietário. Este último documento (termodeanuência) não se refere à anuência entre os proprietários que fazem limite com o imóvel em análise (para fins de georreferenciamento), mas ao acordo realizado entre o empreendedor e o proprietário/possuidor do imóvel. Caso não haja documento comprobatório, o proprietário deverá efetuar a retificação do cadastro, adicionando as áreas em questão como Área Consolidada na etapa de "cobertura do solo".

Análise de infraestrutura / Utilidade pública Concluir Análise

Vetorização de infraestrutura / Utilidade pública	Área vetorizada (ha)	Área sobreposta vetorizada pelo técnico (ha)	
Infraestrutura Pública - Polígono 1	3,1159	2,4437	RL

Item verificado Adicionar Inconsistência Fórum

Adicionar inconsistência ✕

Tipo de Inconsistência*:

Pendência / Inconsistência*:

Recomendação*:

Observação:

[Remover observação](#)

Figura 35. Vetorização inconsistente com a realidade do imóvel

Situação 03: Caso o técnico verifique que a área declarada não excede os limites de tolerância e condiz com a realidade do imóvel, poderá prosseguir com a análise sem a solicitação do documento comprobatório. Nesse caso, o próprio sistema realiza o cálculo da área líquida do imóvel para fins de reserva legal.

4.5.2 Reservatório para abastecimento ou geração de energia

O técnico deverá verificar se há reservatório para abastecimento ou geração de energia no imóvel rural em análise, independentemente se estes foram ou não vetorizados pelo cadastrante.

Segundo Art. 5º, da Lei nº 12.651/2012, na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural.

Atenção! Esta condição é válida para imóveis rurais localizados próximos aos reservatórios mais antigos. Todos os mais recentes são desapropriados/adquiridos pelo empreendedor. Não há mais a instituição de servidão administrativa.



Figura 36. APP no entorno de reservatório artificial decorrente de barramento

Para os casos de confirmação da servidão, deverá ser solicitada a documentação comprobatória que conste a faixa de APP. Os documentos podem ser os referentes ao licenciamento ambiental ou à matrícula do imóvel.



Figura 37. Aba de análise do Reservatório para abastecimento ou geração de energia no CAR

4.5.2.1 Aba Classificação do técnico

O técnico, a fim de auxiliar o INCRA, poderá vetorizar a servidão administrativa e enviar essa classificação através da Central do Instituto. Para tanto, será necessário habilitar a opção “enviar arquivo vetorial ao INCRA”.

4.5.2.2 Aba Reservatório para abastecimento ou Geração de energia

Situação 01: Caso o técnico identifique a existência de reservatórios para abastecimento ou geração de energia vetorizados pelo cadastrante, deverá seguir os passos a seguir.

Procedimento: Na aba “Solicitação de Documentos”, selecionar a documentação que permita ao proprietário/possuidor comprovar a criação da área de servidão administrativa, por meio de averbação na Matrícula do Imóvel, Decreto, Termo de Criação, entre outros documentos.

Na aba “Observação”, inserir o seguinte texto:

“Apresente a documentação comprobatória das áreas de servidão administrativa vetorizadas

como reservatório para abastecimento ou geração de energia.”

4.5.2.3 Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Situação 01: Caso o técnico identifique a existência de reservatórios para abastecimento ou geração de energia que não foram vetorizados pelo cadastrante, deverá realizar a classificação da área de servidão administrativa e encaminhá-la (arquivo vetorial) ao proprietário/possuidor. Paratanto, será necessário adicionar uma nova inconsistência.

Procedimento: Com auxílio de um software SIG (QGIS/ArcGIS) e baseando-se nas informações já existentes sobre as áreas de Servidão da plataforma GeoSICAR e as plataformas do MAP BIOMAS, BRASIL MAIS, o técnico irá elaborar a sugestão de classificação em formato *shapefile*. Para que o SICAR consiga “ler” adequadamente este arquivo, é necessário realizara compactação selecionando apenas os formatos *.dbf*, *.shp*, *.shxe*, *.prj*.

Na aba “Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares”, selecione a opção “analisar” para iniciar. Marque a opção “incluir vetorização” para habilitar a imagem de satélite em que será adicionado o arquivo de classificação. Selecione a opção “Importar arquivo vetorial” no canto superior esquerdo da imagem, localize e selecione o arquivo da classificação salvo no computador. Se elaborado corretamente, o arquivo se abrirá sobre a imagem. A seguir preencha os campos “Pendência/Inconsistência” e “Recomendação” com os textos a seguir:

Pendência / Inconsistência: “Há indícios de reservatórios para abastecimento ou geração de energia, localizados dentro do imóvel rural, que não foram vetorizados como áreas de servidão administrativa, no Módulo de Cadastro do CAR. A identificação destas áreas é fundamental para obter o cálculo da área líquida do imóvel rural, sendo parâmetro de referência para definição da área mínima de Reserva Legal exigida pelo art. 12 da Lei nº 12.651/2012. Caso contrário, apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Recomendação: “Retifique seu cadastro vetorizando as áreas de servidão administrativa e apresente a documentação comprobatória.”

Atendimento: Selecionar a opção Retificação.

Solicitação de documentos: a Comprovante de propriedade/posse e/ou licenciamento ambiental.

Ressalta-se que as áreas de servidão somente poderão ser descontadas do cálculo da área de RL após o envio da documentação e verificação das informações pelo analista.

4.6. Área de Preservação Permanente

A Lei nº 12.651/2012, art. 3º, inciso II, define as Áreas de Preservação Permanente como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Segundo a IN MMA 02/2014:

CAPÍTULO IV REGIMES ESPECIAIS SIMPLIFICADOS DO CAR

Seção I - Dos Assentamentos de Reforma Agrária

Art. 52. Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária.

Art. 53. A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural darse-á, inicialmente, por meio do registro do seu perímetro e posteriormente por meio da individualização dos lotes, quando couber, sem prejuízo das demais informações previstas no Capítulo III desta Instrução Normativa.

§1o Quando do registro do perímetro o órgão fundiário informará, por meio de planilha digital, a relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR.

§ 2o Quando da inscrição individualizada dos lotes contidos nos assentamentos de Reforma Agrária, os assentados poderão contar com o apoio do órgão fundiário competente, para proceder os respectivos cadastros no CAR, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 3º Para inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Ruraldeverá ser utilizado, preferencialmente, o aplicativo destinado a imóvel rural de assentamentos da reforma agrária a ser disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 4o A relação de beneficiários do assentamento, poderá sofrer alterações, inclusões eexclusões dentro do CAR e a incompletude da lista não impedirá a inclusão do assentamento no sistema.

Art. 54. Para os assentamentos de reforma agrária o registro das informações ambientais obedecerá aos seguintes critérios:

I - para os assentamentos criados até 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

II - para os assentamentos criados após 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída pelos percentuais definidos no art.12 da Lei nº 12.651, de 2012;

III - para o cadastramento do perímetro do assentamento de reforma agrária ou paraassentamentos onde não existe a individualização dos lotes, o cálculo da faixa marginal de recomposição de Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturaisdar-se-á em função da fração ideal média do assentamento.

§ 1o A fração ideal média do assentamento será o resultado da divisão da área total do assentamento pelo número total unidades familiares, previsto no ato de criação do assentamento.

§ 2o Quando ocorrer a individualização dos lotes em assentamentos e for identificada diferença entre a faixa de recomposição de APP, calculado de acordo com o estabelecido no inciso III, deverá o detentor do lote recuperar a faixa suplementar, calculada segundo os arts. 61-A e 61-C.

Art. 55. Após o registro das informações ambientais do perímetro do assentamento, a individualização das informações ambientais dos lotes poderá ser obtida por meio do cruzamento do polígono do lote com o perímetro do assentamento.

Art. 56. Quando identificado o passivo ambiental em assentamentos, referente às áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Uso Restrito, o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012, será feito mediante adesão ao PRA.

§ 1o Caberá ao órgão fundiário competente cumprir solidariamente com os assentados o disposto no caput quando as áreas de Reserva Legal nos projetos de assentamentos de reforma agrária forem coletivas.

§ 2o Quando a área de Reserva Legal for localizada no interior do lote, o assentado deverá, com apoio do órgão fundiário competente, cumprir o disposto no caput.

Art. 57. Para a regularização do passivo de que trata o artigo anterior, a assinatura do termo de compromisso com o órgão ambiental competente para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA dar-se-á de forma solidária pelo beneficiário e o órgão fundiário competente.

4.6.1 APP Hidrografia

O artigo 4º, da Lei nº 12.651/2012, define os parâmetros das áreas de preservação permanente em zonas rurais e urbanas, conforme a largura do curso d'água:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN nº 4.903)

- 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº42) (Vide ADINNº4.903)

§1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatório s artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº42) (Vide ADINNº4.903)

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº42) (Vide ADINNº4.903)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (Vide ADC Nº42) (Vide ADINNº 4.903)

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

- Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

- Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

- Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV- O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural-CAR.

V- não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Além disso, é importante destacar o art.61-A da norma citada, das disposições transitórias do Código Florestal, que trata das áreas consolidada sem APP (regrada escadinha).

Art.61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§2º Para os imóveis rurais com áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados



da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidada sem Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I -(VETADO); e

II - Nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§5º Nos casos de áreas rurais consolidada sem Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III -15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

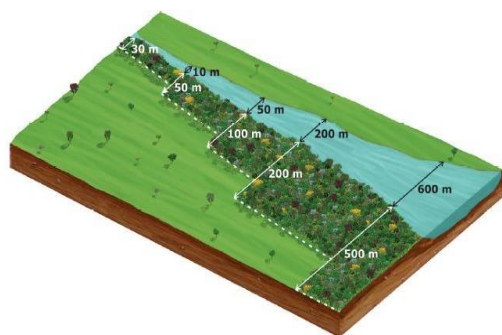
§10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Quadro 4. Áreas de Preservação Permanente (APP) e necessidades de recuperação em áreas rurais de uso consolidado em APP, conforme a Lei nº 12.651/2012

Natureza da APP	Parâmetro de classificação (área/imóvel em 22/07/2008)	APP (Art.4º)	Faixa a ser recuperada e preservada nos casos de áreas consolidadas (Art.61-A) ⁴
Curso d'água natural	<1 Módulo Fiscal (MF)	Variável conforme largura do curso d'água natural	5 m, independente da largura do rio
	1 a 2 MF		8 m, independente da largura do rio
	> 2 até 4 MF		15m, independente da largura do rio
	> 4 MF		Mínimo 20 m e máximo 100 m, conforme PRA (Programa de Regularização Ambiental)
Entorno de nascentes e olhos d'água perenes	Todos os estabelecimentos	Raio mínimo de 50m	Raio mínimo de 15 m
Veredas	Até 4MF	Raio mínimo de 50m	Raio de 30m
	Acima de 4 MF		Raio de 50m
Entorno de lagos e lagoas naturais	Até 20 ha de superfície, em zonas rurais	50m	
	Acima de 20 ha de superfície em zonas rurais	100m	
	Zonas urbanas	30m	
	< 1 MF		5m
	1 a 2 MF		8m
	> 2 até 4 MF		15m
Entorno de reservatórios artificiais em áreas rurais provenientes de barramento ou represamento de curso d'água	Até 20 ha de superfície	15m	
	Área rural	Cf. licença ambiental mínimo 30 e máximo 100m	
	Área urbana	Cf. licença ambiental mínimo 15 e máximo 30m	
	Geração de energia ou abastecimento público contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP2.166-67, de 24/8/2001	Art. 62 - distância entre nível máx. operativo normal e cota máxima máxima rum	
Entorno das acumulações naturais ou artificiais de água	Superfície < 1ha	Dispensada APP (vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa)	

⁴ Art. 61-B. A exigência de recomposição, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará: I – 10% da área total do imóvel com área de até 2 MF; e II – 20% da área total do imóvel com área superior a 2 e até 4 MF. Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária valerão os limites de cada área demarcada individualmente. Art. 4. § 1º. Não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.



Recuperação da APP para áreas rurais consolidadas

Margem de rios



Lagos e lagoas naturais



Figura 38. APP Hidrografia conforme a Lei nº 12.651/2012

A existência de áreas consolidadas em APP é informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

Conforme a Lei Estadual nº 8.014/1984, art. 3º, §1º, o uso adequado do solo corresponde a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, ao melhoramento e à conservação do solo, atendendo a função socioeconômica da propriedade.

4.6.1.1 Aba Análise de APP em função de hidrografia vetorizada pelo cadastrante

O técnico deverá verificar se há inconsistências nas áreas vetorizadas pelo cadastrante referente à hidrografia do imóvel rural. Para tanto, deverá utilizar a base cartográfica disponível no GeoSICAR e atentar-se para a largura do rio, existência de deslocamentos e para hidrografias inexistentes.

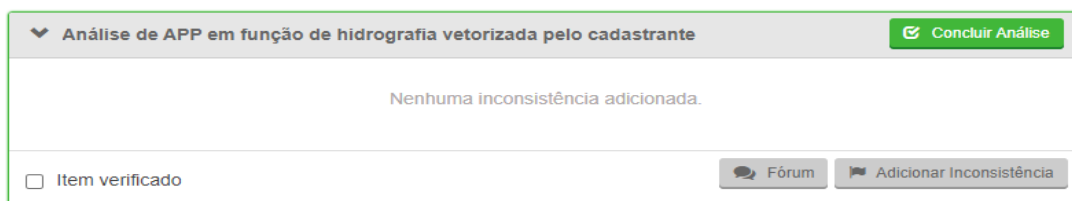


Figura 39. Aba Análise da APP em função da hidrografia vetorizada pelo cadastrante

O técnico deverá selecionar o tipo de inconsistência relacionada às hidrografias vetorizadas pelo cadastrante, conforme as seguintes situações:

Situação 01: Caso o técnico verifique que a largura do curso d'água difere da classe de hidrografia selecionada e vetorizada pelo cadastrante, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção "Classe de APP hidrografia inadequada". Além disso, deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que as inconsistências foram identificadas.



Figura 40. Classe de APP hidrografia inadequada. Nesse caso, o proprietário/possuidor declarou um curso d'água de até 10 metros, sendo que o correto seria a classe de 10 a 50 metros

Situação 02: Caso o técnico verifique que há deslocamentos em relação à localização das hidrografias nas imagens de satélite, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção "Deslocamento". Além disso, o técnico deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que as inconsistências foram identificadas.



Figura 41. Curso d'água deslocada em relação à realidade do imóvel

Situação 03: Caso o técnico verifique que a hidrografia vetorizada não existe no imóvel rural, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “Hidrografia inexistente”. Além disso, o técnico deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que as inconsistências foram identificadas.

Situação 04: O técnico deverá ficar atento aos imóveis que possuem tanques/viveiros de piscicultura. Nos imóveis com mais de 01 tanque/viveiro e que estejam a uma distância inferior a 30 metros, deverá ser considerado o somatório das superfícies (lâminas d’água). Além disso, verificada a existência de tanques, açudes, viveiros, pequenos reservatórios destinados à produção de peixes cuja lâmina d’água seja superior a 20.000 m², deverá ser solicitado o Licenciamento Ambiental.

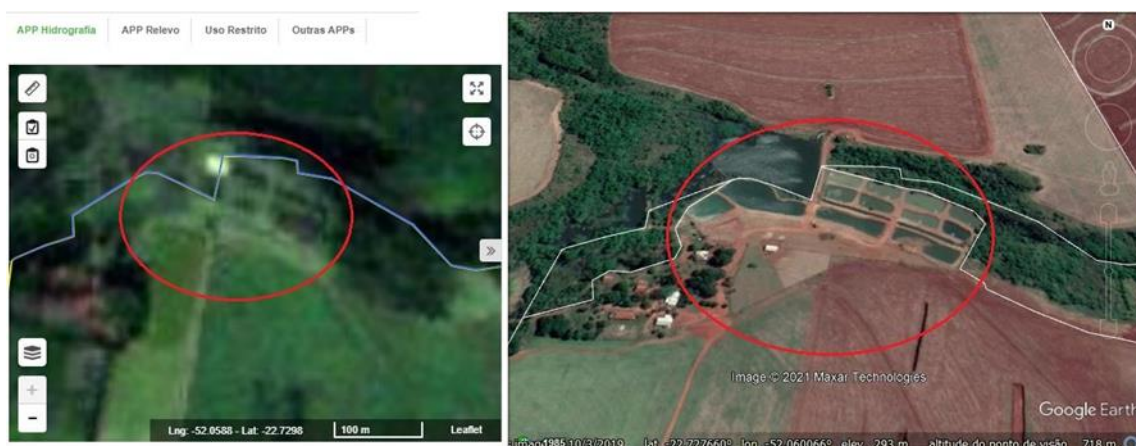


Figura 42. Tanques/viveiros não declarados no CAR

4.6.1.2 Aba Análise de APP em função de hidrografia não vetorizada pelo cadastrante

O técnico deverá verificar, por meio da base cartográfica disponibilizada no GeoSICAR, se existe alguma hidrografia que não foi declarada pelo proprietário/possuidor. Caso exista, deverá adicionar uma inconsistência.

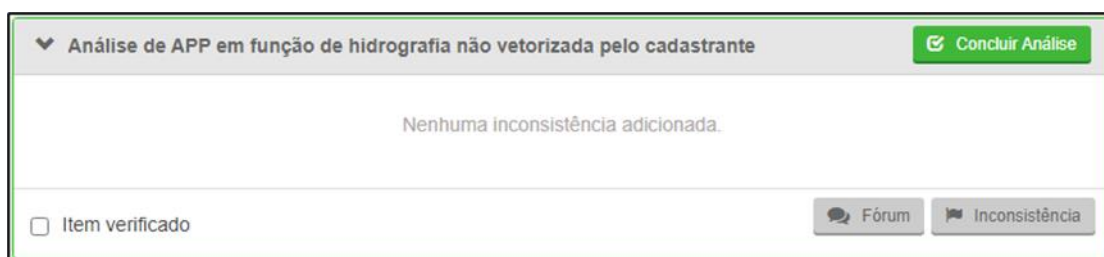


Figura 43. Adicionar Inconsistencia

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá selecionar a classe correspondente à hidrografia que não foi vetorizada (). Em seguida, adicionar os marcadores

sobre a área correspondente () e habilitar a caixa “Enviar arquivo vetorial ao proprietário/possuidor”. Os pontos adicionados são enumerados e podem ser vistos em “Geometria vetorizada”. Por fim, o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Há indícios de hidrografias que não foram declaradas dentro ou no limite do imóvel rural. Retifique seu cadastro inserindo as áreas conforme indicado neste parecer. Caso não concorde com a indicação técnica, apresente o Laudo Técnico ou fotografia da área com declaração de um técnico de instituição oficial, de qualquer das esferas administrativas, envolvida com assistência técnica, pesquisa ou academia, atestando a inexistência das hidrografias no imóvel rural. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no site do IAT (<http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR> – Pasta “Documentos” – “Modelo de Laudo Técnico SICAR).”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Laudo Técnico e a ART.

Adicionar inconsistência ✕

Tipo de Inconsistência*: Hidrografia não vetorizada pelo cadastrante ▼

- Imóvel Rural analisado
- PR-4 102000-8C80864CE80A...
- Áreas vetorizadas pelo cadastrante...
- Curso d'água natural de até 1...

Enviar imagem na notificação/mensagem

Enviar arquivo vetorial ao proprietário/possuidor

Geometrias Vetorizadas

Cód	Classe	Área aprox. (ha)	Centroide (x, y)	Ações
1	Curso d'água natural de até 10 metros	-	-24,5231, -53,5561	
2	Nascente ou olho d'água perene	-	-24,5235, -53,5578	

Pendência / Inconsistência*: Foram identificados indícios de cursos d'água, ou outras categorias de hidrografia existentes no imóvel, mas não declarados no CAR.


Recomendação*: Retifique o CAR vetorizando os cursos d'água e outras categorias de hidrografia conforme a realidade da hidrografia existente no imóvel, ou forneça esclarecimentos sobre a situação das áreas declaradas.

Observação*: Há indícios de hidrografias que não foram declaradas dentro ou no limite do imóvel rural. Retifique seu cadastro inserindo as áreas conforme indicado neste parecer. Caso não concorde com a indicação técnica, apresente o Laudo Técnico que comprove a inexistência das hidrografias no imóvel rural. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no site do IAT (<http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR> – Pasta “Documentos” – “Modelo de Laudo Técnico SICAR”).

Remover observação

✕ Cancelar + Adicionar

Figura 44. Hidrografia não vetorizada pelo cadastrante

O técnico também poderá optar por adicionar um arquivo vetorial (shapefile compactado com os formatos dbf, .shp, .shxe, prj)-  com a identificação dos polígonos referentes às hidrografias não vetorizadas pelo cadastrante, seguindo os mesmos passos descritos acima.

Ressalta-se que os cursos d'água que foram suprimidos até 22/07/2008 não devem ser vetorizados pelo cadastrante. Nesses casos, o curso d'água existe na base cartográfica, disponível no GeoSICAR, porém, por meio da análise temporal das imagens de satélite, é perceptível que não existe no terreno (foi suprimido).



Figura 45. À esquerda, curso d'água constante na base cartográfica de hidrografia do Estado do Paraná. À direita, verificação da inexistência do curso d'água no Google Earth

4.6.1.3 Aba Análise de cobertura do solo na APP em função de hidrografia vetorizada pelo cadastrante

Na APP Hidrografia, o técnico deverá verificar se o proprietário/possuidor aderiu ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). O técnico poderá observar a resposta no quadro resumo da APP e também na Aba "Detalhes do Imóvel", entrando em "Informações".



Figura 46. Ficha do imóvel quanto a adesão ao Programa de Regularização Ambiental

Caso o proprietário/possuidor tenha respondido "Sim" à adesão ao PRA, um dos benefícios previsto em lei é a possibilidade de recompor a área de APP de feições hidrográficas conforme a "Regra da Escadinha". Caso tenha respondido "Não" à adesão ao PRA, o sistema automaticamente irá calcular a área a recompor conforme estabelecido no art. 4º, da Lei nº 12.651/2012.

Análise de cobertura do solo na APP em função de hidrografia vetorizada pelo cad...						Concluir Análise
Informações sobre adesão ao PRA						Resposta
O imóvel foi enviado antes de 31/12/2020?						SIM
O proprietário/possuidor solicitou adesão ao PRA?						NÃO
Curso d'água natural de até 10 metros	Área total(ha)	Áreas totais sobrepostas vetorizada pelo cadastrante (ha)				Ação
		RVN	AC	ANC	AP	
⚠ APP's	13,5190	13,4993	0,0197	0,0000	0,0000	
Nascente ou olho d'água perene	Área total(ha)	Áreas totais sobrepostas vetorizada pelo cadastrante (ha)				Ação
		RVN	AC	ANC	AP	
⚠ APP's	1,4117	1,3074	0,1043	0,0000	0,0000	
Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos d'água naturais	Área total(ha)	Áreas totais sobrepostas vetorizada pelo cadastrante (ha)				Ação
		RVN	AC	ANC	AP	
✅ APP's	2,1049	2,1049	0,0000	0,0000	0,0000	
<input type="checkbox"/> Item verificado						Fórum

Figura 47. Quadro Resumo da APP Hidrografia quanto a adesão ao PRA e áreas a recompor

O técnico deverá avaliar a cobertura do solo nos polígonos de APP em função da hidrografia vetorizada pelo cadastrante a fim de adicionar/manter inconsistências, indicando ao proprietário/possuidor as áreas passíveis de regularização ambiental dentro do imóvel. Para os polígonos de APP sobrepostos à área antropizada não consolidada, a recomposição deverá ocorrer em sua totalidade; já àqueles sobrepostos à área consolidada, a faixa de recomposição será conforme descrito no art.61-AdaLeinº12.651/2012.

Nesta etapa da análise, o técnico também deverá se atentar para que não existam inconsistências relacionadas à aba “Cobertura do Solo”. Isso garante que a identificação das áreas antropizadas não consolidadas e/ou áreas consolidadas pendentes de recomposição dentro das faixas de APP estejam corretas.

Área de Preservação Permanente de Rios até 10 metros			
APP a recompor	AC a recompor (ha)	AA a recompor (ha)	Total (ha)
Sem benefícios do PRA	0,39	0,02	0,41

Pendência / Inconsistência*: Foram identificadas áreas de preservação permanente a recompor em locais com indícios de supressão de remanescentes de vegetação nativa antes de 22 de julho de 2008.

Recomendação*: Apresente proposta de recomposição das APP indicadas na análise, conforme alternativas, métodos e regras estabelecidas na Lei nº 12.651/2012 e sua regulamentação, atendendo ao Programa de Regularização Ambiental - PRA no que for pertinente.

[Adicionar observação](#)

Figura 48. Cobertura do Solo na APP

Para adicionar/manter inconsistências em relação à cobertura do solo nos polígonos de APP em função da hidrografia vetorizada pelo cadastrante, o técnico deverá considerar as seguintes situações:

Situação 01: Caso o técnico verifique que há Área Antropizada Não Consolidada a recompor na APP, a manutenção da inconsistência automática dependerá da análise do técnico, o qual deverá verificar se o quantitativo é significativo, ou seja, maior do que 10%, no caso de IR's até 4 MF. Ressalta-se que, em muitos casos, essa inconsistência ocorre devido a espaços entre as vetorizações das classes de cobertura do solo. Nesses casos, a inconsistência deverá ser desconsiderada.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se



abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a Área Antropizada Não Consolidada apontada automaticamente pelo sistema consiste em erro de vetorização na etapa de cobertura do solo.”

Situação 02: Caso o técnico verifique que há área consolidada a recompor, conforme o art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, deverá adicionar uma inconsistência. Esta adição também dependerá da análise do técnico, que deverá verificar se o quantitativo da área de recomposição é menor do que 10% no caso de IR's até 4MF. Nesses casos, a inconsistência deverá ser desconsiderada.

Situação 03: Caso o técnico verifique que há área consolidada a recompor ou Vegetação Nativa declarada erroneamente como Área de Uso Consolidado e

houver divergência entre a interpretação do técnico e a declaração prestada, deverá solicitar o Laudo Técnico.

Observação para o Técnico: Caso a cobertura do solo na APP de Hidrografia apresente sobreposição com bracingais, poderá ocorrer a continuidade da atividade de manejo de bracingal nas áreas consolidadas, conforme artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012. Para mais detalhes sobre a análise de bracingais, consultar ANEXO I – BRACATINGAL (Mimosascabrella).

4.6.1.4 Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Nesse campo inserem-se inconsistências que não puderam ser adicionadas nas abas anteriores e/ou que o técnico avaliar ser necessário.

Situação 01: Caso o técnico observe indícios de processos erosivos na APP de uso consolidado, deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência / Inconsistência: “Observou-se que a área declarada como área consolidada em APP apresenta indícios de ausência de boas práticas agrícolas e falta de planejamento de uso adequado do solo. Conforme determina o art. 61-A § 9º da Lei nº 12.651/2012, a existência das áreas consolidadas em APP é informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. O §10º do mesmo artigo orientou que antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso de intervenções já existentes, é o proprietário/possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. Conforme o art. 3º, § 1º Lei Estadual nº 8.014/1984, entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, ao melhoramento e à conservação do solo, atendendo a função socioeconômica da propriedade”.

Recomendação: “Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção “Retificação.”

Ressalta-se que, nesses casos, o técnico deverá encaminhar o processo ao GO, informando-o sobre a situação observada. Assim, o GO poderá encaminhar o processo ao SEAB/IDR para a tomada de providências quanto ao descumprimento da Lei nº 8.014/1984.

4.6.1.5 Aba Observação

Ao finalizar a análise de todos os itens da aba APP Hidrografia, o técnico deverá observar se existem áreas de APP Hidrografia passíveis de regularização ambiental (recomposição da área consolidada e/ou Área Antropizada Não Consolidada apontadas na análise da cobertura do solo em função da APP vetorizado pelo cadastrante). No ícone “Detalhes do Imóvel”, o técnico deverá verificar, em “Informação”, se o proprietário realizou a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA. Caso a resposta seja “Não”, na aba “Observação”, o técnico deverá adicionar o seguinte texto:

“O Programa de Regularização Ambiental -PRA é destinado à regularização do passivo ambiental referente à supressão de vegetação nativa ocorrida até 22/07/2008, em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e/ou Áreas de Uso Restrito. Conforme o art. 4º do Decreto nº 8.235/2014, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

- I. - Termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;
- II. - Mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e

III - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei nº 12.651/2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

Conforme a Lei nº 14.595/2023, terão direito à adesão ao PRA os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 04 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, que os inscreverem no CAR até dia 31 de dezembro de 2025.

Ressalta-se que a inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA. O INCRA deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 01 (ano), contado da notificação pelo órgão ambiental. Caso deseje utilizar destes benefícios, retifique seu cadastro e, na etapa ‘Informações’, indique a sua intenção de aderir ao Programa de Regularização Ambiental”.

4.6.2 APP Relevo

Conforme a Lei nº 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...] V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;



Figura 49. APP Relevo conforme a Lei nº 12.651/2012



Figura 50. APP Borda de Chapada conforme a Lei nº 12.651/2012

4.6.2.1 Aba Análise de APP em função de relevo vetorizada pelo cadastrante

Nesta etapa, deve-se verificar as seguintes situações:

- Classe de APP de relevo inadequada: Quando se detecta que a classe de relevo declarada não condiz com a realidade de campo. Exemplo: O proprietário declarou a existência de relevo com inclinação maior de 45° e, após a análise, o técnico identificou que a classe adequada ao relevo seria menor que 25°.
- Deslocamento: Quando se detecta que a vetorização no sistema não condiz com a localização da realidade de campo. Exemplo: O técnico verificou que o relevo vetorizado está deslocado em relação à imagem de satélite. Este erro é comum devido à utilização de diferentes insumos e/ou ferramentas para a vetorização do relevo.
- Relevo inexistente: Quando se detecta que o polígono de relevo vetorizado não existe em relação à realidade do imóvel. Exemplo: O cadastrante declarou existir uma chapada no imóvel que não existe.

O técnico deverá verificar se há inconsistências nas áreas vetorizadas pelo cadastrante referente às áreas de relevo do imóvel rural. Paratanto, deverá utilizar a base cartográfica disponível e se atentar para a classe de APP declarada, a existência de deslocamento se relevos inexistentes.

O técnico deverá selecionar o tipo de inconsistência relacionada às áreas de relevo vetorizadas pelo cadastrante, conforme as seguintes situações:

Situação 01: Caso o técnico verifique que a classe de APP de relevo selecionada pelo cadastrante difere da realidade do imóvel rural, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “Classe de APP de relevo inadequada”. Além disso, o técnico deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que as inconsistências foram identificadas.

Situação 02: Caso o técnico verifique que há deslocamentos em relação à localização das APP de relevo nas imagens de satélite, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “Deslocamento”. Além disso, o técnico deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que as inconsistências foram identificadas.

Situação 03: Caso o técnico verifique que a área de relevo vetorizada não existe no imóvel rural, deverá adicionar uma inconsistência selecionando a opção “APP de relevo inexistente”. Além disso, o técnico deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que as inconsistências foram identificadas.

4.6.2.2 Aba Análise de APP em função de relevo não vetorizado pelo cadastrante

O técnico deverá utilizar a base de dados complementar disponível no GeoSICAR e se atentar para a identificação de possíveis APPs de relevo que não foram vetorizadas pelo cadastrante.



Figura 51. Base de dados de APP Relevo-GEOSICAR

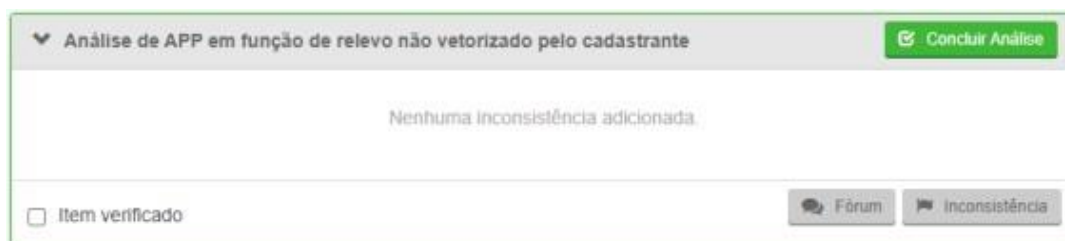


Figura 52. Aba Análise da APP em função de relevo não vetorizado pelo cadastrante

Nesses casos, o técnico deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a classe

da APP de relevo (área de declividade maior que 45graus, área de topo de morro e borda de chapada). Além disso, deverá inserir marcadores e/ou polígonos para indicar a localização de tais áreas.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Há indícios de Áreas de Preservação Permanente de relevo que não foram vetorizadas dentro do imóvel rural. Retifique seu cadastro inserindo as áreas conforme indicado. Caso não concorde com a indicação técnica, apresente o Laudo Técnico ou fotografia da área com declaração de um técnico de instituição oficial, de qualquer das esferas administrativas, envolvida com assistência técnica, pesquisa ou academia, atestando a inexistência das APPs de relevo no imóvel rural. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no site do IAT([http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR–Pasta “Documentos” – “Modelo de Laudo Técnico SICAR\).](http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR–Pasta%20Documentos–Modelo%20de%20Laudo%20Técnico%20SICAR)”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Laudo Técnico e ART.

Figura 53. Adição da inconsistência de área de APP Relevo não vetorizada pelo cadastrante

4.6.2.3 Aba Análise de cobertura do solo na APP em função de relevo vetorizado pelo cadastrante

Nesta etapa, o técnico deverá ter certeza de que não há inconsistências na etapa de Cobertura do Solo. Ao comparar as áreas de relevo vetorizadas pelo proprietário/possuidor com os polígonos de uso do solo, o sistema irá identificar as áreas consolidadas e antropizadas não consolidadas. A relação dessas áreas será demonstrada na aba de cobertura do solo na APP em função de relevo vetorizado pelo cadastrante, com o indicativo do total de sobreposição.

O técnico deverá considerar as seguintes situações:

Situação 01: Caso o técnico verifique que o sistema identificou e adicionou uma inconsistência referente à sobreposição do polígono de relevo com área antropizada não consolidada, deverá observar se essas áreas identificadas são erros de vetorização ocasionados na etapa de “Cobertura do Solo”. Tais erros ocorrem devido a espaços entre as classes de cobertura do solo e o sistema os classifica automaticamente como área antropizada não consolidada. Caso esse seja o caso, o técnico poderá desconsiderar inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a área antropizada não consolidada apontada automaticamente pelo sistema consiste em erro de vetorização na etapa de cobertura do solo.”

Situação 02: Caso o técnico verifique que o sistema identificou a sobreposição dos polígonos de relevo vetorizado pelo cadastrante com áreas consolidadas e/ou áreas antropizadas não consolidadas (que não seja o caso da situação 01). Nesse caso, o técnico deverá verificar se o quantitativo da área de recomposição é significativo (superior a 10% em relação à área do imóvel) e adicionar a inconsistência, conforme o caso. Percebendo que essas áreas não são significativas (menores do que 10% em relação à área do imóvel), deverá prosseguir com a análise sem adicionar inconsistências nessa aba.

4.6.2.4 Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Nesse campo inserem-se inconsistências que não puderam ser adicionadas nas abas anteriores e/ou que o técnico julga ser necessário.

Situação 01: Caso o técnico observe indícios de processos erosivos na APP relevo, deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência / Inconsistência: “Observou-se que a área declarada como APP relevo possui indícios de ausência de boas práticas agrícolas e falta de planejamento de uso adequado do solo. Conforme o art.3º, §1º Lei Estadual nº 8.014/1984, entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, ao melhoramento e à conservação do solo, atendendo a função socioeconômica da propriedade”.

Recomendação: “Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção “Retificação.”

Ressalta-se que, nesses casos, o técnico deverá encaminhar o processo ao GO, informando-o sobre a situação observada. Assim, o GO poderá encaminhar o processo ao SEAB/IDR para a tomada de providências quanto ao descumprimento da Lei nº 8.014/1984.

4.6.2.5 Aba Observação

Ao finalizar a análise de todos os itens da aba APP Relevo, o técnico deverá observar se existem áreas de APP Relevo passíveis de regularização ambiental (recomposição da área consolidada e/ou área antropizada não consolidada apontadas na análise da cobertura do solo em função da APP vetorizado pelo cadastrante). No ícone “Detalhes do Imóvel”, o técnico deverá verificar, em “Informação”, se o proprietário realizou a adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Caso a resposta seja “Não”, na aba “Observação”, o técnico deverá adicionar o seguinte texto:

“O Programa de Regularização Ambiental - PRA é destinado à regularização do passivo ambiental referente à supressão de vegetação nativa ocorrida até 22/07/2008, em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e/ou Áreas de Uso Restrito. Conforme o art. 4º do Decreto nº 8.235/2014, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

- I. - Termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;
- II. - Mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e
- III. - Mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei nº 12.651/2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

Conforme a Lei nº 14.595/2023, terão direito à adesão ao PRA os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 04 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

Ressalta-se que a inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA. O proprietário/possuidor deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 01 (ano), contado da notificação pelo órgão ambiental. Caso deseje utilizar destes benefícios, retifique seu cadastro e, na etapa 'Informações', indique a sua intenção de aderir ao Programa de Regularização Ambiental”.

4.6.3 Uso Restrito

São consideradas áreas mais sensíveis, onde é imprescindível a adoção de boas práticas agropecuárias e florestais. São os pantanais, as planícies pantaneiras e áreas com inclinação entre 25º e 45º, de acordo com a Lei nº 12.651/2012:

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727/2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. (Vide ADINN nº 4.903)



Figura 54. Uso Restrito em conformidade com a Lei nº 12.651/2012

4.6.3.1 Aba Análise da área de uso restrito vetorizada pelo cadastrante

O técnico deverá verificar se há inconsistências nas áreas vetorizadas pelo cadastrante referentes às áreas de Uso Restrito do imóvel rural. Para tanto, deverá utilizar o banco de dados

disponível no endereço www.simepar.br/geosicarpr e se atentar para a classe de uso restrito declarada, a existência de deslocamento se áreas inexistentes.

Além disso, poderá adicionar marcadores/polígonos sempre que necessário, a fim de indicar a localização das áreas em que foram identificadas divergências em relação à realidade do imóvel.

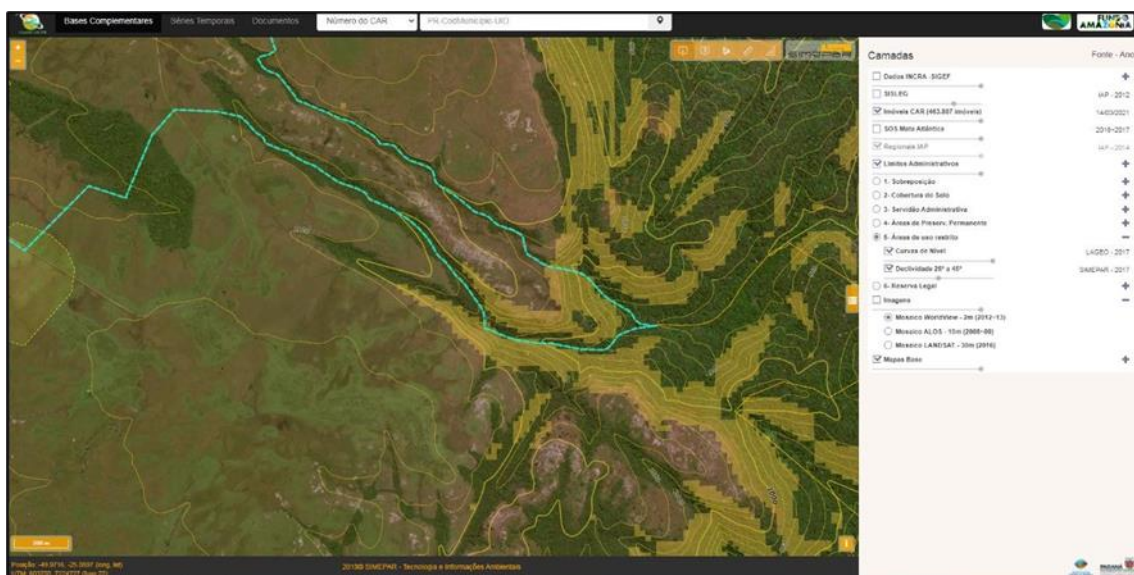


Figura 55. Mapa de Uso Restrito do GEOSICAR

O técnico deverá selecionar o tipo de inconsistência relacionada às áreas de Uso Restrito vetorizadas pelo cadastrante, conforme as seguintes situações:

Situação 01: Caso o técnico verifique que a classe de Uso Restrito selecionada pelo cadastrante difere da realidade do imóvel rural, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “Classe de uso restrito inadequada”. Além disso, o técnico deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que as inconsistências foram identificadas.



Figura 56. Inserção de inconsistência na plataforma SICAR

Situação 02: Caso o técnico verifique que há deslocamentos em relação à localização das áreas de uso restrito nas imagens de satélite, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “Deslocamento”. Além disso, o técnico deverá incluir marcadores para indicar as áreas em

que as inconsistências foram identificadas.

Situação 03: Caso o técnico verifique que a área de uso restrito vetorizada não existe no imóvel rural, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “Área de uso restrito inexistente”. Além disso, o técnico deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que as inconsistências foram identificadas.



Figura 57. UR inexistente

4.6.3.2 Aba Análise da área de uso restrito não vetorizada pelo cadastrante

O técnico deverá verificar, por meio da base cartográfica disponibilizada no GeoSICAR, se existe alguma área de uso restrito que não foi declarada pelo proprietário/possuidor. Caso exista, o técnico deverá adicionar uma inconsistência.

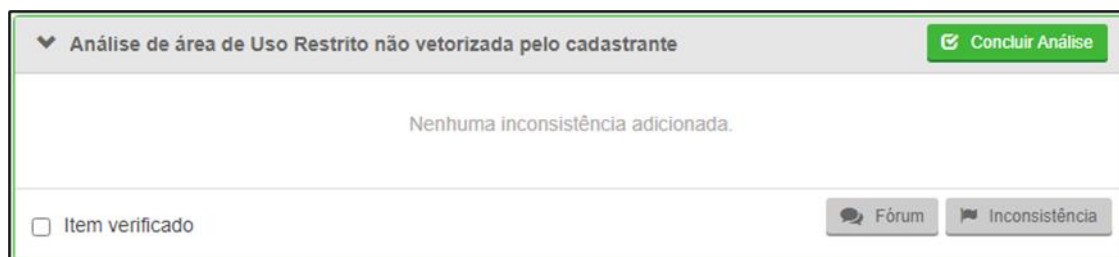


Figura 58. Adicionar inconsistencia

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá selecionar a classe correspondente a uso restrito que não foi vetorizada (). Em seguida, adicionar os marcadores sobre a área correspondente () e habilitar a caixa “Enviar arquivo vetorial ao proprietário/possuidor”. Os pontos adicionados são enumerados e podem ser vistos em “Geometria vetorizada”. Por fim, o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Há indícios de áreas de uso restrito que não foram declaradas dentro do imóvel rural. Retifique seu cadastro inserindo as áreas conforme indicado neste parecer. Caso não concorde com a indicação técnica, apresente o Laudo Técnico que comprove a inexistência das áreas de uso restrito no imóvel rural. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no site do IAT (<http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR>–Pasta “Documentos” – “Modelo de Laudo Técnico SICAR).”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Laudo Técnico e a ART.

Adicionar inconsistência
✕

Tipo de Inconsistência*: Áreas de uso restrito não vetorizadas pelo cadastrante

Imóvel Rural analisado

PR-4117305-85D2997OCE33...

Enviar imagem na notificação/mensagem

Enviar arquivo vetorial ao proprietário/possuidor

Geometrias Vetorizadas

Cód	Classe	Área aprox. (ha)	Centrolde (x, y)	Ações
1	Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-24,3478, -50,9334	
2	Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-24,3522, -50,9273	
3	Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-24,3572, -50,9209	

Pendência / Inconsistência*: Foram identificados indícios de áreas de uso restrito existentes no imóvel, mas não declaradas no CAR.

Recomendação*: Retifique o CAR vetorizando as áreas de uso restrito conforme a realidade do imóvel, ou forneça esclarecimentos sobre a situação das áreas declaradas.

Observação:
 Há indícios de áreas de uso restrito que não foram declaradas dentro do imóvel rural. Retifique seu cadastro inserindo as áreas conforme indicado neste parecer. Caso não concorde com a indicação técnica, apresente o Laudo Técnico que comprove a inexistência das áreas de uso restrito no imóvel rural. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no site do IAT (<http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR> – Pasta "Documentos" – "Modelo de

[Remover observação](#)

✕ Cancelar
+ Adicionar

Figura 59. APP Uso Restrito não vetorizado pelo cadastrante

O técnico também poderá optar por adicionar um arquivo vetorial (shapefile compactado com os formatos dbf, .shp, .shxe.prj)- com a identificação dos polígonos referentes às áreas de uso restrito não vetorizadas pelo cadastrante, seguindo os mesmos passos descritos acima.

4.6.3.3 Aba Análise de sobreposição de uso restrito com APPs em função da vetorização do cadastrante

O técnico deverá observar possíveis sobreposições de áreas de uso restrito declarados em relação às demais APP vetorizadas (classes de APP relevo e hidrografia). Ao ser detectado a sobreposição de áreas de uso restrito, o sistema exibirá, por meio de uma tabela, a identificação da topografia de Uso Restrito e a topografia de APP, indicando o tamanho da área em que ocorreu o conflito/sobreposição.

O técnico deverá manter a inconsistência adicionada automaticamente pelo sistema e deverá inserir marcadores para identificar as áreas em que ocorreu a sobreposição.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Há indícios de sobreposição de áreas de uso restrito com áreas de preservação permanente (APP hidrografia e/ou relevo). Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas e/ou retifique seu cadastro informando corretamente as áreas de uso restrito, conforme a realidade do imóvel.”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Laudo Técnico e ART.

4.6.3.4 Aba Análise de cobertura do solo na área de uso restrito em função da vetorização do cadastrante

O técnico deverá avaliar a cobertura do solo nos polígonos de uso restrito vetorizados pelo cadastrante a fim de adicionar/manter inconsistências, indicando ao proprietário/possuidor as áreas passíveis de regularização

ambiental dentro do imóvel. Para os polígonos de uso restrito sobrepostos à área consolidada e/ou área antropizada não consolidada, a recomposição deverá ocorrer em sua totalidade.

Nesta etapa da análise, o técnico também deverá se atentar para que não existam inconsistências relacionadas à aba “Cobertura do Solo”. Isso garante que a identificação das Áreas Antropizadas Não Consolidadas e/ou áreas consolidadas pendentes de recomposição dentro das faixas de uso restrito estejam corretas.

Para adicionar/manter inconsistências em relação à cobertura do solo nos polígonos de uso restrito vetorizados pelo cadastrante, o técnico deverá considerar as seguintes situações:

Situação 01: Caso o técnico verifique que o sistema identificou e adicionou uma inconsistência referente à sobreposição do polígono de uso restrito com área antropizada não consolidada, deverá observar se essas áreas identificadas são erros de vetorização ocasionados na etapa de “Cobertura do Solo”. Tais erros ocorrem devido a espaços entre as classes de cobertura do solo e o sistema os classifica automaticamente como área antropizada não consolidada. Caso esse

seja o caso, o técnico poderá desconsiderar a inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a Área Antropizada Não Consolidada apontada automaticamente pelo sistema consiste em erro de vetorização na etapa de cobertura do solo.”

Situação 02: Caso o técnico verifique que ocorreu a sobreposição do polígono de uso restrito com Área Antropizada Não Consolidada (desmatamento após 22/07/2008), deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Observou-se que a área declarada como uso restrito incide sobre uma Área Antropizada Não Consolidada e que, portanto, ocorreu o desmatamento após o marco de 22/07/2008. O proprietário poderá regularizar a situação adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: recompor a área de uso restrito e/ou permitir a geração natural da vegetação. Em qualquer caso, o proprietário/possuidor poderá apresentar o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD), no Módulo de Regularização Ambiental (MRA).”

Situação 03: Caso o técnico verifique que há área consolidada a recompor na área de uso restrito, deverá adicionar uma inconsistência. Esta adição também dependerá da análise do técnico, que deverá verificar se o quantitativo da área de recomposição é significativo (maior do que 10% em relação à área do imóvel).

4.6.3.5 Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Nesse campo inserem-se inconsistências que não puderam ser adicionadas nas abas anteriores e/ou que o técnico julga ser necessário.

Situação 01: Caso o técnico verifique que há área consolidada a recompor na área de uso de restrito, sendo detectado processos erosivos, deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência / Inconsistência: “Observou-se que a área declarada como uso restrito possui indícios de ausência de boas práticas agrícolas e falta de planejamento de uso adequado do solo, o que contraria o art. 11, da Lei nº12.651/2012. Conforme o art. 3º, § 1º, Lei Estadual nº 8.014/1984, entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação,

ao melhoramento e à conservação do solo, atendendo a função socioeconômica da propriedade.”

Recomendação: “Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção “Retificação.”

O técnico, nesses casos, deverá encaminhar o processo ao GO, informando-o sobre a situação observada. Assim, o GO poderá encaminhar o processo ao SEAB/IDR para a tomada de providências quanto ao descumprimento da Lei nº 8.014/1984.

4.6.3.6 Aba Observação

Ao finalizar a análise de todos os itens da aba Uso Restrito, o técnico deverá observar se existem AUR passíveis de regularização ambiental (recomposição da área consolidada e/ou Área Antropizada Não Consolidada apontadas na análise da cobertura do solo em função da APP vetorizado pelo cadastrante).

No ícone “Detalhes do Imóvel”, o técnico deverá verificar, em “Informação”, se o proprietário realizou a adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Caso a resposta seja “Não”, na aba “Observação”, o técnico deverá adicionar o seguinte texto:

“O Programa de Regularização Ambiental-PRA é destinado à regularização do passivo ambiental referente à supressão de vegetação nativa ocorrida até 22/07/2008, em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e/ou Áreas de Uso Restrito. Conforme o art. 4º do Decreto nº 8.235/2014, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

- I. - Termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;
- II. - Mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e
- III. - Mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei nº 12.651/2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

Conforme a Lei nº 14.595/2023, terão direito à adesão ao PRA os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 04 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

Ressalta-se que a inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA. O proprietário/possuidor deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 01 (ano), contado da notificação pelo órgão ambiental. Caso deseje utilizar destes benefícios, retifique seu cadastro e, na etapa 'Informações', indique a sua intenção de aderir ao Programa de Regularização Ambiental”.

4.6.4 Outras APPs

As áreas de manguezais e restinga estão definidas no art. 3º, incisos XIII e XVI, da Lei nº 12.651/2012:

Art.3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XIII – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

O art. 4º, VII, da referida Lei, considera como área de preservação permanente toda a extensão do manguezal; e para as restingas, as fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

4.6.4.1 Aba Análise de APP vetorizada pelo cadastrante

O técnico deverá verificar se há inconsistências nas áreas vetorizadas pelo cadastrante como manguezais e/ou restingas. Para tanto, poderá utilizar a base cartográfica disponível no GeoSICAR. Além disso, para a análise dessa aba, o técnico deverá ficar atento à classe de APP declarada, à existência de deslocamentos e às APPs inexistentes.

O técnico deverá observar as seguintes situações:

Situação 01: O técnico verifica que a classe de APP selecionada (manguezal/restinga) difere da realidade do imóvel. Nesses casos, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “Classe de APP inadequada”. Além disso, deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que essas inconsistências foram identificadas e enviar a imagem na notificação/mensagem para auxiliar o proprietário/possuidor no atendimento da notificação.

Situação 02: O técnico verifica que há deslocamentos em relação à localização das restingas e/ou manguezais nas imagens de satélite. Nesses casos, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “Deslocamento”. Além disso, deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que essas inconsistências foram identificadas e enviar a imagem na notificação/mensagem para auxiliar o proprietário/possuidor no atendimento da notificação.

Situação 03: O técnico verifica que a área de restinga e/ou manguezal é não existente. Nesses casos, deverá adicionar uma inconsistência, selecionando a opção “APP de restinga, manguezal ou vereda inexistente”. Além disso, deverá incluir marcadores para indicar as áreas em que essas inconsistências foram identificadas e enviar a imagem na notificação/mensagem para auxiliar o proprietário/possuidor no atendimento da notificação.:

4.6.4.2 Aba Análise de APP não vetorizada pelo cadastrante

O técnico deverá verificar, por meio da base cartográfica disponibilizada no GeoSICAR, se existem áreas de restingas e/ou manguezais que não foram declaradas pelo proprietário/possuidor. Caso exista, o técnico deverá adicionar uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Há indícios de áreas de restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e/ou manguezais que não foram declaradas no limite do imóvel rural. Retifique seu cadastro inserindo as áreas conforme indicado neste parecer. Caso não concorde com a indicação técnica, apresente o Laudo Técnico que comprove a inexistência dessas áreas no imóvel rural. O modelo do laudo técnico pode ser obtido no site do IAT (<http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Cadastro-Ambiental-Rural-CAR> – Pasta “Documentos” – “Modelo de Laudo Técnico SICAR).”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Laudo Técnico e a ART.

O técnico também poderá optar por enviar um arquivo vetorial em formato *shapefile* (compactado com os formatos dbf, .shp, .shx e .prj) com a identificação das áreas de restingas e/ou manguezais. Para tal, basta selecionar o primeiro item do canto superior esquerdo. Se os arquivos estiverem devidamente compactados, eles se apresentaram na imagem.

4.6.4.3 Aba Análise de cobertura do solo nas APP sem função da vetorização do cadastrante

O técnico deverá avaliar a cobertura do solo nos polígonos de manguezais e restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues vetorizados pelo proprietário/possuidor afim de adicionar/manter inconsistências, indicando ao proprietário as áreas passíveis de

regularização ambiental dentro do imóvel.

Primeiramente o técnico deverá se atentar para que não existam inconsistências relacionadas a aba “Cobertura do Solo”, ou seja, a classificação correta da cobertura do solo irá definir como proceder nessa etapa de análise. Isso garante que a análise das Áreas Antropizadas Não Consolidadas e/ou Áreas Consolidadas pendentes de recomposição dentro das faixas de APP esteja correta.

Para os polígonos de APP sobrepostos à área antropizada não consolidada (AA), a recomposição deve ocorrer em sua totalidade, enquanto àqueles sobrepostos à Área Consolidada (AC), a faixa de recomposição será conforme descrito no art. 61-A da Lei nº 12.651/2012.

Para adicionar/manter inconsistências em relação à cobertura do solo nos polígonos de APP vetorizadas pelo cadastrante, o técnico deverá considerar as seguintes situações:

Situação 01: Quando se verificar que há Área Antropizada Não Consolidada (AA) a recompor nos polígonos de manguezais e restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, a manutenção da inconsistência automática dependerá da análise do técnico. Isso ocorre porque esses fragmentos de AA que estão se sobrepondo podem ter sido ocasionados na etapa de “Cobertura do Solo” em um erro no processo de classificação, gerando “espaços vazios” entre uma classe e outra. Caso seja esse o contexto e desde que o quantitativo desses fragmentos de AA estejam dentro dos limites de tolerância estabelecidos no quadro 06, o técnico poderá desconsiderar a inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a Área Antropizada Não Consolidada (AA), apontada automaticamente pelo sistema, consiste em erro de vetorização na etapa de cobertura do solo.”

Situação 02: Quando se verificar que há área consolidada (AC), conforme o art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, ou área antropizada não consolidada (AA) que não seja o caso da Situação 01 a recompor nos polígonos de manguezais e restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, a inconsistência deverá ser mantida, pois estas áreas são significativas e devem ser recompostas.

Situação 03: Caso o técnico verifique que há área de Remanescente de Vegetação Nativa (RVN) declarada erroneamente como Área de Uso Consolidado sobrepondo às áreas de manguezais e restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, o que irá interferir significativamente nas áreas de APP, deverá solicitar Laudo Técnico.

Solicitação de documentos: Selecionar as opções Laudo Técnico e ART.

4.6.4.4 Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Nesse campo inserem-se inconsistências que não puderam ser adicionadas nas abas anterior e se/ou que o técnico julgue ser necessário.

Situação 01: Caso o técnico verifique que há área consolidada a recompor em outras APPs, sendo detectado processos erosivos, deverá adicionar/manter uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência / Inconsistência: “Observou-se que a área declarada como outras APPs possui indícios de ausência de boas práticas agrícolas e falta de planejamento de uso adequado do solo. Conforme o art. 3º, §1º Lei Estadual nº 8.014/1984, entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, ao melhoramento e à conservação do solo, atendendo a função socioeconômica da propriedade.”

Recomendação: “Apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção “Retificação.”

O técnico, nesses casos, deverá encaminhar o processo ao GO, informando-o sobre a situação observada. Assim, o GO poderá encaminhar o processo ao SEAB/IDR para a tomada de providências quanto ao descumprimento da Lei nº 8.014/1984.

4.6.4.5 Aba Observação

Ao finalizar a análise de todos os itens da aba “Outras APPs”, o técnico deverá observar se existem áreas passíveis de regularização ambiental (recomposição da área consolidada (AC) e/ou Área Antropizada Não Consolidada (AA) apontadas na aba Análise da cobertura do solo em função da APP vetorizado pelo cadastrante). Também nessa aba, o técnico deverá verificar se o proprietário realizou a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Caso a resposta seja “Não”, o texto a seguir deverá ser inserido na aba “Observação”:

“O Programa de Regularização Ambiental - PRA é destinado à regularização do passivo ambiental referente à supressão de vegetação nativa ocorrida até 22/07/2008, em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e/ou Áreas de Uso Restrito. Conforme o art. 4º do Decreto nº 8.235/2014, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

- - Termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;
- - Mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e
- - Mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei nº 12.651/2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

Conforme a Lei nº 14.595/2023, terão direito à adesão ao PRA os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 04 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

Ressalta-se que a inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA. O proprietário/possuidor deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 01 (ano), contado da notificação pelo órgão ambiental. Caso deseje utilizar destes benefícios, retifique seu cadastro e, na etapa 'Informações', indique a sua intenção de aderir ao Programa de Regularização Ambiental".

4.7. Reserva Legal

A Lei nº 12.651/2012, art. 3º, conceitua reserva legal como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Já o art. 12 da referida lei retrata a obrigatoriedade da constituição das áreas de reserva legal, conforme disposto abaixo:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, atítulo de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

II – Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

O art. 18, por sua vez, trata da análise das áreas de reserva legal pelo órgão ambiental e da transferência da responsabilidade em caso de venda/desmembramento da área do imóvel.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas

geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme a todo Chefe do Poder Executivo.

(...)§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

4.7.1 Parâmetros que o técnico deverá observar para todos os IRARA

O capítulo XIII da Lei nº 12.651/2012 trata das disposições transitórias, que são comandos que exigem disciplina especial em face de um novo regime jurídico proposto. O art. 67 da referida lei trouxe um novo fundamento, não previsto no Código Florestal antigo (Lei nº 4.771/1965), que diz o seguinte:

Art. 67: Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam Remanescente de Vegetação Nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

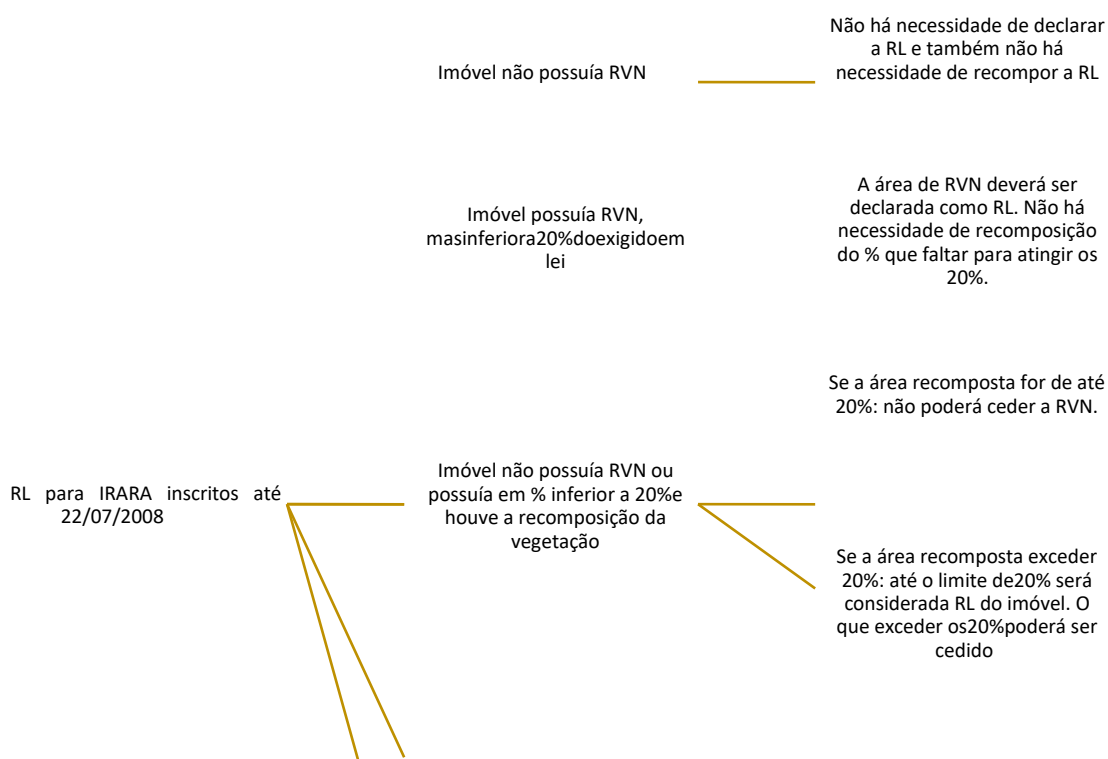
Destaca-se que para os IRARAs há uma distinção em relação ao percentual mínimo exigido de RL, que segundo a IN MMA 02/2014 estabeleceu o seguinte:

Art. 54. Para os assentamentos de reforma agrária o registro das informações ambientais obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para os assentamentos criados até 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

II - Para os assentamentos criados após 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída pelos percentuais definidos no art.12 da Lei nº 12.651, de 2012;

Dessa forma, o técnico deverá solicitar a matrícula do IRARA para verificar a data de criação do assentamento.





Imóvel possuía mais de 20% _____ Deverá declarar como RL a
Da área de RVN área de 20%. O que exceder
poderá ser cedido.

Imóvel em que ocorreu a _____ O proprietário estará em
supressão da RVN após 2008 situação irregular. Deverá
posteriormente a adotar os trâmites padrões
2008(independentementedo de inconsistência de AA

Figura 60. SituaçãodaRLparaimóveisaté 04MF

4.7.2 Parâmetros que o técnico deverá observar nos imóveis que possuem plano de manejo florestal

Os artigos 20 a 24 da Lei 12.651/2012 estabelecem parâmetros para exploração florestal como uso em propósito comercial e coleta de produtos florestais, regulamentando também as diretrizes e dando orientações, sempre se atentando ao manejo de forma sustentável.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de explorações eletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

O técnico, ao verificar que a área declarada como reserva legal coincide com a área do plano de manejo florestal, deverá inserir o seguinte texto na aba “Observação”:

Observação: “Constatou-se que a área indicada como reserva legal coincide com a área indicada no plano de manejo florestal. Conforme o art. 20, da Lei n.12651/2012, o proprietário/possuidor não poderá promover a descaracterização da cobertura vegetal e nem prejudicar a conservação da vegetação nativa dessa área”.



4.7.3 Parâmetros que o técnico deverá observar nos imóveis que possuem averbação de reserva legal

A primeira fase da análise da reserva legal consiste na verificação quanto a uma possível averbação em matrícula. Portanto, faz-se necessário o entendimento quanto a Reserva Legal Averbada e Reserva Legal Aprovada e não Averbada:

- Reserva Legal Averbada (RLA): Área de reserva legal constituída anteriormente à Lei nº 12.651/2012, aprovada pelo órgão ambiental competente e que consta na documentação do imóvel rural ou no registro de outro imóvel, nos casos de compensação.
- Reserva Legal Aprovada e Não Averbada (RLANA): Área de reserva legal constituída anteriormente à Lei 12.651/2012 e aprovada pelo órgão ambiental competente, porém sem registro na documentação do imóvel rural

No Estado do Paraná, o Decreto Estadual nº 387/1999 estabeleceu o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Floresta Legal e Áreas de Preservação Permanente (Sisleg) que permitia aos proprietários de imóveis rurais assinar um termo de compromisso de recomposição das áreas de reserva legal perante o órgão ambiental. Nesse sistema, exigia-se, no mínimo, 20% de área de reserva legal, não sendo possível a junção com áreas de preservação permanente, salvo em determinados períodos e condições excepcionais.

Atualmente, as Resoluções SEDEST nº 18 e 33/2020 (ANEXO V –RESOLUÇÃO SEDEST Nº 18/2020e ANEXO V – RESOLUÇÃO SEDEST Nº 33/2020) estabelecem os requisitos para a baixa dos Termos de Compromisso de imóveis com área até 4 módulos fiscais assinados à luz do Sisleg. Essa baixa permite que os imóveis rurais estabeleçam a sua regularização ambiental baseados na Lei nº 12.651/2012 e na Lei Estadual nº 18.295/2014.

Art. 1º Estabelecer procedimentos para baixa da averbação dos Termos de Compromisso ou instrumentos similares de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, em conformidade com o § 1º do art. 36 da Lei 18.295 de 10 de novembro de 2014.

Art. 3º Os imóveis rurais até quatro módulos fiscais que possuam Termos de Compromisso ou instrumentos similares que tenham sido firmados conforme exigências da Lei Federal 4.771/1965 serão adequadas a Lei Estadual nº 18.295/2014.

§ 1º Os imóveis rurais com matrícula averbada de áreas de Reserva Legal cedidas ou recebidas de terceiros não serão passíveis da baixa

de averbação, da respectiva cessão, sem a devida análise do CAR pelo órgão ambiental.

§ 2º O cancelamento do Termo de Compromisso e a respectiva baixada averbação, não exime o proprietário, de realizar, após a análise do CAR pelo órgão Ambiental, a regularização que se fizer necessária, mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.

Art. 4º Após a inscrição no CAR, mediante apresentação do CAR na situação ATIVO, os imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais poderão requerer ao cartório a baixa da averbação da matrícula, em cumprimento ao § 1º do art. 36 da Lei Estadual 18.295/2014.



ODemonstrativonasituaçãodeCARAtivoenacondiçãodeCARAnalisado, é o documento que complementa a documentação para abaixo da averbação dos Termos de Compromissos de Reserva Legal abaixo de 04 módulos fiscais, sendo este o documento que representa o CAR ativo, analisado e homologado, para os fins desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 33 de 12/05/2020)

O técnico, ao analisar a documentação do imóvel anexada ao CAR (após a notificação/retificação), deverá observar se consta qualquer termo de averbação/compensação de reserva legal. Em casos afirmativos, deverá observar se foi feita a adesão ao PRA, que facultará a possibilidade de revisão do Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental, consoante a Portaria IAT 15/2021, que dispõe:

Art. 1º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizaram a inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2020 poderão aderir ao PRA (Programa de Regularização Ambiental) em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 e §2º do Art. 59 da Lei Federal 12651/2012 (CódigoFlorestal).

§ 1º Caso a adesão ao PRA não tenha ocorrido no ato da inscrição no CAR, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá fazê-lo no prazo assinalado no § 4º do art. 29 e § 2º do Art. 59 da Lei Federal 12651/2012 (CódigoFlorestal), mediante retificação do CAR.

§ 2º Revisão, cancelamento ou regularização de Termos de Compromisso ou instrumentos similares que tenham sido firmados conforme exigências da Lei Federal 4771/1965, deverão ser realizadas após a análise do CAR pelo órgão ambiental, mediante assinatura de Termo de Adesão ao PRA com as regularizações que se fizerem necessárias, independentemente de requerimento específico por parte do proprietário ou possuidor.

A Lei nº 14.595/2023 alterou o prazo de adesão ao PRA estabelecido no artigo 29, §4 na Lei 12651/12, estabelecendo o seguinte:

§ 4º Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no **art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.” (NR)

Conforme o normativo legal, terão direito à adesão ao PRA os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 04 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art.3º da Lei nº11.326/2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025. Além disso, a inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA, sendo que o proprietário/possuidor deverá requerer adesão ao programa no prazo de 01 (ano), contado da notificação pelo órgão ambiental.

§ 3º A adesão ao PRA é a manifestação necessária no momento da inscrição ou retificação do CAR para requerimento da revisão dos Termos de Compromisso firmados sob a égide da Lei 4771/1965.

AV-06-M-10.268-Palótina,28/06/96-Prot:-71.363:- Procede-se esta averbação, consoante requerimento da Usufrutuária [REDACTED], com firma reconhecida, instruído com o Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta do seguinte teor:- Governo do Estado do Paraná - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP., - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS - Pelo presente termo de Responsabilidade de Conservação de Florestas, aos vinte dias do mês de junho de 1.996, a [REDACTED], brasileira, viúva, agricultora, residente e domiciliada neste Município - CPF nº [REDACTED], usufrutuária do imóvel objeto desta matrícula, declara perante a Autoridade Florestal do Estado do Paraná, que também assina o presente termo, tendo em vista o disposto no Art. 16, alínea "a" da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que a floresta - ou forma de vegetação existente, com a área de 12,42 ha., correspondente a 20,00% do total da propriedade, compreendida nos limites seguintes:- Norte:- Terras do mesmo lote; Sul:- Terras do mesmo lote; Leste: Terras do mesmo lote; Oeste:- Lote rural nº 73, fica composto a RESERVA FLORESTAL LEGAL, gravada como de utilização limitada nos termos da legislação florestal.- A autoridade florestal, neste ato representada por Robert Gordon Hickson, declara que a área supra descrita foi localizada dentro da propriedade referida, conforme prevê o art.16 do Código Florestal.- O proprietário compromete-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso, bem como a averbá-lo à margem do registro imobiliário respectivo perante o Cartório competente, nele depositando a planta ou croquis da área de reserva florestal legal, que faz parte integrante do presente termo.- O proprietário compromete-se ainda, a promover o reflorestamento da área de Reserva Florestal Legal, em caso de inexistência de cobertura florestística, parcial ou total, na área indicada.- E, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam o presente termo, em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas, que igualmente assinam o presente termo e rubricam a planta/croqui que o acompanham.- (aa) [REDACTED] - [REDACTED] - Chefe IAP-Toledo
 Testemunhas:- (aa) [REDACTED] e [REDACTED].- Ficam do uma via do termo ora averbado, arquivada neste Ofício, para os ///

Figura 61. Exemplo de Reserva Legal Averbada em Matrícula

4.7.4 Parâmetros que o técnico deverá observar referente à compensação de reserva legal

Os IRARA criados pelo INCRA após 22 de Julho de 2008, que detinham RVN, com extensão inferior ao disposto no art. 12 da Lei 12.651/2012 até 22 julho de 2008, poderão regularizar a RL independente de adesão ao PRA, como estabelece o art. 66 da Lei nº 12.651/2012:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - Recompôr a Reserva Legal;

II - Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - Aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - Ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - Estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - Se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

O art. 78, por sua vez, trata da servidão ambiental:

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - Memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - Objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - Prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;



II - O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Por fim, o art. 81 trata do excedente de vegetação nativa que poderá, a critério do proprietário, ser destinada à compensação de reserva legal.

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 35.](#) A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental-CRA.

Reconhece-se que a lei permite que quem dispõe de excedente de vegetação nativa grave seu excedente, averbando-o na matrícula do imóvel. Porém, ressalta-se que antes da análise do CAR do imóvel objeto de servidão não é possível afirmar qual é o excedente a ser disponibilizado. Da mesma forma, antes da análise do CAR do imóvel com passivo ambiental não é possível mensurar qual é o montante faltante, tampouco se há restrições de localização e/ou outras premissas específicas que devem ser analisadas com relação ao imóvel que deverá ceder a RL.

A IN IAT nº 01/2020 dispõe sobre os procedimentos e critérios técnicos a serem adotados para a compensação da reserva legal nas modalidades de servidão ambiental, cadastramento de área equivalente e excedente e doação da área no interior de unidade de conservação. O técnico, portanto, deverá seguir as instruções constantes nesta portaria, que diz:

Art. 3º. A aprovação definitiva da compensação da Reserva Legal, integral ou complementar à área existente a fim de atingir a área mínima de Reserva Legal exigida pela Lei Federal nº 12.651/2012, por quaisquer das formas definidas na legislação estará condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I- Ter o CAR analisado e validado até a etapa de regularidade ambiental, tanto do imóvel receptor como do imóvel cedente;
- II- Todas as áreas no interior do imóvel receptor cobertas com vegetação nativa ou em regeneração sejam incluídas na Reserva Legal;
- III- Não tenha ocorrido supressão irregular de vegetação nativa no interior do imóvel após 22 de julho de 2008.

Art. 4º. É vedada a alteração da destinação da área, durante vigência de servidão ou de cadastramento, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

Art. 07. Entende-se como concluído o procedimento após a aprovação por este instituto, da compensação realizada no SICAR, formalizada através da



assinatura do Termo de Compromisso, bem como apresentada a averbação na matrícula dos imóveis ou a anuência do Instituto Água e Terra nos casos imobiliários excepcionais conforme parágrafo único do art. 12 da presente Instrução Normativa.

Em relação a casos de desmatamento de áreas cedidas para fins de compensação, o art. 5º da IN 01/2020 diz:

Art. 05. A área cedida a título de compensação de Reserva Legal seguirá o regime de proteção da Reserva Legal previsto no art. 17 da Lei Federal nº 12.651/2012 e neste regulamento.

§ 1º. No caso de desmatamento ou degradação da área através de compensação de Reserva Legal, o proprietário do imóvel rural cedente deverá oficializar o Instituto Água e Terra e promover a sua recomposição, em prazo a ser estabelecido pelo Instituto Água e Terra.

§ 2º. Verificada a infração ambiental decorrente do desmatamento, solidariamente o adquirente e o proprietário rural do imóvel cedente estarão sujeitos às sanções e infrações administrativas ambientais previstas no art. 51 do Decreto 6.514/2008.

§ 3º. A área de Reserva Legal com excedente compensado, em nenhuma hipótese poderá ter sua destinação alterada.

4.7.5 Reserva Legal Averbada (RLA), Reserva Legal Aprovada e Não Averbada (RLANA)

Esta seção não é mais cabível para os IRARA, visto que o INCRA já protocolou pedido de baixa de RL averbada de todos os PA, conforme Protocolo 21024593-6.

Os criados após a data desta publicação, poderão ter seu pedido de baixa protocolados posteriormente.

4.7.6 Área de RL Exigida por Lei

Nesta seção, o técnico deverá verificar se as informações referentes à reserva legal estão em conformidade com a Lei nº 12.651/2012.

4.7.6.1 Aba Análise do cômputo da APP no percentual de RL

A Lei nº 12.651/2012 permite o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da RL (averbada ou proposta), abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação, observada as condições do art. 15. O sistema realiza o cálculo da quantidade de áreas de preservação permanente computadas como reserva legal.

Art.15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: (Vide ADCNº42) (Vide ADINNº4.901)

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e



III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

O técnico, ao identificar que ocorreu a junção das APPs com a RL, deverá inserir um alerta para o proprietário possuidor.

Procedimento: No ícone “Ação”- , o técnico deverá inserir o seguinte texto:

“Em função do cômputo de Área de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da Reserva Legal (RL), os Remanescentes de Vegetação Nativa(RVN) existentes no imóvel não poderão ser desmatados e convertidos em novas áreas para uso alternativo do solo. Caso deseje converter remanescentes de vegetação no imóvel, retifique o CAR, excluindo as sobreposições de APP em áreas de RL.”

Ressalta-se que a Lei nº 12.651/2012 permite a junção das áreas de preservação permanente para a constituição das áreas de reserva legal. Portanto, essa mensagem é apenas um **alerta** ao proprietário/possuidor.

Análise do cômputo da APP no percentual da RL						Analisar
	APP em área consolidada (ha)	APP em área antropizada não declarada como AC (ha)	APP em vegetação nativa (ha)	Total de APP na RL (ha)	APP na RL (%)	Ação
	0,4948	0,0000	2,8404	3,3352	18,9328	

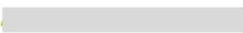
Item verificado por  Fórum

Figura 62. APP computada como RL

4.7.6.2 Aba Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR

O técnico deverá verificar a listagem das informações e memórias de cálculo exibidas pelo sistema no item “Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR”.

Análise do cômputo da APP no percentual da RL							Analisar
	APP em área consolidada (ha)	APP em área antropizada não declarada como AC (ha)	APP em vegetação nativa (ha)	Total de APP na RL (ha)	APP na RL (%)	Ação	
	0,4948	0,0000	2,8404	3,3352	18,9328		

Item verificado por Fórum

Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR			Analisar
Filtro	Enquadramento	Ação	
De acordo com a declaração, a Reserva Legal do imóvel rural está submetida à legislação de que período?	A partir de 22/07/2008 - Lei nº 12.651/2012		
Tamanho do IR	< 4 MF		
Possui RL vetorizada?	Não		
RL vetorizada atende ao mínimo?	Não		
Possui RL Averbada ou Aprovada não averbada declarada?	Não		
Possui RL Averbada ou Aprovada não Averbada vetorizada pelo cadastrante?	Não		
A RL Averbada e RL Aprovada não Averbada vetorizada pelo cadastrante em relação à declarada é	Igual		
A RL Proposta vetorizada pelo cadastrante mais a declarada atende ao mínimo segundo Artigo 12?	Não		
Foi declarada alteração no tamanho da área do imóvel após 22/07/2008?	Não		
O proprietário apresentou documentos referentes à alteração da área do imóvel após 22/07/2008?	-		
Se aplica ao imóvel o Artigo 67 da Lei nº 12.651/2012?	Não informado		
Se aplica ao imóvel o Artigo 68 da Lei nº 12.651/2012?	Não informado		

Área Líquida do IR (ha)	MF	RLP vetorizada (ha)	RLA vetorizada (ha)	RLANA vetorizada (ha)	RL mínima art. 12 (ha)	RL excedente / passivo dentro do IR (ha)
	0,0373	0,01	0,0000	0,0000	0,0075	-0,0075

Fórum

Figura 63. Informações da aba "Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR"

O sistema irá calcular a área de reserva legal automaticamente com base na geometria declarada pelo proprietário, sendo este cálculo realizado em função do limite declarado, e não sobre a soma documental da propriedade. O sistema exibirá, então, o resultado calculado do passivo ou excedente de Reserva Legal do imóvel rural.

O técnico deverá analisar o imóvel conforme a aplicação do artigo 12 e 67 da Lei nº 12.651/2012.

4.7.6.3 Aplicação do Artigo 67 da Lei nº 12.651/2012

Para o cálculo da área de Reserva Legal conforme o art.67, da Lei nº 12.651/2012, o técnico deverá considerar a seguinte definição:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. [\(Vide ADC Nº 42\)](#)[\(Vide ADIN Nº4.901\)](#)[\(Vide ADINNº4.902\)](#)

Para avaliar a aplicação do art. 67 nos IRARA, o técnico deverá se atentar para a data de criação do assentamento. Para tanto, caso seja necessário, o técnico poderá solicitar a matrícula do imóvel.

Para responder à questão “Se aplica ao imóvel o Artigo 67 da Lei nº 12.651/2012?”, o técnico deverá verificar as seguintes situações:

Balço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR		Analisar
Filtro	Enquadramento	Ação
De acordo com a declaração, a Reserva Legal do imóvel rural está submetida à legislação de que período?	A partir de 22/07/2008 - Lei nº 12.651/2012	
Tamanho do IR	< 4 MF	
Possui RL vetorizada?	Não	
RL vetorizada atende ao mínimo?	Não	
Possui RL Averbada ou Aprovada não averbada declarada?	Não	
Possui RL Averbada ou Aprovada não Averbada vetorizada pelo cadastrante?	Não	
A RL Averbada e RL Aprovada não Averbada vetorizada pelo cadastrante em relação à declarada é	Igual	
A RL Proposta vetorizada pelo cadastrante mais a declarada atende ao mínimo segundo Artigo 12?	Não	
Foi declarada alteração no tamanho da área do imóvel após 22/07/2008?	Não	
O proprietário apresentou documentos referentes à alteração da área do imóvel após 22/07/2008?	-	
Se aplica ao imóvel o Artigo 67 da Lei nº 12.651/2012?	Não informado	
Se aplica ao imóvel o Artigo 68 da Lei nº 12.651/2012?	Não informado	
Área Líquida do IR (ha)	MF	RLP vetorizada (ha)
RLA vetorizada (ha)	RLANA vetorizada (ha)	RL mínima art. 12 (ha)
RL excedente / passivo dentro do IR (ha)		
	0,0373	0,01
	0,0000	0,0000
	0,0000	0,0000
	0,0075	-0,0075

Figura 64. Aplicação do art. 67, da Lei nº 12.651/2012

Situação 01: Caso o imóvel rural atenda aos requisitos do art. 67, da Lei nº12.651/2012, o técnico deverá responder “Sim”. Neste caso, a área de reserva legal mínima exigida por lei será equivalente à área de remanescente de vegetação nativa existente/inexistente no imóvel rural em 22/07/2008.

Situação 02: Caso tenha ocorrido o desmatamento após 22/07/2008 (área antropizada não consolidada) e não atenda aos requisitos do art. 67, da Lei nº12.651/2012, o técnico deverá responder “Não”. Neste caso, a área de reserva legal mínima exigida por lei será calculada considerando o percentual de 20%, estabelecido no art.12 da referida lei.

Situação 03: Caso tenha ocorrido o desmatamento após 22/07/2008 (área antropizada não consolidada), mas o imóvel se enquadra nos requisitos do art. 67, da Lei nº 12.651/2012, o técnico deverá responder “Sim”. Neste caso, a área de reserva legal mínima exigida por lei será equivalente à área de remanescente de vegetação nativa existente/inexistente no imóvel rural em 22/07/2008. No entanto, o proprietário/possuidor será obrigado a recompor toda a área antropizada não consolidada.

Situação04: Caso o técnico observe que existe declaração incidental de inconstitucionalidade ou decisão judicial que estabeleça a não aplicação do art.67, da Lei n. 12.651/2012, deverá responder “Não”. Nesse caso, a área da reserva legal mínima exigida por lei será calculada



considerando o percentual de 20%, estabelecido no art. 12 da norma.

4.7.6.4 Aba Análise de declarações de compensação de Reserva Legal

As seguintes situações podem ocorrer na análise da aba de compensação ambiental:

- Compensação ambiental por servidão ambiental.
- Compensação na forma de cadastramento de área equivalente e excedente;
- Compensação ambiental no Parque Nacional da Ilha Grande, anterior à Lei nº 12.651/2012.

O técnico deverá observar se o imóvel analisado declarou a compensação das áreas de RL em outro imóvel rural ou se cedeu parte de seu Remanescente de Vegetação Nativa para outros imóveis realizarem a compensação dentro do seu imóvel.

Ao verificar que ocorreu a compensação em outro imóvel, o técnico deverá observar duas situações:

Situação 01: Se a compensação for posterior à revogação do Sisleg, o técnico deverá inserir uma inconsistência adicional, informando ao proprietário/possuidor que o imóvel se enquadra nos requisitos do art. 67, da Lei nº 12.651/2012 e, portanto, o remanescente de vegetação nativa a ser considerado é àquele existente em 22/07/2008.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Observou-se que foi declarado que o imóvel compensou área de reserva legal em outro imóvel rural após à revogação do Sisleg. Conforme o art. 67, da Lei nº 12.651/2012, nos imóveis rurais que detinham, em 22/07/2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art.12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Portanto, caso o imóvel rural se enquadre nos requisitos do art.67, retifique seu cadastro indicando as áreas de reserva legal como remanescente de vegetação nativa existente em 22/07/2008 ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas”.

Situação 02: Se a compensação for anterior à revogação do Sisleg, o técnico deverá solicitar ao GO que vincule o imóvel cedente para verificação das informações.

O gerente operacional, antes de fazer a vinculação do imóvel cedente, deverá observar se existem outras cessões de compensação de reserva legal para outros imóveis rurais e verificar a pertinência de também vinculá-los, para que se possa realizar uma análise conjunta de todas



essas compensações. O GO deverá levar em consideração, para decidir pela vinculação, **as sobreposições entre imóveis rurais tanto no imóvel cedente como nos outros imóveis receptores.**

Caso o GO decida por não vincular o imóvel cedente, deverá desvincular o CAR em análise (receptor) em função das muitas sobreposições entre imóveis rurais, que inviabilizem a continuidade da análise.

Se o GO decidir por vincular o imóvel cedente, também deverá vincular todos os outros imóveis que estiverem recebendo a compensação nesse imóvel (cedente), para que sejam feitas as análises de forma conjunta. O objetivo consiste em verificar se o imóvel cedente possui remanescente de vegetação nativa para compor a sua própria reserva legal, além de verificar se o excedente disponibilizado está corretamente declarado e em conformidade com a realidade do imóvel.

O GO terá que verificar, na ficha do imóvel cedente, as averbações de compensações ambientais declaradas e vincular esses demais cadastros ao técnico que está realizando a análise do imóvel receptor.

Caso o proprietário do imóvel cedente não tenha declarado outras compensações ambientais realizadas no seu imóvel e o técnico, ao realizar a análise desse cadastro, identificar na matrícula averbações de compensação de reserva legal deverá informar ao GO os outros cadastros de imóveis receptores e solicitar a(s) vinculação(ões). Novamente, o GO deverá observar a pertinência da vinculação desses demais cadastros, sempre levando em consideração o número de sobreposições entre imóveis rurais nos imóveis receptores que possam inviabilizar a continuidade da análise. Nesse caso, o GO poderá optar pela desvinculação dos cadastros que já estiver em análise.

4.7.6.4.1 Compensação ambiental por servidão ambiental:

O técnico deverá observar os seguintes parâmetros estabelecidos na INIAT 01/2020:

- A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente-APP e à Reserva Legal mínima exigida.
- A área de Reserva Legal averbada, com vegetação nativa e excedente ao mínimo exigido, poderá ser utilizada como servidão ambiental.
- Em eventuais suspensões ou interrupções do contrato de servidão, o proprietário da área compensada terá o prazo de 03 (três) meses para apresentação de nova proposta de regularização da Reserva Legal.
- A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.
- A servidão ambiental perpétua e quivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000.

Ao verificar que ocorreu a compensação em outro imóvel, o técnico deverá observar duas situações:

Situação 01: Se a compensação for posterior à revogação do Sisleg, o técnico deverá inserir uma inconsistência adicional, informando ao proprietário/possuidor que o imóvel se enquadra



nos requisitos do art. 67, da Lei nº 12.651/2012 e, portanto, o remanescente de vegetação nativa a ser considerado é àquele existente em 22/07/2008.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Observou-se que foi declarado que o imóvel compensou área de reserva legal em outro imóvel rural após à revogação do Sisleg. Conforme o art. 67, da Lei nº 12.651/2012, nos imóveis rurais que detinham, em 22/07/2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída coma área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Portanto, caso o imóvel rural se enquadre nos requisitos do art. 67, retifique seu cadastro indicando as áreas de reserva legal como remanescente de vegetação nativa existente em 22/07/2008 ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas”.

Situação 02: Se a compensação for anterior à revogação do Sisleg, o técnico deverá solicitar ao GO que vincule o imóvel cedente para verificação das informações.

O GO, antes de fazer a vinculação do imóvel cedente, deverá atentar para o que está no item 4.7.6.4.

Portanto, o técnico deverá verificar as seguintes situações:

Situação 03: A compensação é da época do Sisleg e está sendo analisado pela primeira vez. Ao constatar que o proprietário/possuidor declarou que realizou a compensação em outro imóvel, o técnico deverá:

Procedimento para análise do imóvel receptor: Inserir/manter uma inconsistência. Para tanto, deverá iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Observou-se que o imóvel em análise declarou realizar compensação ambiental em outro imóvel rural. São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas em contrato: monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; determinar a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de descumprimento; e estabelecer o prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. Apresente informações sobre as informações declaradas e/ou apresente os documentos de identificação das partes envolvidas (RG, CPF e CNPJ do imóvel receptor e do imóvel cedente) e matrícula atualizada dos imóveis (com até 90 dias de emissão).”



Solicitação de documentos: Selecionar as opções RG, CPF, CNPJ, matrícula atualizada (verificar qual é o tipo de documento declarado).

Após o imóvel cedente ter sido analisado e o proprietário/possuidor (docedente) ter prestado todas as informações requeridas, pode ocorrer a situação04:

Situação 04: O imóvel cedente possui excedente de remanescente de vegetação nativa além da já disponibilizada na(s) compensação(ões) da época do SISLEG e poderá disponibilizá-la para a compensação de outros imóveis rurais. Em situação diversa, o técnico poderá verificar que o imóvel cedente não possui excedente de RVN, para a compensação já aprovada na época do SISLEG. Nesses casos, deverá parar a análise e informar a situação ao GO para os procedimentos previstos em lei.

O proprietário do imóvel rural, pessoa física ou jurídica, poderá cadastrar imóvel de mesma titularidade, a fim de compensar o déficit de RL. O técnico deverá observar os seguintes quesitos:

- A compensação por cadastramento de área é realizada diretamente no SICAR, sendo que a proposta de cadastramento é realizada no PRA.
- Admite-se a compensação da RL com vegetação em estado de regeneração, recomposição e em recuperação.
- A aprovação definitiva das compensações realizadas no âmbito do PRA, ocorrerão com a certificação do IAT, o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso.

O técnico deverá verificar se essa compensação é anterior à revogação do Sisleg ou se é posterior.

Situação 01: Se a compensação for posterior à revogação do Sisleg, o técnico deverá inserir uma inconsistência, informando ao proprietário/possuidor que o imóvel se enquadra nos requisitos do art. 67, da Lei nº 12.651/2012 e, portanto, o remanescente de vegetação nativa a ser considerado é àquele existente em 22/07/2008.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: "Observou-se que foi declarado que o imóvel compensou área de reserva legal em outro imóvel de mesma titularidade após à revogação do Sisleg. Conforme o



art. 67, da Lei nº 12.651/2012, nos imóveis rurais que detinham, em 22/07/2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída como área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Portanto, caso o imóvel rural se enquadre nos requisitos do art. 67, retifique seu cadastro indicando as áreas de reserva legal como remanescente de vegetação nativa existente em 22/07/2008 ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas”.

Situação 02: Se a compensação for anterior à revogação do Sisleg, o técnico deverá solicitar ao GO que vincule o imóvel cedente para verificação das informações.

O GO, antes de fazer a vinculação do imóvel cedente, deverá atentar para o que está no item 4.7.6.4.

Portanto, o técnico deverá verificar as seguintes situações:

Situação 03: A compensação é da época do Sisleg e está sendo analisado pela primeira vez. Ao constatar que o proprietário/possuidor declarou que realiza a compensação em outro imóvel de mesma titularidade, o técnico deverá:

Procedimento para análise do imóvel receptor: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Observou-se que o imóvel em análise declarou realizar compensação ambiental em outro imóvel rural da mesma titularidade. Apresente os documentos de identificação das partes envolvidas (RG, CPF e/ou CNPJ) e matrícula atualizada dos imóveis (com até 90 dias de emissão).”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções RG, CPF, CNPJ, matrícula atualizada (verificar qual é o tipo de documento declarado).

Procedimento para análise do imóvel cedente: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Adicionar observação: “Observou-se que o imóvel em análise disponibiliza o excedente de vegetação nativa para fins de compensação ambiental em imóvel de mesma titularidade. Apresente os documentos de identificação (RG, CPF e/ou CNPJ) e a matrícula atualizada dos imóveis (com até 90 dias de emissão).”

Solicitação de documentos: Selecionar as opções RG, CPF, CNPJ, matrícula atualizada (verificar qual é o tipo de documento declarado).

Após o imóvel cedente ter sido analisado e o proprietário ter prestado todas as informações requeridas, pode ocorrer a situação 04:

Situação 04: O imóvel cedente de mesma titularidade possui excedente de remanescente de vegetação nativa além da já disponibilizada na(s) compensação(ões) da época do SISLEG e poderá disponibilizá-la para a compensação de outros imóveis rurais.

Caso o técnico verifique que o imóvel cedente não possui excedente de RVN, para a compensação já aprovada da época do SISLEG, deverá parar a análise e informar a situação ao GO para os procedimentos previstos em lei.

4.7.6.4.2 Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Optou-se por inserir as inconsistências referentes à delimitação de reserva legal nessa aba. Assim, o técnico deverá considerar as seguintes situações:

- Remanescente de Vegetação Nativa não declarado como reserva legal;
- Reserva legal não vetorizada;
- Indicativo de déficit de reserva legal;
- Indicativo de déficit de reserva legal após a retificação do proprietário (após o ocorrido em “c”).

Caso seja a primeira análise, o técnico não deverá marcar o item “Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR” como “Item verificado”. Somente deverá adicionar uma inconsistência caso ocorra algum dos casos citados nas alíneas anteriores.

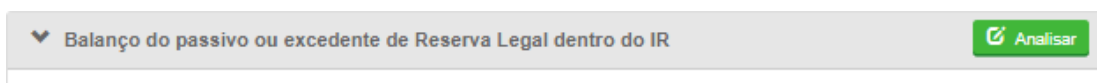


Figura 65. Aba Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal dentro do IR



Figura 66. Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

4.7.6.5 Remanescente de Vegetação Nativa não declarado como reserva legal

Caso o técnico verifique que a área de reserva legal declarada não atinge 20% da área do IR e que existem áreas de Remanescente de Vegetação Nativa declaradas na etapa de “Cobertura do Solo”, mas que não foram incluídas na área de reserva legal, deverá adicionar uma inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Pendência Inconsistência: “Há indícios de que o imóvel rural possui áreas de Remanescente de Vegetação Nativa que foram vetorizadas na Etapa Geo, na aba “Cobertura do Solo”, mas não foram incluídas na aba “Reserva Legal”.

Recomendação: “Retifique seu cadastro vetorizando a Reserva Legal (Reserva Legal Averbada, Reserva Legal Aprovada e Não Averbada e/ou Reserva Legal Proposta) sobre as áreas de Remanescente de Vegetação Nativa do imóvel rural e/ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção Retificação.

O técnico, caso deseje, também poderá realizar a vetorização dessas áreas para o proprietário/possuidor. Nesses casos, deverá marcar a opção “Incluir vetorização”, realizar a vetorização das áreas de vegetação nativa e habilitar a opção “Enviar arquivo vetorial ao proprietário/possuidor.”

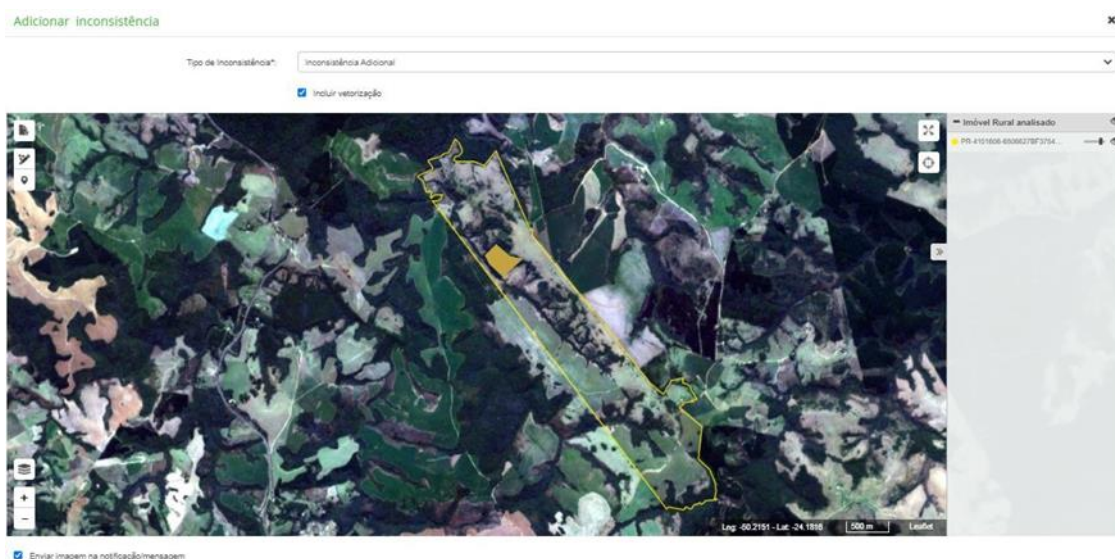


Figura 67. Vetorização de RVN não declarado como RL

4.7.6.6 Reserva legal não vetorizada

Caso o técnico verifique que o proprietário/possuidor não declarou a área de reserva legal, mas que possuía RVN em 22/07/2008, deverá inserir uma inconsistência.



Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá adicionar uma observação.

Pendência/Inconsistência: “Constatou-se que a área de Reserva Legal Proposta não foi vetorizada na Etapa Geo, na aba “Reserva Legal”.

Recomendação: “Retifique seu cadastro vetorizando a Reserva Legal (Reserva Legal Averbada, Reserva Legal Aprovada e Não Averbada e/ou Reserva Legal Proposta) sobre as áreas de Remanescente de Vegetação Nativa do imóvel rural e/ou apresente esclarecimentos sobre as informações declaradas.”

Atendimento: Selecionar a opção Retificação.

4.7.6.7 Localização e Cobertura do Solo

Nessa seção, verifica-se se a localização e o uso e cobertura do solo das áreas delimitadas como reserva legal estão em conformidade com a Lei nº12.651/2012.

4.7.6.8 Aba Análise da localização da Reserva Legal

O art. 14, da Lei nº 12.651/2012, define os critérios para a definição da reserva legal:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR[...].”

Ressalta-se que o Estado do Paraná não possui informações referentes ao Zoneamento Ecológico-Econômico- ZEE(somente possui para o ZEE-Litoral), plano de bacia hidrográfica (somente possui para algumas bacias hidrográficas) e áreas de maior fragilidade ambiental. Nesses casos, o técnico deverá, ao iniciar a análise da aba, selecionar a opção “**Não se aplica**” e inserir o seguinte texto:

ZEE: “Até o atual momento, não há informações sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico para a região no qual o imóvel está localizado.”

Plano de Bacia Hidrográfica: “Até o atual momento, não há informações sobre o Plano de Bacia Hidrográfica no qual o imóvel está localizado.”

Área de Maior Fragilidade Ambiental: “Até o atual momento, não há informações sobre as áreas de maior fragilidade ambiental no qual o imóvel está localizado.”

Para avaliar o critério “Área de maior importância de conservação da biodiversidade”, o técnico deverá consultar a base cartográfica referente às áreas estratégicas para conservação e restauração do Paraná, disponível no Geo SICAR. Caso o técnico verifique que a localização da RL está de acordo com esse critério, deverá selecionar a opção “De acordo” - . Por fim, o técnico também deverá selecionar a opção “De acordo” para as áreas de “Formação do Corredor Ecológico”.

4.7.6.9 Aba Análise do uso e cobertura do solo na RL

As áreas de Reserva Legal no CAR podem ser declaradas de três formas:

- Reserva legal averbada;
- Reserva legal aprovada e não averbada;
- Reserva legal proposta.

Neste item, as informações referentes às áreas de Reserva legal serão correlacionadas com as áreas classificadas de uso e cobertura do solo de maneira a verificar se há necessidade de recompor ou não as áreas declaradas de RL, caso seja detectada supressão da RVN após 22/07/2008. Quando não houver nenhuma informação declarada, significa que o proprietário não declarou a Reserva Legal inviabilizando, portanto, a comparação com as classes de uso e cobertura do solo.

▼ Análise do uso e cobertura do solo na RL
Analisar

Filtro	Enquadramento
Possui Vegetação Nativa em toda a RL?	Não
Possui Área Consolidada ou Área Não Classificada sobreposta com a RL?	Não

Análise da Reserva Legal Averbada x áreas sobrepostas vetorizadas pelo cadastrante

Nenhuma reserva legal averbada declarada.

Análise da Reserva Legal Aprovada não Averbada x áreas sobrepostas vetorizadas pelo cadastrante

Nenhuma reserva legal aprovada não averbada declarada.

Análise da Reserva Legal Proposta x áreas sobrepostas vetorizadas pelo cadastrante

Nenhuma reserva legal proposta declarada.

Fórum

Figura 68. Aba Análise do uso e cobertura do solo na RL

O técnico deverá avaliar a cobertura do solo nos polígonos de Reserva Legal Averbada, Reserva Legal Aprovada e Não Averbada e Reserva Legal Proposta vetorizadas a fim de adicionar/manter inconsistências, indicando ao proprietário/possuidor as áreas passíveis de regularização ambiental dentro do imóvel. Nesta etapa da análise, o técnico também deverá atestar que não existam inconsistências relacionadas à aba “Cobertura do Solo”. Isso garante que a identificação das Áreas Antropizadas Não Consolidadas.

Para adicionar/manter inconsistências em relação à recomposição das Áreas Antropizadas Não Consolidadas em que há sobreposição com as áreas de Reserva Legal vetorizadas pelo cadastrante, o técnico deverá considerar as seguintes situações:

Situação 01: Caso o técnico verifique que há sobreposição de Área Antropizada Não Consolidada (AA) com as áreas de Reserva Legal vetorizadas pelo cadastrante, a manutenção da inconsistência automática dependerá da análise do técnico, o qual deverá verificar se são erros de vetorização ocasionados na etapa de “Cobertura do Solo”. Tais erros ocorrem devido a espaços entre as classes de cobertura do solo e o sistema os classifica automaticamente como área antropizada não consolidada. Caso esse seja o caso, o técnico poderá desconsiderar a inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a Área Antropizada Não Consolidada apontada automaticamente pelo sistema consiste em erro de vetorização na etapa de cobertura do solo. Portanto, essa inconsistência será desconsiderada.”

Situação 02: Caso o técnico verifique que há sobreposição de Área Antropizada Não Consolidada (AA) com as áreas de Reserva Legal vetorizadas pelo cadastrante, que não se

enquadre na Situação 01, o técnico deverá manter/adicionar uma inconsistência sobre os polígonos de AA identificados pelo sistema.

4.7.6.10 Aba Aprovação da localização da Reserva Legal

Para aprovar a localização da Reserva Legal, o técnico deverá considerar a adequação aos critérios previstos no art.14, da Lei nº12.651/2012, a IN IAT 01/2020, a IN IAT 04/2020, a análise do cômputo de APP no cálculo da RL e a cobertura do solo nas áreas de Reserva Legal vetorizadas pelo cadastrante.

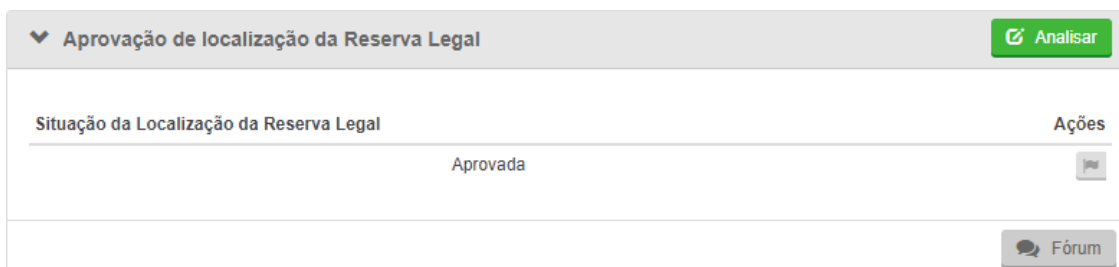


Figura 69. Aba Aprovação da localização da Reserva Legal

As seguintes situações podem ocorrer:

Situação 01: A área declarada de reserva legal averbada e/ou reserva legal aprovada e não averbada ou a reserva legal proposta possui remanescente de vegetação nativa igual ou superior a 20%.

Procedimento: Verificar na aba “Balanço do passivo ou excedente de reserva legal dentro do IR” se a área de RL declarada é maior ou igual a 20%. Além disso, verificar, na aba “Análise do uso e cobertura do solo na RL”, se o sistema apontou alguma sobreposição com área antropizada não consolidada. Nos casos em que não exista passivo de RL e a área declarada possua somente remanescente de vegetação nativa, o técnico deverá aprovar a localização da RL.

Situação 02: A área declarada de reserva legal averbada e/ou reserva legal aprovada e não averbada ou a reserva legal proposta possui sobreposição com área antropizada não consolidada. O técnico deverá verificar, na aba “Análise do uso e cobertura do solo na RL”, se o sistema apontou alguma sobreposição com área antropizada não consolidada. Em casos afirmativos, o técnico deverá verificar o somatório dessas áreas e inserir uma inconsistência adicional.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência/Inconsistência: “Identificou-se que a área declarada como reserva legal (RLA ou RLANA) possui sobreposição com área antropizada não consolidada”.

Recomendação: “Deverá ser apresentado um PRAD, no módulo MRA, que contemple a recuperação dessa área, o qual será analisado e aprovado pelo IAT para que seja firmado termo

de compromisso de recuperação da área. O PRAD poderá constar ou não do PRA”.

Atendimento: Selecionar a opção Regularização Ambiental (Leinº12.651/2012).

Caso o técnico identifique inconsistências nas áreas de Reserva Legal vetorizadas pelo cadastrante, é recomendável que a localização da Reserva Legal não seja aprovada.

Figura 70. Não aprovação da localização da Reserva Legal

Situação 03: A área declarada de reserva legal averbada e/ou reserva legal aprovada e não averbada possui sobreposição com área consolidada. O técnico deverá verificar, na aba “Análise do uso e cobertura do solo na RL”, se o sistema apontou alguma sobreposição com área consolidada. Em casos afirmativos, o técnico deverá verificar o somatório dessas áreas e inserir uma inconsistência adicional.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência.

Pendência/Inconsistência: “Identificou-se que a área declarada como reserva legal (RLA ou RLANA) possui XXX há de sobreposição com área consolidada”.

Recomendação: “De acordo com o art 4º da Resolução SEDEST 18/2020, os imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais poderão requerer a baixa da averbação da matrícula, em cumprimento ao § 1º do art. 36 da Lei Estadual 18.295/2014. O Demonstrativo na situação de CAR Ativo e na condição de CAR Analisado, é o documento que complementa a documentação para a baixa da averbação dos Termos de Compromissos de Reserva Legal até 04 módulos fiscais, sendo este o documento que representa o CAR ativo, analisado e homologado. Nesses casos, o imóvel rural, em todos os seus aspectos, passa a ser regido pela Lei nº 12.651/2012, inclusive para fins de reserva legal”.

Atendimento: Selecionar a opção Regularização Ambiental (Lei nº12.651/2012).

4.7.6.11 Aba Análise de inconsistências adicionais e/ou temas complementares

Nesse campo, inserem-se inconsistências que não puderam ser adicionadas nas abas anteriores e/ou que o técnico julga ser necessário.

4.7.6.12 Aba Observação

Ao finalizar a análise de todos os itens, o técnico deverá observar se existem áreas de Reserva Legal Averbada, Reserva Legal Aprovada e não Averbada e/ou Reserva Legal Proposta passíveis de regularização ambiental (recomposição de área antropizada não consolidada). No ícone de acesso rápido “Detalhes do Imóvel”, o técnico deverá verificar, no campo “Informação”, se há interesse do proprietário/possuidor em aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

The screenshot shows a web interface for property management. At the top, there are three tabs: 'Ficha do imóvel', 'Comparar Retificações', and 'Histórico do Processo'. Below these are seven icons representing different sections: 'Cadastrante', 'Imóvel', 'Domínio', 'Documentação', 'Geo', 'Informações', and 'Restrições'. The 'Informações' section is active, displaying the following text:

Informações

Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008): necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; déficit referente a Reserva Legal; autuação?

Resposta: Não

Figura 71. Informações declaradas pelo proprietário

Caso o imóvel possua necessidade de recomposição de áreas de APP, de uso restrito e/ou regularização de RL (áreas antropizadas não consolidadas) e o proprietário respondeu “**Não**” para a pergunta “Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA?”, o técnico deverá inserir o seguinte texto na aba “Observação”:

“O Programa de Regularização Ambiental – PRA é destinado à regularização do passivo ambiental referente à supressão de vegetação nativa ocorrida até 22/07/2008, em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e/ou Áreas de Uso Restrito. Conforme o art. 4º do Decreto nº 8.235/2014, e será de responsabilidade do ocupante do Lote, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

- - Termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;
- - Mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e
- - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei nº 12.651/2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

Conforme o § 4º do art. 29 Lei nº 14.595/2023, terão direito à adesão ao PRA os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 04 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos

imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

Ressalta-se que a inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para a desão ao PRA. O proprietário/possuidor deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 01 (ano), contado da notificação pelo órgão ambiental. Caso deseje utilizar destes benefícios, retifique seu cadastro e, na etapa 'Informações', indique a sua intenção de aderir ao Programa de Regularização Ambiental”.

Figura 72. Aba Observação

4.8. Regularidade IR

Nesta seção, o sistema informa o quantitativo de Áreas Antropizadas Não Consolidadas que estão fora das áreas de preservação permanente, uso restrito e reserva legal. Além disso, o sistema apresenta uma memória de cálculo para essas respectivas áreas. Por fim, é possível adicionar inconsistências referentes ao excedente/passivo de Remanescente de Vegetação Nativa para a constituição da reserva legal, conforme a resposta declarada pelo proprietário/possuidor.

4.8.1 Aba Áreas fora da APP, RL e Uso Restrito

O técnico deverá verificar se há Áreas Antropizadas Não Consolidadas fora das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Uso Restrito, sendo obrigatória a sua recomposição. Caso sejam identificadas Áreas Antropizadas Não Consolidadas fora das APP, RL e UR (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Uso Restrito), a inconsistência automática deverá ser mantida. No entanto, o técnico deverá observar se essas áreas identificadas são erros de vetorização ocasionados na etapa de “Cobertura do Solo”. Tais erros

ocorrem devido a espaços entre as classes de cobertura do solo e o sistema os classifica automaticamente como área antropizada não consolidada. Caso esse seja o caso, o técnico poderá desconsiderar a inconsistência.

Procedimento: Iniciar a análise da aba e clicar no ícone de inconsistência. Uma nova janela se abrirá e o técnico deverá clicar em “Desconsiderar Inconsistência”.

Justificativa: “Observou-se que a Área Antropizada Não Consolidada apontada automaticamente pelo sistema consiste em erro de vetorização na etapa de cobertura do solo. Portanto, essa inconsistência será desconsiderada.”

Observação para o Técnico: Caso sejam identificados bracingais fora da APP e RL, será possível a continuidade do manejo do bracingal conforme legislação vigente. Para mais detalhes sobre a análise de bracingais, consultar ANEXO I– BRACATINGAL (Mimosa scabrella)

4.8.2 Aba Áreas de Uso Restrito

Nesta aba, o sistema apresenta a memória de cálculo referente às áreas de uso restrito. São demonstradas o total de AURs declaradas e o total a recompor (se houver). Caso apareça “Nenhuma informação disponível”, significa que nenhuma declaração referente ao uso restrito foi realizada.



Figura 73. Memória de cálculo para áreas de uso restrito

4.8.3 Aba Áreas de Preservação Permanente

Nesta aba, o sistema apresenta a memória de cálculo referente às áreas de preservação permanente de hidrografia. São demonstradas o total das APPs declaradas e o total a recompor (se houver). Caso apareça “Nenhuma informação disponível”, significa que nenhuma declaração referente à APP foi realizada.




▼ Áreas de Preservação Permanente			
Classe	Total APP (ha)	Área a recompor (ha)	
Área de Preservação Permanente de Rios até 10 metros	3,0413	0,0000	
Área de Preservação Permanente de Nascentes ou Olhos D'água Perenes	0,7003	0,0000	
Total	3,7416	0,0000	

 Fórum

Figura 74. Memória de cálculo para áreas de preservação permanente

4.8.4 Aba Áreas em Reserva Legal

Nesta aba, o sistema apresenta a memória de cálculo referente às áreas de reserva legal. São demonstradas o total da RL declarada e o total a recompor (se houver). Caso apareça “Nenhuma informação disponível”, significa que nenhuma declaração referente à RL foi realizada.

▼ Áreas em Reserva Legal			
Reserva legal	Área total (ha)	Área a recompor (ha)	
 Reserva Legal Proposta	2,0217	0,0000	
Total	2,0217	0,0000	


 Fórum

Figura 75. Memória de cálculo para áreas de reserva legal

4.8.5 Aba Balanço do passivo ou excedente de reserva legal

Nesta aba, o sistema apresenta a memória de cálculo referente ao passivo/excedente de reserva legal. São demonstradas a área líquida do imóvel (baseado cálculo da RL mínima), a RL mínima exigida pela Lei nº 12.651/2012, a área declarada, as áreas compensadas no IR ou em outro IR e o excedente/passivo. Caso apareça “Nenhuma informação disponível”, significa que nenhuma declaração referente à RL foi realizada.

▼ Balanço do passivo ou excedente de Reserva Legal							
Área líquida do IR	MF	RL mínima exigida por lei	Área total de RL vetorizada	Área total compensada no IR	Área total compensada em outro IR	RL excedente /passivo	
	9,8550	0,50	1,9710	2,0217	0,0000	0,0000	+0,0507 

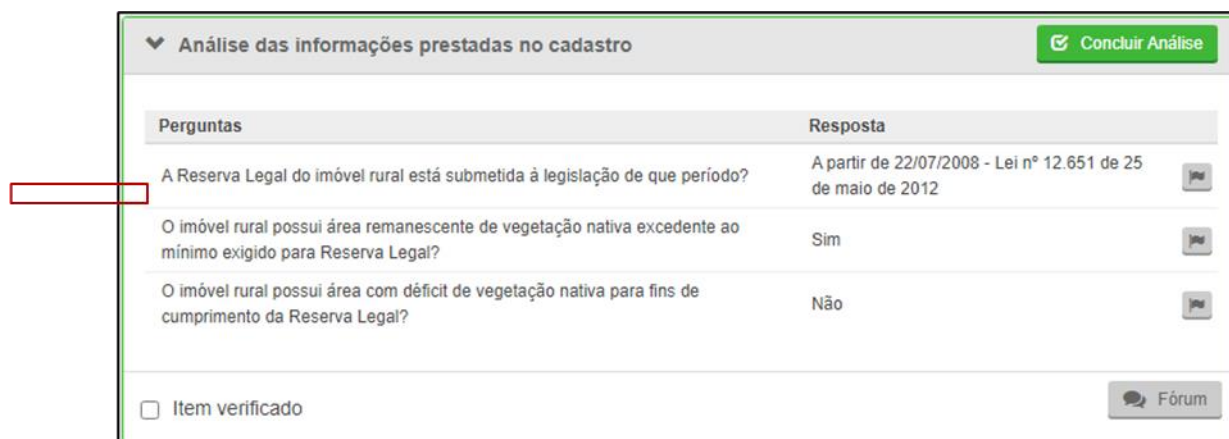
 Fórum




Figura 76. Memória de cálculo referente ao passivo/excedente de reserva legal

4.8.6 Aba Análise das informações prestadas no cadastro

Ao realizar o cadastro no Módulo de Cadastro do CAR, o proprietário/possuidor deverá

responder se o imóvel possui excedente/déficit de Remanescente de Vegetação Nativa para fins de constituição da reserva legal.



Perguntas	Resposta	
A Reserva Legal do imóvel rural está submetida à legislação de que período?	A partir de 22/07/2008 - Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012	
O imóvel rural possui área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal?	Sim	
O imóvel rural possui área com déficit de vegetação nativa para fins de cumprimento da Reserva Legal?	Não	



Item verificado  Fórum

Figura 77. Análise das informações prestadas no cadastro

Caso o técnico verifique que a resposta declarada não condiz com a realidade do imóvel, deverá adicionar uma inconsistência através do ícone 

ANEXO I – BRACATINGAL (Mimosascabrella)

Base Legal:

- Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAPNº001_2007;
- PortariaIAPNº198_2017.



Figura 78. Municípios com Bracatinga no Estado do Paraná

Quadro 5. Fonte: Sttenbock et al. (2011). Diferenças estruturais de Bracatingais e Vegetação Secundária

Bracatingal	Vegetação Secundária
Densidade superior a 30.000 indivíduos/ha (1-4anos)	Densidade média de 8.000 indivíduos/ha em formação(1-4anos)
Bracatinga representa 80% dos indivíduos em bracatingais 1-8 anos	Bracatinga nunca superiora 18% em vegetação secundária 1-16 anos
Densidade reduzida ao longo do tempo, atingindo apenas 2,5% do total inicial de indivíduos (17-20anos)	Densidade total de 5.000 – 8.000 indivíduos/ha ao longo do processo sucessional(1-20anos)
Reduzido nº de outras espécies, normalmente 5 espécies pioneiras	Maior diversidade de outras espécies (23 espécies)

Análise dos Bracatingais:

- a) Considerar como reflorestamento de espécie nativa = Uso consolidado (anterior a 22/07/2008);
- b) Conforme Resolução Conjunta SEMA/IBAMA/IAP nº 001/2007 e Portaria IAP nº 198/2017, área com bracatinga puro não poderá ser convertida, exceto caso previsto em legislação específica, devendo ser mantida na mesma área do imóvel, de forma a garantir a perpetuidade da espécie, ou seja, quando o povoamento atingir a idade ideal é feito o corte e, em seguida, a mesma área é conduzida para a regeneração e produção para um novo ciclo da espécie;



- c) Entende-se como Conversão o ato de retirada sob a forma de corte raso de toda vegetação arbórea de uma área e, em seguida, efetuada o plantio nesta mesma área com agricultura, pastagem ou silvicultura e que para este caso deverá haver a cobrança da reposição florestal pelo volume cortado;

- d) São considerados Bracatingais puros as áreas em que ocorre a espécie na proporção mínima de 80% dos indivíduos florestais que compõem a unidade de área com a espécie bracatinga e os 20% restantes de outras espécies sucessoras do estágio inicial;

- e) Não se enquadram na definição de Bracatingal puro aquelas áreas submetidas a intervenções antrópicas não autorizadas ou não licenciadas ou submetidas ao fogo ou a intempéries climáticas, mesmo que apresentem predominância da espécie bracatinga (*Mimosa Scabrella*), não sendo passíveis de autorização para intervenções;



ANEXO II – PISCICULTURA

Base Legal:

- Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP 02, de 16/12/2008-Estabelece normas e procedimentos para regularização ambiental de tanques, viveiros, açudes, pequenos reservatórios e lagoas destinados para produção de peixes em águas continentais no Estado do Paraná;
- Portaria IAP 02, de 14/01/2009 - Prorroga o prazo para regularização dos viveiros de produção de peixes no Estado do Paraná;
- Resolução CONAMA 413, de 26/06/2009 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências
- Lei 11.959, de 29/06/2009 - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23/12/1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28/02/1967, e dá outras providências.
- Resolução SEDEST 42, de 30/08/2021 – Estabelece normas, critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental e a outorga de uso de recursos hídricos de empreendimentos e atividades de aquicultura e maricultura.

Análise da Piscicultura:

Para a análise da piscicultura, é necessário o entendimento dos seguintes tópicos:

- a) Para tanques/viveiro de até 20.000m² = DLAE (Dispensa de Licenciamento) (Anexo I, quadro V da Resolução SEDEST 42/2021);



- b) Paratanques/viveirosacimade20.000m2=LicenciamentoAmbienta = LP, LI, LO, LAS, LOR, LASR (Anexo I, quadro V daResoluçãoSEDEST42/2021);

- c) APP de tanques e viveiros oriundos de barramento de curso d'água = isentos até 10.000 m2 (Parágrafo 4º do art. 4º da Lei 12.651/12);

- d) Não há APP para tanques e viveiros sem barramento de cursod'água (Parágrafo 1º do art. 4º da Lei 12.651/12).



ANEXO III – MUNICÍPIO DE ABRANGÊNCIA DOS VINTE E UM REGIONAIS DO IAT

Escritório Regional de Curitiba – ERCBA:

Municípios de abrangência: Curitiba, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Dr.Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunasdo Paraná.

Escritório Regional de Campo Mourão – ERCMO:

Municípios de abrangência: Campo Mourão, Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantú, Peabirú, Quarto Centenário, Quinta Do Sol, Rancho Alegre Do Oeste, Roncador e Ubiratã.

Escritório Regional de Cascavel – ERCAS:

Municípios de abrangência: Cascavel, Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Corbélia, Diamante Do Sul, Guaraniaçu, Ibema, Iguatú, Lindoeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná, Céu Azul e Vera Cruz do Oeste.

Escritório Regional de Cianorte – ERCIA:

Municípios de abrangência: Cianorte, Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Terra Boa eTuneiras do Oeste.

Escritório Regional de Cornélio Procópio – ERCOP:

Municípios de abrangência: Cornélio Procópio, Abatiá, Andirá, Assaí, Bandeirantes, Congonhinhas, Itambaracá, Jataizinho, Leópolis, Nova América Da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Uraí.

Escritório Regional de Foz do Iguaçu – ERFOZ:

Municípios de abrangência: Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha do Itaipú, Serranópolis do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu.



Escritório Regional de Francisco Beltrão – ERBEL:

Municípios de abrangência: Francisco Beltrão, Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Capanema, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São Jorgedo Oeste e Verê.

Escritório Regional de Guarapuava – ERGUA:

Municípios de abrangência: Guarapuava, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Espigão Alto Do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Pinhão, Porto Barreiro, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Turvo, Virmond, Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu.

Escritório Regional de Irati – ERIRA:

Municípios de abrangência: Irati, Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbituva, Mallet, Rebouças, Rio Azul, Teixeira Soares e Inácio Martins.

Escritório Regional de Ivaiporã – ERIVA:

Municípios de abrangência: Ivaiporã, Ariranha Do Ivaí, Arapuã, Borrazópolis, Cândido de Abreu, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Jardim Alegre, Kaloré, Lidianópolis, Lunardelli, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí.

Escritório Regional de Jacarezinho – ERJAC:

Municípios de abrangência: Jacarezinho, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mayrink, Curiúva, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antonio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz.

Escritório Regional de Londrina – ERLON:

Municípios de abrangência: Londrina, Alvorada do Sul, Apucarana, Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Cafeara, Califórnia, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibitopora, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Porecatú, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabáudia, Sertanópolis, Tamarana e Cambira.

Escritório Regional de Maringá – ERMAG:

Municípios de abrangência: Maringá, Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo,



Floraí, Floresta, Flórida, Iguaçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguari, Mandaguaçu, Marialva, Munhoz de Mello, Nossa Senhora Das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paiçandú, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor.

Escritório Regional de Paranaguá – ERLIT / Gerência Regional da Bacia Litorânea (GERLIT):

Municípios de abrangência: Paranaguá, Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Pontal do Paraná.

Escritório Regional de Paranaíba – ERPVI:

Municípios de abrangência: Paranaíba, Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Guairaçá, Inajá, Itaúna do Sul, Jardim Olinda, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paracity, Paranaipoema, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara e Terra Rica.

Escritório Regional de Pato Branco – ERPAB:

Municípios de abrangência: Pato Branco, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara do Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, Saudade do Iguaçu, São João, Sulina e Vitorino.

Escritório Regional de Pitanga – ERPIT:

Municípios de abrangência: Pitanga, Boa Ventura do São Roque, Mato Rico, Nova Tebas, Laranjal, Palmital e Santa Maria do Oeste.

Escritório Regional de Ponta Grossa – ERPGO:

Municípios de abrangência: Ponta Grossa, Arapoti, Carambeí, Castro, Imbaú, Ipiranga, Ivaí, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Piraí do Sul, Porto Amazonas, Reserva, São João do Triunfo, Sengés, Telêmaco Borba, Ventania e Tibagi.

Escritório Regional de Toledo – ERTOL:



Municípios de abrangência: Toledo, Assis Chateaubriand, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Guaíra, Iracema do Oeste, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguçu, Terra Roxa e Tupãssi.

Escritório Regional de Umuarama – ERUMU:

Municípios de abrangência: Umuarama, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Vila Altae Xambê.

Escritório Regional de União da Vitória – ERUVI:

Municípios de abrangência: União da Vitória, Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória e São Mateus do Sul.



ANEXO IV – PORTARIA Nº15/2021

INSTITUTO ÁGUA E TERRA PORTARIA N.º 015, DE 14/01/2021

“O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10/01/2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18/12/2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09/01/2020 e Decreto Estadual nº 4.696, de 27/07/2016,

- Considerando o § 4º do Art. 29 da Lei Federal 12651/2012 (Código Florestal) que estabelece que “os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei⁵”.
- Considerando o § 2º do Art. 59 da Lei Federal 12651/2012 (Código Florestal) que determina que “a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei⁶”.
- Considerando o Art. 5º da Resolução SEDEST 18/2020 que consigna que “os pedidos de revisão protocolados no órgão ambiental antes da entrada em vigor da presente Resolução, para Imóveis até quatro módulos fiscais, serão arquivados, preservando o direito de acesso à informação destes documentos.”
- Considerando o Parecer Jurídico nº 28/2020 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

⁵ A Lei nº 14.595/2023 alterou o prazo de adesão ao PRA. Conforme o normativo legal, terão direito à adesão ao PRA os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 04 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

⁶ A Lei nº 14.595/2023 alterou o prazo de requisição ao PRA. Conforme o normativo legal, a inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA, sendo que o proprietário/possuidor deverá requerer adesão ao programa no prazo de 01 (ano), contado da notificação pelo órgão ambiental.

Art.1º. Os proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizaram a inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2020, poderão aderir ao PRA (Programa de Regularização Ambiental) em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 e § 2º do Art. 59 da Lei Federal 12651/2012 (Código Florestal).

§ 1º Caso a adesão ao PRA não tenha ocorrido no ato da inscrição no CAR, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá fazê-lo no prazo assinalado no § 4º do art. 29 e § 2º do Art. 59 da Lei Federal 12651/2012 (Código Florestal), mediante retificação do CAR.

§ 2º Revisão, cancelamento ou regularização de Termos de Compromisso ou instrumentos similares que tenham sido firmados conforme exigências da Lei Federal 4771/1965, deverão ser realizadas após a análise do CAR pelo órgão ambiental, mediante assinatura do Termo de Adesão ao PRA com as regularizações que se fizerem necessárias, independente de requerimento específico por parte do proprietário ou possuidor.

§ 3º A adesão ao PRA é a manifestação necessária no momento da inscrição ou retificação do CAR para requerimento da revisão dos Termos de Compromisso firmados sob a égide da Lei 4771/65.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.



EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Diretor Presidente do Instituto Água e Terra



ANEXO V – RESOLUÇÃO SEDEST Nº 18/2020

Súmula: Estabelece procedimentos para baixa da averbação dos Termos de Compromisso de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 18.295/2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

DO TURISMO, designado pelo Decreto Estadual n.º 1440, de 23 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, e

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa brasileira; **CONSIDERANDO** a Lei Estadual n.º 18.295, de 10 de novembro de 2014, que institui o Programa de Regularização Ambiental no Estado do Paraná e que trata da proteção e regularização da Reserva Legal e,

CONSIDERANDO o inciso XVI, art. 4º da Lei 19.848, de 03 de maio de 2019 que estabelece competências para os Secretários de Estado para propor, planejar, coordenar e sugerir a adoção de medidas de desburocratização e eficiência na gestão **CONSIDERANDO** o § 2º do artigo 3º da Lei 19.857, de 29 de maio de 2019, que institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual, cujo os mecanismos visam proteger o órgão e a entidade, bem como impor aos agentes públicos e políticos com o compromisso com a ética, o respeito a integridade e a eficiência na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 2.432 de 15 de agosto de 2019, que criou o Comitê Permanente de Desburocratização, com o objetivo de identificar os principais entraves burocráticos para categoria empresarial no Estado do Paraná e trabalha em funções de soluções melhorando o ambiente de negócios;

CONSIDERANDO o Plano de Ação “Descomplica” da SEDEST, aprovado pelo Comitê Permanente de Desburocratização, cujo objetivo é a simplificação dos procedimentos de licenciamento;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para baixa da averbação dos Termos de Compromisso ou instrumentos similares de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, em conformidade com o § 1º do art. 36 da Lei 18.295 de 10 de novembro de 2014.

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se as seguintes definições:



I- Termo de Compromisso de Adesão ao PRA: Título executivo extrajudicial de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, que será assinado com o órgão ambiental competente após análise do CAR;

II- Termos de Compromisso: Termos de Compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental dos imóveis de até quatro módulos fiscais, referentes as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, firmados com base na Lei Federal nº 4.771, de 1965.

Art. 3º Os imóveis rurais até quatro módulos fiscais que possuam Termos de Compromisso ou instrumentos similares que tenham sido firmados conforme exigências da Lei Federal 4.771/1965 serão adequadas a Lei Estadual nº 18.295/2014.

§ 1º Os imóveis rurais com matrícula averbada de áreas de Reserva Legal cedidas ou recebidas de terceiros não serão passíveis da baixa de averbação, da respectiva cessão, sem a devida análise do CAR pelo órgão ambiental.

§ 2º O cancelamento do Termo de Compromisso e a respectiva baixa da averbação, não exime o proprietário, de realizar, após a análise do CAR pelo órgão Ambiental, a regularização que se fizer necessária, mediante assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.

Art. 4º Após a inscrição no CAR, mediante apresentação do CAR na situação ATIVO, os imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais poderão requerer ao cartório a baixa da averbação da matrícula, em cumprimento ao § 1º do art. 36 da Lei Estadual 18.295/2014. O Demonstrativo na situação de CAR Ativo e na condição de CAR Analisado, é o documento que complementa a documentação para a baixa da averbação dos Termos de Compromissos de Reserva Legal abaixo de 04 módulos fiscais, sendo este o documento que representa o CAR ativo, analisado e homologado, para os fins desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 33 de 12/05/2020)

Parágrafo único. O CAR na situação ATIVO se comprova através do documento oficial “demonstrativo do CAR” podendo ser emitido em endereço eletrônico <http://www.car.gov.br/consulta>. Parágrafo único. O CAR na situação ATIVO se comprova através do documento oficial “demonstrativo do CAR” podendo ser emitido em endereço eletrônico <http://www.car.gov.br/consulta>. Em relação ao documento citado no caput deste artigo, o mesmo pode ser, inclusive, retirado junto ao registro imobiliário, em tempo real, acessando <http://www.car.gov.br/#/consultar>. (Redação dada pela Resolução 33 de 12/05/2020)

Art. 5º Os Pedidos de Revisão protocolados no órgão ambiental antes da entrada em vigor da presente Resolução, para imóveis de até quatro módulos fiscais, serão arquivados, preservando o direito de acesso à informação destes documentos.

Art. 6º A baixa da averbação dos Termos de Compromisso não se aplica para imóveis urbanos,



os quais terão procedimentos definidos em legislação específica.

Art. 7º As hipóteses de revisão dos Termos de Compromisso para a dequação ao disposto na Lei 12.651/2012 para compensação, readequação, retificação e realocação da Reserva Legal e readequação das áreas de preservação permanente, serão objeto de regulamentação pelo órgão ambiental.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de março de 2020

MARCIONUNES Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo
SEDEST



ANEXO VI – RESOLUÇÃO SEDEST Nº 33/2020

Súmula: Acrescenta ao art. 4º. Da Resolução SEDEST n.º 018/2020, documentação complementar para a baixa da averbação dos Termos de Compromissos de Reserva Legal de imóveis abaixo de 04 módulos fiscais, junto ao cartório de registro de móveis.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

DO TURISMO, designado pelo Decreto Estadual n.º 1440, de 23 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, e

Considerando que o CAR foi criado pela Lei nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente-SINIMA, e regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, e restou definido que o Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Considerando que para a inscrição no CAR foi editado o Decreto nº 7.830/2012 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR definido como sistema eletrônico de âmbito nacional, destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País, sistema que o Estado do Paraná aderiu;

Considerando a Instrução Normativa 02/MMA (IN-02/MMA) de 06 de maio de 2014, que estabeleceu procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que com a inscrição no CAR o sistema registra as declarações e **emite recibo de inscrição do CAR**,

Considerando que a mesma normativa (IN-02/MMA) estabeleceu em seu art.

43. que o SICAR poderá dispor de mecanismo de análise automática das informações declaradas;

Considerando também que o art. 49. (IN-02/MMA) dispõe que o SICAR disponibilizará de **DEMONSTRATIVO da situação das informações declaradas no CAR**, relativas às Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, para os fins do disposto no inciso II do caput do art.3.º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Considerando ainda o art.51. (IN-02/MMA) dispõe que o **DEMONSTRATIVO** poderá apresentar as situações relativas ao cadastro do imóvel rural na forma de ativo,



pendente, suspenso ou cancelado e, em relação ao CAR ativo dispõe: I -ativo: a) após concluída a inscrição no CAR; b) enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações, conforme § 3.º do art. 6.º do Decreto no 7.830, de 2012, decorrente da análise; ec) **quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatada a regularidade das informações relacionadas às APP's, áreas de uso restrito e RL.**

Considerando que o SICAR dispõe de informações referentes à SITUAÇÃO e à CONDIÇÃO de um CAR;

Considerando o § 1.º do art. 36 da Lei 18295/2014 que dispõe que as propriedades ou posses com área abaixo de quatro (04) módulos fiscais que tenham averbado reserva legal em áreas desprovidas de vegetação ou termos de compromisso nos moldes da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e que se enquadrem no perfil de dispensa de regeneração, recomposição ou compensação de reserva legal, **depois de se inscreverem no CAR, poderão requerer baixa na averbação.**

Considerando o Decreto 11.515 de 29 de abril de 2018 que regulamenta a Lei 18295/2014 em seu Art. 14. que dispõe: “**Art. 14** A revisão de Termos de Compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, firmados sob a vigência da Lei Federal nº 4.771, de 1965, deverá ser requerida diretamente ao órgão ambiental durante a vigência do prazo de adesão ao PRA.”

3.º Para áreas rurais de até quatro módulos fiscais que, em virtude da Lei Federal nº 12.651, de 2012, **não necessitem de qualquer regularização após a análise pelo órgão ambiental**, a apresentação do CAR, será suficiente para o cancelamento da averbação do Termo.” e,

“Art. 44. As propriedades ou posses com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que tenham averbado Reserva Legal em áreas desprovidas de vegetação ou termos de compromisso nos moldes da Lei Federal nº 4.771, de 1965 e que se enquadrem no perfil de dispensa de regeneração, recomposição ou compensação de Reserva Legal, **como CAR ativo, poderão requerer o cancelamento da averbação após a análise pelo órgão ambiental**, nos termos do § 2º do art. 9º deste Decreto.

Considerando que em nenhuma norma relacionada ao Cadastro Ambiental Rural trata de CAR homologado, e sequer está previsto no Sistema do SICAR, sendo, portanto, até o presente momento uma condição inexistente perante o sistema;

Considerando o Parecer Jurídico Normativo n.º 04/2020/PGE, emitido posterior a edição da



Resolução SEDEST 18/2020, que indicou para a baixa da averbação dos Termos de Compromissos de Reserva Legal a condição é: CAR Ativo, analisado e **homologado**;

Considerando a inexistência do termo homologado no SICAR, sistema adotado pelo Estado do Paraná, faz-se necessário estabelecer uma definição para este termo, para os efeitos desta resolução;

Considerando que estamos tratando de uma peculiaridade existente no Estado do Paraná, anterior a Lei 12.651/2012, que trata da averbação da Reserva Legal junto as matrículas imobiliárias de imóveis rurais.

RESOLVE:

1º Acrescentar ao art.4.º da Resolução SEDEST n.º 018/2020, documentação complementar a ser apresentada para a baixa da averbação dos Termos de Compromissos de Reserva Legal de imóveis abaixo de 04 módulos fiscais, junto ao cartório de registro de imóveis.

2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I CAR - Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente-SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

II SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR -sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, que dispõe de informações referentes a SITUAÇÃO e a CONDIÇÃO de um CAR;

III SITUAÇÃO de um CAR - é o “status” em que o CAR declarado se encontra logo que é recebido pelo sistema e pode estar Ativo, Pendente, Suspenso ou Cancelado;

IV CONDIÇÃO de um CAR – refere-se à fase do processo de análise do cadastro que pode estar na condição de: aguardando análise; em análise; analisado com pendências/aguardando apresentação de documentos; analisado com pendências/aguardando atendimento a outras restrições; analisado com pendências/aguardando retificação; analisado pelo filtro automático/sem pendências; analisado sem pendências/passível de nova análise; analisado/aguardando regularização ambiental (Lei 12.651/12);



V CAR Ativo - refere-se ao CAR que foi recebido pelo SICAR e está regular enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações cadastradas, equando constatada, após análise a regularidade das informações relacionadas às áreas de APP, de uso restrito, de RL e de remanescentes de vegetação nativa.

VI CARA nalisado – qualquer condição de analisado ou em análise pelo sistema/SICAR e com adesão ao PRA se for o caso;

VII HOMOLOGADO – CAR Ativo e nas condições de CAR Analisado, cujas informações declaradas passam pelo processo de análise SICAR;

3º Realizado o registro no CAR e identificadas as condições previstas no inciso VI do art. 2.º desta Resolução, o CAR será considerado homologado para efeitos desta Resolução. único O documento que atesta a homologação estabelecida no caput deste artigo é o Demonstrativo na situação de CAR Ativo na condição de CAR Analisado, conceituado pelo art. 2.º desta Resolução.

4º O Demonstrativo na situação de CAR Ativo e na condição de CAR Analisado, é o documento que complementa a documentação para a baixa da averbação dos Termos de Compromissos de Reserva Legal abaixo de 04 módulos fiscais, sendo este o documento que representa o CAR ativo, analisado e homologado, para os fins desta Resolução.

único Em relação ao documento citado no caput deste artigo, o mesmo pode ser, inclusive, retirado junto ao registro imobiliário, em tempo real, acessando <http://www.car.gov.br/#/consultar>.

5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

MARCIO NUNES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST





ePROCOLO



Documento: **ROTEIROIRARA_CONCLUSIVO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Claudia Sonda (XXX.894.849-XX)** em 02/10/2024 17:07 Local: IAT/DILIO/GELI/DLF/CAR.

Inserido ao protocolo **16.998.643-6** por: **Claudia Sonda** em: 02/10/2024 16:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3f9dcae8c11fb12df4031c7012035f62.